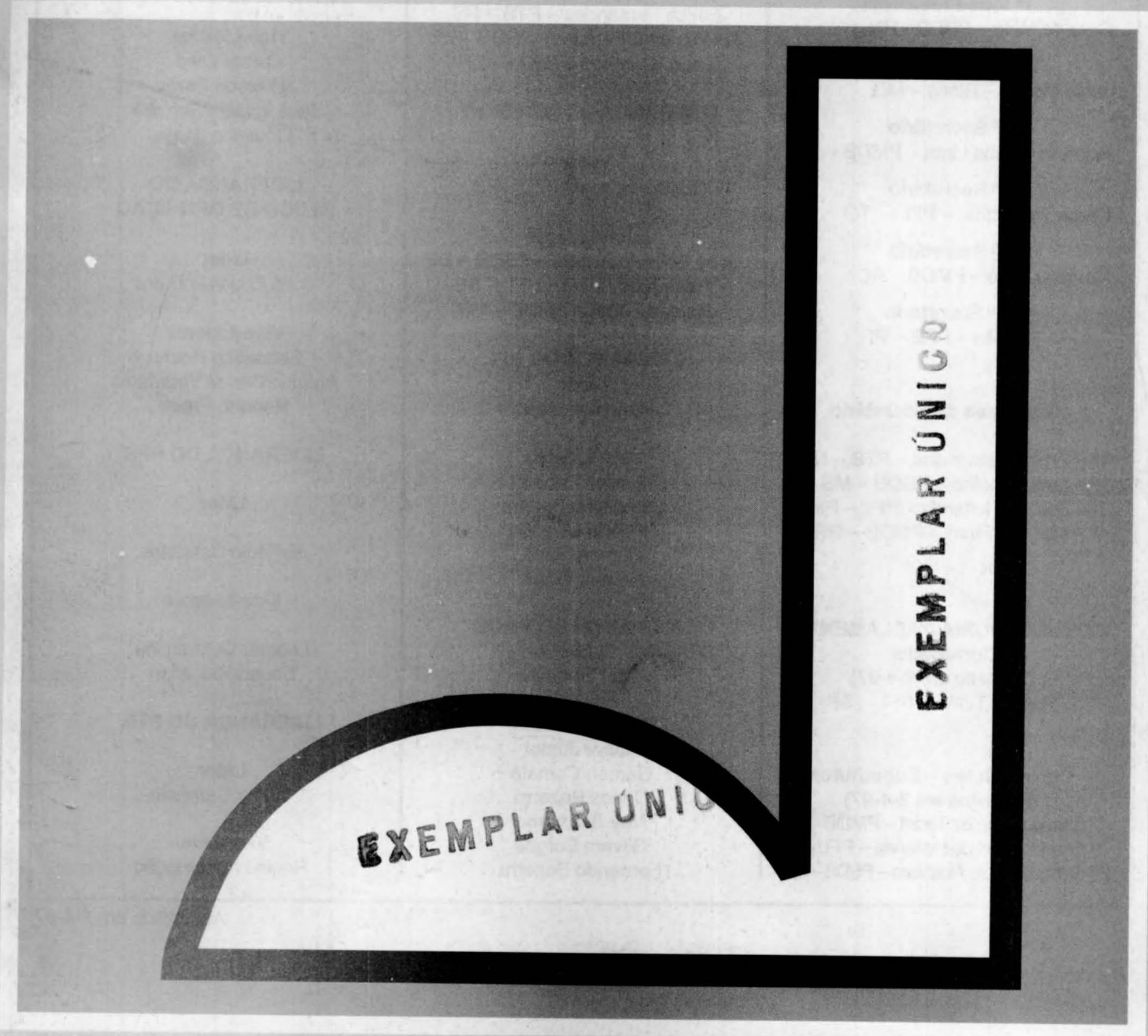


EXEMPLAR ÚNICO



República Federativa do Brasil



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

<p align="center">MESA Presidente Antonio Carlos Magalhães – PFL – BA</p> <p align="center">1º Vice-Presidente Geraldo Melo – PSDB – RN</p> <p align="center">2º Vice-Presidente Júnia Marise – Bloco – MG</p> <p align="center">1º Secretário Ronaldo Cunha Lima – PMDB – PB</p> <p align="center">2º Secretário Carlos Patrocínio – PFL – TO</p> <p align="center">3º Secretário Flaviano Melo – PMDB – AC</p> <p align="center">4º Secretário Lucídio Portella – PPB – PI</p> <p align="center">Suplentes de Secretário</p> <p>1ª – Emília Fernandes – PTB – RS 2ª – Lúdio Coelho – PSDB – MS 3ª – Joel de Hollanda – PFL – PE 4ª – Marluce Pinto – PMDB – RR</p>	<p align="center">PROCURADORIA PARLAMENTAR (Designação: 16 e 23-11-95) Nabor Júnior – PMDB – AC Waldeck Ornelas – PFL – BA Emília Fernandes – PTB – RS José Ignácio Ferreira – PSDB – ES Lauro Campos – Bloco – DF</p> <p align="center">LIDERANÇA DO GOVERNO</p> <p align="center">Líder Elcio Alvares – PFL – ES</p> <p align="center">Vice-Líderes José Roberto Arruda – PSDB – DF Wilson Kleinübing – PFL – SC Ramez Tebet – PMDB – MS</p> <p align="center">LIDERANÇA DO PFL</p> <p align="center">Líder Hugo Napoleão</p> <p align="center">Vice-Líderes Edison Lobão Francelino Pereira Gilberto Miranda Romero Jucá Romeu Tuma</p>	<p align="center">LIDERANÇA DO PSDB</p> <p align="center">Líder Sérgio Machado</p> <p align="center">Vice-Líderes Osmar Dias Jefferson Peres José Ignácio Ferreira Coutinho Jorge</p> <p align="center">LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO</p> <p align="center">Líder José Eduardo Dutra</p> <p align="center">Vice-Líderes Sebastião Rocha Antônio Carlos Valadares Roberto Freire</p>
<p align="center">CORREGEDORIA PARLAMENTAR Corregedor (Reeleito em 2-4-97) Romeu Tuma – PFL – SP</p> <p align="center">Corregedores – Substitutos (Reeleitos em 2-4-97) 1º Senador Ramez Tebet – PMDB – MS 2º Senador Joel de Hollanda – PFL – PE 3º Senador Lúcio Alcântara – PSDB – CE</p>	<p align="center">LIDERANÇA DO PMDB</p> <p align="center">Líder Jáder Barbalho</p> <p align="center">Vice-Líderes Nabor Júnior Gerson Camata Carlos Bezerra Ney Suassuna Gilvam Borges Fernando Bezerra</p>	<p align="center">LIDERANÇA DO PPB</p> <p align="center">Líder Epitácio Cafeteira</p> <p align="center">Vice-Líderes Leomar Quintanilha Esperidião Amin</p> <p align="center">LIDERANÇA DO PTB</p> <p align="center">Líder Valmir Campelo</p> <p align="center">Vice-Líder Regina Assumpção</p>

Atualizada em 2-4-97.

<p align="center">EXPEDIENTE</p>		
<p>AGACIEL DA SILVA MAIA Diretor-Geral do Senado Federal</p> <p>CLAUDIONOR MOURA NUNES Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações</p> <p>JÚLIO WERNER PEDROSA Diretor da Subsecretaria Industrial</p>	<p>RAIMUNDO CARREIRO SILVA Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal</p> <p>MANOEL MENDES ROCHA Diretor da Subsecretaria de Ata</p> <p>DENISE ORTEGA DE BAERE Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia</p>	<p align="center">DIÁRIO DO SENADO FEDERAL</p> <p align="center">Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, nº 31 RISF)</p>

**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**Emendas n°s 1 a 366 apresentadas perante a Comissão Especial ao
Projeto de Lei da Câmara n° 118, de 1984, que institui o Código Civil**

AUTORES	N°s das Emendas
Senador Alexandre Costa	360
Senador Álvaro Dias	23, 41, 44, 64, 140, 141, 158, 172 e 207
Senador Amaral Furlan	143 e 176
Senador Carlos Chiarelli	189, 198, 199 e 353
Senador Fernando Henrique Cardoso	02, 03, 04, 05, 12, 17, 37, 65, 77, 79, 100, 119, 177, 182, 193, 218, 228, 238, 243, 245, 250, 253, 255, 258, 329, 331, 337, 357 e 359
Senador Gabriel Hermes	08, 10, 13, 19, 20, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 31, 32, 33, 35, 36, 38, 39, 40, 45, 46, 47, 48, 51, 52, 53, 54, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 78, 80, 81, 82, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 112, 113, 115, 116, 117, 118, 120, 121, 122, 123, 124, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 135, 136, 138, 139 e 142
Senador Galvão Modesto	01
Senador Itamar Franco	144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154 e 155
Senador José Fragelli	07, 161, 162, 164, 166, 168, 170, 173, 174, 181, 183, 184, 185, 187, 188, 191, 192, 194, 195, 196, 197, 200, 202, 203, 204, 206, 208, 209, 210, 211, 213, 214, 215, 216, 219, 221, 222, 224, 232, 236, 246, 247, 251, 256, 259, 260, 261, 263, 265, 266, 267, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 277, 278, 280, 282, 283, 284, 285, 287, 289, 290, 291, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 301, 302, 304, 306, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 323, 324, 326, 330, 332, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351 e 352
Senador José Lins	55 e 56
Senador Jutahy Magalhães	06, 14, 15, 16, 18, 21, 67, 83, 125, 134, 137, 354 e 355
Senador Lúcio Alcântara	361, 362, 363, 364, 365 e 366
Senador Milton Cabral e Marcelo Miranda	43 e 49
Senador Murilo Badaró	09, 11, 29, 30, 34, 42, 50, 66, 110, 111, 114 e 157
Senador Nelson Carneiro	159, 160, 163, 165, 167, 169, 171, 175, 178, 179, 180, 186, 190, 201, 205, 212, 217, 220, 223, 225, 226, 227, 229, 230, 231, 234, 235, 237, 239, 240, 241, 242, 244, 248, 249, 252, 254, 257, 262, 264, 268, 269, 276, 279, 281, 286, 288, 292, 293, 300, 303, 305, 307, 319, 320, 321, 322, 325, 327, 328, 333, 334, 335, 336, 356 e 358
Senador Passos Pôrto	156
Senador Severo Gomes	233

EMENDA Nº 1

Dê-se aos art. 4º e 5º e 1.548 a seguinte redação:

“.....

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

II - Os fracos da mente, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos.

III - Os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo.

IV - Os pródigos.

Art. 5º Aos dezoito anos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

a) Por concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público independentemente de homologação judicial, e por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos cumpridos.

b) Pelo casamento.

c) Pelo exercício de emprego público efetivo.

d) Pela colação de grau em cursos de ensino superior.

e) Pelo estabelecimento civil ou comercial, com economia própria, tendo o menor dezesseis anos completos.

.....

Art. 1.548. O homem com dezoito anos e a mulher com dezesseis podem casar, mas, para o casamento dos menores de dezoito anos, é mister a autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais.

.....

Justificação

A questão da menoridade no Brasil assume, nos dias de hoje, uma relevância própria das profundas modificações porque tem passado a sociedade brasileira nas duas últimas décadas.

Na verdade a evolução dos meios de comunicação: a ampliação das oportunidades de ensino, notadamente de nível superior e o ingresso efetivo do país na era da eletrônica e da cibernética, amadureceu os nossos jovens, ampliando o seu campo de visão e a sua capacidade de discernimento, inculcando-lhes um notável senso de independência.

Manter em 21 anos incompletos o limite de menoridade, para a prática de determinados atos na vida civil, não se coaduna mais com os nossos tempos e é, sobretudo, um despropósito, quando se tem em mente a sua maioridade política aos 18 anos - a partir de quando passa a exercer o sublime dever de votar e o direito de ser votado, e que nessa mesma idade, exerce, em toda a sua plenitude, a sua capacidade de praticar quaisquer relação de trabalho e, ainda, para efeitos penais, é plenamente responsável.

Há uma corrente de opinião, evidentemente majoritária, sensível aos reclamos sociais dos nossos dias, que é unânime ao afirmar que considerar maior quem tiver 21 anos ou mais de idade é um ranço só justificável na medida em que se considerasse prevalecente as nossas superadas estruturas patriarcais.

Como tais estruturas há muito caíram sob o peso do avanço tecnológico e sociais dos tempos hodiernos, tal presunção não mais se justifica.

As leis devem espelhar à realidade do tempo e não podem contrariar a verdade dos fatos.

O Código Civil Brasileiro, que se pretende novo e atualizado, não pode fugir à regra.

Dentre as diferentes opiniões formadas a respeito, por eminentes juristas, parlamentares, sociólogos, apenas citar alguns representantes da sociedade civil, vale a pena transcrever as razões expostas, no Diário de Pernambuco de 6-8-75, por

Costa Porto, jornalista, professor Universitário e ex-parlamentar, que esgota qualquer argumentação que se faça a respeito:

“Seria de desejar que, acordando para as realidades. Legislativo e Executivo se dessem as mãos, revendo o Projeto do Código Civil, na parte referente à maioria do cidadão, fixando-a em 18 e não em 21 anos, alterando velha tradição que não mais condiz com o espírito do tempo.

É preciso que o Estado se tome de mais coragem e ousadia: investindo contra velhos tabus, com ranços medievais e filhos da antiga rigidez patriarcalista, espanejando muita poeira e entulho sedimentar do “direito da família”, impossível de encaramujar-se nas conchas duríssimas do romantismo neste ponto de todo superado, tanto mais quanto mesmo neste particular, legislação, doutrina e jurisprudência operaram, já, avanços de certo vulto. Com 18 anos, na verdade, o brasileiro presta serviço militar obrigatório, é obrigado a votar - exercendo, assim, um dos mais altos deveres de polites, surgindo, desta sorte, situação sem dúvida singular: em pleito renhido, em que o candidato vença por apenas um voto - o que não constitui fato usual, mas é, quando nada, possível um eleitor de 18 ou 19 anos logra mais - decidir o futuro político do País - mas norma calhorda do Código Civil lhe impede o mínimo de alienar um imóvel, gravá-lo de ônus reais - ou realizar atos meios corriqueiros para cuja validade se requer plena maioria. Ora, toda gente vê que o mundo moderno acusa transformações substanciais, que, sobretudo a juventude já adquiriu, em regra, grau elevado de maturidade e desenvolvimento mental, não se aplicando assim esta camisa de força do limite da maioria em 21 anos, a lei em

divórcio com os fatos, o mundo dos dados mentais em conflito, com a teia dos elementos factuais, tendo como embassamento ídolos superados, no fundo puras elocubrações mentais, ao arripio da vida que, lá fora, palpita e domina. O legislador não pode mais fechar-se em suas torres de marfim isolando-se do contexto “numeral” das cousas em si”, pretendendo, ingenuamente, disciplinar as realidades que transbordam dos conceitos, valendo, mais uma vez, acolher as lições de Galileu de que digam o que disserem teóricos e selenistas de todos os “naipes”, “a terra se move”, dinâmica social reclamará sempre seus direitos, impossíveis e tresloucada a teimosia do persa tentando afugentar o fluxo incontrolável das marolas e das ondas do mar.”

A emenda que apresento, a exemplo das inúmeras apresentadas quando o Projeto tramitava na Câmara dos Deputados, lamentavelmente não consideradas, não constitui nenhuma novidade, porquanto reflete, apenas, a nossa realidade social.

Deste modo, ao fazê-lo, tenho a mais absoluta das convicções que terei, dos meus pares, o necessário e inequívoco apoio.

Sala das Comissões, 15 de agosto de 1984. -
Galvão Modesto.

EMENDA Nº 02

Dê-se ao inciso I do art. 10 a seguinte redação:

“Art. 10.....

I - Das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal.”

Justificação

O acréscimo objetiva suprir evidente omissão do Projeto.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 1984.-
Fernando Henrique Cardoso.

EMENDA N° 03

Suprima-se, no § 1° do art. 28, a expressão
“absolutamente”.

Justificação

O advérbio “absolutamente”, aí colocado, é inteiramente despiciendo, razão pela qual apresentamos a presente emenda.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 1984. -
Fernando Henrique Cardoso.

EMENDA N° 04

Dê-se art. 29, a seguinte redação:

“Art. 29. Antes da partilha, o juiz, quando julgar conveniente e ouvido o Ministério Público, ordenará a conversão dos bens móveis, sujeitos a deterioração ou a extravio, em imóveis ou em títulos garantidos pela União.”

Justificação

Cuida o dispositivo em pauta do incidente de alienação judicial de bens, no curso do procedimento de declaração de ausência.

Tanto o procedimento, quanto o seu incidente, são de jurisdição voluntária (CPC, art. 1113 a 1119 e 1159 a 1169), razão pela qual é indispensável a participação do Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei, quer no próprio procedimento específico, quer em qualquer de seus incidentes, mormente ante o disposto no artigo 1105, daquele diploma processual.

A manifestação do Ministério Público é indispensável, posto que a ele compete fiscalizar a lisura da alienação dos bens, independentemente da fiscalização exercida no feito pelo juiz.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 1984. -
Fernando Henrique Cardoso.

EMENDA N° 05

Acrescente-se, ao art. 31, os seguintes parágrafos:

“Art. 31.

§ 1° A alienação não poderá ser realizada por valor inferior ao apurado na avaliação judicial.

§ 2° Cabe ao Ministério Público manifestar-se, quer quanto à necessidade ou conveniência da alienação, quer quanto à regularidade da avaliação.”

Justificação

Cuida o art. 31 de incidente no procedimento de declaração de ausência.

Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, compete ao Ministério Público intervir no feito, na qualidade de fiscal da lei (art. 1.105, do CPC), cabendo-lhe velar pelos interesses do ausente.

Os dois parágrafos apresentados na presente emenda tem por finalidade tornar efetiva a proteção desses interesses, atribuindo ainda ao Ministério Público, de forma expressa e inquestionável, a fiscalização dos atos envolvendo bens imóveis do ausente.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 1984. -
Fernando Henrique Cardoso.

EMENDA N° 06

Suprimam-se os art. 40, 41, 42 e 43 do capítulo I, do título II, das pessoas jurídicas, renumerando-se os demais.

Justificação

Embora o Código Civil vigente tenha disposições relativas às pessoas jurídicas de direito público, interno ou externo, é evidente que a

regulamentação a respeito melhor se enquadra entre as normas de Direito Administrativo.

A posição do Código Civil de 1916, de algum modo se justificava, tendo em vista que, à época em que foi elaborado, havia carência de princípios reguladores no Direito Público e a lei civil parecia adequada a regulamentar, em sua parte geral, e sob a égide da teoria da ficção, tanto as pessoas jurídicas de direito privado, com as de direito público.

Atualmente porém, o jus publicum evoluiu em seus conceitos e em sua normatividade e não há porque insistir, como alguns códigos modernos, no tratamento das duas categorias de pessoas, num código de direito privado.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1984 - **Jutahy Magalhães.**

EMENDA N° 07

Uniformizar as referências aos incisos.

Justificação

O Código vigente chama aos incisos números: cf., por exemplo, arts. 45, 207, 209, 216, 303, 376, 676, 1.177. No livro IV, o Projeto adota orientação promiscua: ora os chama mesmo por incisos (cf. arts. 1.554, 1.558, 1.559, etc.), ora por números (cf. arts. 1.670, 1.673, 1.674, etc.). No art. 1.547 não fala nem em número, nem tampouco em inciso, mas em item. A uniformização impõe-se.

Esta Emenda, que apresento por solicitação Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa do Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. - **José Fragelli.**

EMENDA N° 08

Eliminar o art. 50 a expressão "ou abusivos"

Justificação

O disposto no art. 50 deve, a nosso ver, merecer reparo, por que inclui como motivo para dissolução da pessoa jurídica ou para a exclusão do sócio, além da prática de atos ilícitos a de quaisquer outros "atos abusivos".

O caráter vago e impreciso desta última expressão está a aconselhar modificação para não deixar ao Ministério Público a faculdade de agir discricionariamente. Melhor seria que a norma guardasse semelhança com a legislação vigente (Decreto-lei n° 9.085 de 1946) que se refere expressamente a atos contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado ou da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

Sala das Sessões, 17-10-84. - **Gabriel Hermes.**

EMENDA N° 09

Passar para o singular a palavra Estatutos com a correlata modificação das palavras a ela vinculadas, nos seguintes dispositivos:

Art. 54 - **caput**

Art. 55 -

Art. 56 -

Art. 57 -

Art. 57 - e parágrafo único

Art. 58 - **in fine**

Art. 59 - item IV

Art. 60 -

Art. 61 -

Art. 61 - § 1°

Art. 65 -

Art. 67 -

Art. 68 -

Art. 69 -

Art. 75 - item IV **in fine**

Art. 1.125 -

Art. 1.129 -

Art. 1.132 - § 1º

Art. 1.133 -

Art. 1.134 - § 1º alínea b

Art. 1.139 -

Art. 1.141 - § 1º

Justificação

1. A emenda alcança diversos dispositivos por força da permissão contida na alínea e do artigo 253 do Regimento.

2. Torna-se uma corruptela o uso, no plural, da palavra **estatuto**. Leis mais recentes, todavia, já fizeram a correção adotando-a no singular, como, por exemplo, a de nº 4.728, de 14-7-65 (§ 9º do art. 34. art. 46, **caput** e §§ 2º e 3º, art. 48, § 4º do art. 49. Lei nº 5.869, de 11-1-73 - Código de Processo Civil (arts. 1.199, 1.200, 1.201, 1.202. 1.203). Lei nº 5.764 de 16-12-71 (art. 21, **caput** e nº IX). Lei nº 6.404, de 17-12-76, que cuida das sociedades por ações - (todos os artigos).

O Código Civil, na oportunidade desta reforma, não deve deixar de também corrigir o velho erro.

3. O mais novo dicionário brasileiro - Aurélio - já corrigido o erro que, infelizmente, abrigavam alguns dicionários anteriores. Realmente, na página 578 da 13ª impressão da 1ª edição está registrado:

“Estatuto - (do lat. **statuto**, “estatuido”)

S.m. 1. Lei orgânica de um Estado, sociedade ou associação: constituição, ordenação, regra; regulamento . 2. P. esct. Conjunto de leis, de regras, código.”

Também o dicionário do Ministério da Educação e Cultura registra a grafia correta, no singular - estatuto.

4. Na própria legislação brasileira, é no singular que o Legislativo aprovou o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis (Lei nº 1.711, de 28-10-52), Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30-11-64), Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19-12-73), Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 9-12-80), Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, entre outros.

5. Um país possui apenas uma Constituição, como o Senado possui apenas um Regimento Interno. Qualquer empresa comercial somente pode possuir um **contrato social** ou um **estatuto social**.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1984. - **Murilo Badaró**.

EMENDA Nº 10

Eliminar o art. 55.

Justificação

A redação do art. 55 é contraditória, pois ao mesmo tempo em que afirma a igualdade de todos os sócios de associações, admite que os estatutos criem categorias com vantagens especiais.

Ora, parece mais lógico deixar os atos constitutivos de cada entidade a definição dos direitos e deveres dos sócios.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. - **Gabriel Hermes**.

EMENDA Nº 11

Redija-se o parágrafo único do art. 65 do seguinte modo:

“Se o estatuto não for elaborado no prazo assinado pelo instituidor, ou, não havendo prazo, caberá ao Ministério Público fazê-lo dentro de seis meses.”

Justificação

A emenda nada altera. Apenas procura dar ao dispositivo melhor redação. Veja-se que o parágrafo tem início com uma frase inadequada - “Se não elaborarem os estatutos...” - pois o sujeito ficou muito distante no começo do artigo - “Aqueles a quem o instituidor...”.

Se, porventura, a presente emenda não parecer de melhor redação, poder-se-á, talvez, numa alternativa, adotar-se a correlata disposição da lei adjetiva, o CPC:

“Art. 1.202. Incumbirá ao órgão do Ministério Público elaborar o estatuto e submetê-lo à aprovação do Juiz:

I - quando o instituidor não o fizer nem nomear quem o faça;

II - quando a pessoa encarregada não cumprir o encargo no prazo assinado pelo instituidor ou, não havendo, prazo, dentro em seis (6) meses.”

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1984. -
Murilo Badaró.

EMENDA Nº 12

Dê-se ao art. 66 e seu parágrafo a seguinte redação, acrescentando-se mais um parágrafo:

“Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado, onde situadas.

§ 1º Se funcionarem no Distrito Federal, ou em Território, caberá ao Ministério Público Federal esse encargo.

§ 2º Se estenderem a atividade a mais de um Estado, caberá em cada um deles ao Ministério Público local esse encargo.”

Justificação

A emenda mantém o sistema vigente no Código Civil de 1916 quanto à fiscalização de fundações, sistema esse que vem funcionando a inteiro contento ao longo dos anos, sem ter jamais provocado qualquer tipo de crítica.

O texto do Projeto pretende, sem razão plausível, alterar tal sistema, dispondo que as fundações que estendam suas atividades a mais de um Estado passam a ser fiscalizadas pelo Ministério Público Federal, e não mais pelo Ministério Público dos Estados em que desenvolvam seu trabalho.

Ora, são conhecidas as deficiências do Ministério Público Federal, estruturado apenas nas Capitais dos Estados, enquanto que os Ministérios Públicos locais possuem representantes em todas as

Comarcas. Como, então, transferir-se para o Ministério Público da União o penoso encargo de velar por fundações que, mesmo quando estendam suas atividades a vários Estados, podem não ter atividade nenhuma em qualquer Capital?

Fundação que mantenha duas creches, em cidades fronteiriças de Minas Gerais e da Bahia, como poderá ter o amparo do Ministério Público Federal, cujo representante mais próximo está acerca de quinhentos quilômetros de distâncias? E a que mantenha duas escolas, uma na pernambucana Petrolina, outra na baiana Juazeiro? E a que se dedique a preservar o equilíbrio ecológico da região do rio Paranapanema, na divisa entre São Paulo e Paraná?

Em segundo lugar, possibilita o Projeto a burla a toda atividade fiscalizatória que o Ministério Público, dos Estados ou da União, pretenda efetivamente exercer.

Na Comarca de Mossoró move o representante do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte ação de prestação de contas contra os administradores de fundação que ali mantenha um asilo? Basta que esses mesmos administradores montem um segundo asilo, em Russas, no Ceará, para assim esvanecer a atribuição dos Ministérios Públicos de ambos os Estados, ficando a Fundação sob a teórica tutela do Ministério Público Federal.

Inversamente, quando o Ministério Público Federal viesse a apurar irregularidades na administração de Fundação que tenha atividade em dois Estados, bastaria que os ímprobos administradores desativassem os órgãos da Fundação em um dos Estados para tornarem ilegítima a atuação do Ministério Público Federal. E até que o Ministério Público Estadual pudesse firmar sua convicção a respeito da matéria, precioso tempo teria decorrido, talvez o suficiente para a completa dilapidação do patrimônio da Fundação.

Em terceiro lugar, aprovado tal como se encontra, o Projeto suscitará intrigante questão

processual, e mesmo constitucional. O Ministério Público da União somente funciona perante juízes e tribunais federais (artigo 94 da Constituição). Por outro lado, as causas de competência da Justiça Federal são delimitadas no texto constitucional (artigo 125 da Constituição), ali não figurando as causas referentes a fundações que estendam suas atividades a mais de um Estado. Perante qual Juízo, pois, pretende o Projeto passem a correr as ações referentes a tais fundações? Perante a Justiça Estadual, sem que o Ministério Público Federal possa nela funcionar? Perante a Justiça Federal, em desacordo com a regra constitucional que dá a competência dessa Justiça? E se a Fundação, que tenha causa pendente perante a Justiça Estadual, passa a atuar em mais de um Estado? Desloca-se, nesse caso, a competência para o foro federal?

A emenda ora proposta elimina os inconvenientes e as dúvidas, retomando a tradição de nosso Direito. De notar, aliás, que o Ministério Público Federal de 1º instância estava estruturado no período em que se procedeu à codificação vigente, tendo sido descartada a proposta de outorgar-se a ele a incumbência de velar pelas fundações com atividades em mais de um Estado.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 1984. - **Fernando Henrique Cardoso.**

EMENDA Nº 13

Substituir no art. 67 a palavra "componentes" por "competentes".

Justificação

Trata-se de erro redacional que a presente emenda visa a corrigir, nos termos de igual preceito constante do art. 28 do Código Civil de 1916.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. - **Gabriel Hermes.**

EMENDA Nº 14

O art. 75 passa a ter a seguinte redação:

"O domicílio das pessoas jurídicas de direito privado é o lugar onde se encontram as respectivas diretorias e administrações ou o lugar escolhido como domicílio especial em seus estatutos ou atos constitutivos.

§ 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um será considerado para os atos nele praticados.

§ 2º Se a administração, ou diretoria, tiver a sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por suas várias agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder."

Justificação

A mesma apresentada para suprimir os arts. 40, 41 42 e 43.

Não cabe à lei civil determinar o domicílio das pessoas jurídicas de direito público.

Sala das Sessões, 16 e agosto de 1984. - **Jutahy Magalhães.**

EMENDA Nº 15

Suprima-se o art. 77.

Justificação

O art. 77 reproduz o art. 41 do Código Civil, mas é regra de cunho processual, que não se justifica num código de direito material, no caso, de direito civil.

Além disso, reflete a não mais utilizada teoria da extraterritorialidade e toca assuntos modernamente tratados em convenções internacionais, que o nosso País ratificou.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1984. - **Jutahy Magalhães.**

EMENDA Nº 16

Suprima-se o capítulo III, relativo aos bens públicos.

Justificação

A mesma apresentada para suprimir os arts. 40, 41, 42, 43 e 77.

Parece mais conveniente que o Código Civil não se ocupe em definir conceitos e institutos pertencentes ao direito público.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1984. - **Jutahy Magalhães.**

EMENDA N° 17

Acrescente-se, ao art. 103, o parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A utilização dos bens públicos de uso comum não pode ser impedida ou restringida por ato ou no interesse de particulares.”

Justificação

A adição do parágrafo tem por finalidade tornar expressa a vedação de utilização do bem público com exclusividade por uma pessoa ou por um grupo de pessoas. O fato tem ocorrido no tocante especialmente a trechos do litoral e a praias, que são “fechadas” para gozo exclusivo das pessoas que têm residência no local.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 1984. - **Fernando Henrique Cardoso.**

EMENDA N° 18

O art. 138 passa a ter a seguinte redação:

“São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser reconhecível por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.”

Justificação

Na verdade, o art. 138 do Projeto parece ter sua fonte de inspiração em dois artigos do Código Civil italiano, a saber, 1.428 e 1.431.

Pelo art. 1.428 o erro é causa de anulação do contrato quando é essencial e reconhecível pelo outro contraente.

E o art. 1.431 declara que o erro considera-se reconhecível quando, em relação ao conteúdo, às circunstâncias do contrato ou à qualidade dos contraentes, possa ser percebido por pessoa de diligência normal.

Ora, o enunciado do art. 138 do projeto brasileiro, utilizando o termo “percebido” tem sido fonte de mal entendidos na doutrina e explicado como tendo em vista a percepção do erro pela pessoa que erra e não pelo outro contraente.

A alteração de linguagem, proposta, embora ligeira, parece escoimar qualquer dúvida, no particular.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1984. - **Jutahy Magalhães.**

EMENDA N° 19

Eliminar o item III do art. 139.

Justificação

Envereda o projeto pelo caminho perigoso de admitir a anulação do negócio jurídico por erro de direito, contrariando a tradição mais do que centenária do Direito Brasileiro e ab-rogando a regra segundo a qual “ninguém se escusa de descumprir a lei, alegando ignorá-la”.

As hipóteses raras em que o erro de direito pode ser escusável têm sido facilmente equiparadas pela doutrina e pela jurisprudência ao erro de fato, não justificando a criação de um novo fundamento de anulação do negócio jurídico, que colocará em risco a segurança das relações jurídicas.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. - **Gabriel Hermes.**

EMENDA Nº 20

Eliminar o art. 156.

Justificação

O instituto da lesão (art. 157), a rigor, bastaria para proteger a pessoa inexperiente ou em estado de necessidade, que fosse obrigada a efetuar um negócio de que lhe resultasse prejuízo.

O projeto, no entanto, erige como figura autônoma do "estado de perigo" a necessidade de evitar dano, se em virtude dessa premência a parte assume obrigações excessivamente onerosas.

A redação conjunde os dois institutos com grande prejuízo para os interesses e a validade dos contratos em geral. Basta que se observe que no instituto da lesão se exige objetivamente a desproporção entre as prestações, enquanto no estado de perigo os termos são vagos, podendo ocorrer abusos na caracterização do que seja "uma obrigação excessivamente onerosa". Note-se, por outro lado, que esse instituto também se confunde com o da "coação" (arts. 151 a 155) nos casos em que o estado de necessidade ou de perigo decorre de ato voluntário de terceiro. Ante tais dificuldades melhor faria o legislador se eliminasse o estado de perigo como figura autônoma.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. - **Gabriel Hermes.**

EMENDA Nº 21

Dê-se ao art. 157 a seguinte redação:

"Ocorre a lesão quando uma das partes, abusando da inexperiência ou da premente necessidade da outra, obtem vantagem manifestamente desproporcional ao proveito resultante da prestação oposta, ou exageradamente exorbitante da normalidade."

Justificação

Preferimos a linguagem do art. 64 do Projeto de Código de Obrigações de 1965, por entendermos, como o Professor Caio Mário da Silva Pereira, que o instituto cuja introdução se pede em nosso direito positivo tem de se subordinar aos extremos etiológicos do dolo de aproveitamento e à desproporcionalidade manifesta das prestações.

Esta maneira de conjugar elementos subjetivos e objetivos parece mais adequada para caracterizar a lesão como defeito do negócio jurídico e é encontrável em alguns códigos civis modernos.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1984. - **Jutahy Magalhães.**

EMENDA Nº 22

Eliminar no art. 157 a expressão "ou por inexperiência".

Justificação

Conviria suprimir-se a expressão "por inexperiência" do agente como causa para invalidação do negócio jurídico porque tal circunstância não vicia a manifestação de vontade.

A inexperiência já se inclui no instituto do "erro e ignorância", contemplados no art. 138 do projeto, motivo pelo qual, até por questão de técnica, não deve constar no pré-falado art. 157.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. - **Gabriel Hermes.**

EMENDA Nº 23

Artigo único. Inclua-se no capítulo pertinente, o seguinte artigo:

"Art. 160. A prova da insolvência será feita, entre outros meios, pela existência de protestos cambiais ou de ações de cobranças de dívidas líquidas, certas e exigíveis que indiquem a carência de recursos para a satisfação de obrigações nas épocas de seus vencimentos."

Justificação

Apoiado em discussões e sugestões do Instituto dos Advogados do Paraná, submetemos a presente proposição de Emenda, visando a estabelecer um conceito objetivo de insolvência no tema da fraude contra credores.

Projeto refere-se várias vezes à “insolvência” ou “devedor insolvente”, sem dar seus critérios caracterizadores (arts. 158 e seguintes).

O conceito, na prática diária e na teoria, é difuso e de difícil determinação, pois exigiria até um balanço do patrimônio da pessoa física ou jurídica, sem dúvida inacessível ao terceiro interessado. Há ainda dúvidas quanto à circunstâncias inferidas pela lei, como por exemplo insolvência “notória” ou “presumida”.

As únicas disposições legais encontram-se no Código de Processo Civil, arts. 748 e 750. No art. 748 cuida-se da insolvência a posteriori, ou após um balanço de determinação (“dá-se a insolvência quando as dívidas superam o valor dos bens”), desconhecida por antecipação ao contratante ou terceiro. O art. 750, inciso I e II já prevê a fase Judicial, por se referir a atos de constrição. A ciência desta situação, porém, só seria possível através de consulta aos cartórios forenses de distribuição de feitos.

O critério da insolvência, inclusive na Jurisprudência do vigente Código Civil (a qual não resolveu plenamente as dificuldades) é muito subjetivo.

Ademais, parece indispensável fixar-se um parâmetro objetivo para a insolvência, maxime em Código que vai incluir também a da empresa comercial, cuja manifestação de insolvência é distinta da do particular.

Por isso, sugiro a inclusão no Projeto de um artigo, a ser numerado como art. 160 (passando o atual 160 a ser numerado para 161, mantidos os demais).

Adotando-se este critério objetivo, a lei estará se valendo da larga prática estabelecida no País;

estará adotando a melhor corrente jurisprudencial e por último, mas não o menor dos argumentos, estará tornando mais útil o sistema dos foros judicial e extra-judicial, usualmente confiáveis e funcionando com rapidez e eficiência.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 1984. -
Álvaro Dias.

EMENDA Nº 24

Eliminar o item VII do art. 166.

Justificação

Seria ocioso que o Código Civil declarasse nulo qualquer negócio jurídico que por outra lei já incidisse nessa cominação.

Por outro lado, seria imprudente que o Código Civil declarasse nulo qualquer negócio jurídico em que a lei que o regula não o sujeitasse a tal sanção.

A validade de cada tipo de negócio jurídico deve ser aferida no contexto da lei ou do contrato que o disciplina, não devendo o Código Civil, aprioristicamente, afirmar sua nulidade, se não cominada em suas fontes diretas.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. -
Gabriel Hermes.

EMENDA Nº 25

Eliminar o art. 190.

Justificação

A prescrição no Direito Brasileiro jamais extinguiu o direito de arguição das exceções substanciais como matéria de defesa.

Nem seria justo que tal inovação fosse introduzida exabrepto e sem maior meditação, derogando o princípio do art. 970 do Código Civil de 1916, segundo o qual “não se pode repelir o que se pagou para solver dívida prescrita”.

A introdução de norma cuja eliminação se propõe, forçaria o credor ou seu preposto, antes de

receber qualquer obrigação, a verificar se a mesma estaria prescrita, o que é absolutamente impossível e não usual na prática cotidiana.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1984 -
Gabriel Hermes.

EMENDA Nº 26

Eliminar o art. 193.

Justificação

O dispositivo que se propõe eliminar não distingue a prescrição de direitos patrimoniais de caráter privado, da prescrição de direitos indisponíveis.

Essa omissão gerará conflito com os preceitos dos arts. 219 § 5º e 302 do CPC, erigindo a prescrição, sempre, em matéria de ordem pública, o que não tem qualquer cabimento na esfera dos interesses privados de conteúdo econômico.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1984. -
Gabriel Hermes.

EMENDA Nº 27

Eliminar o art. 194.

Justificação

O artigo proposto conflita com o § 5º do art. 219 do CPC.

Não é a capacidade do sujeito, pura e simplesmente o fator que autoriza a decretação de ofício da prescrição, mas a natureza indisponível do direito, sejam ou não capazes os seus titulares.

Assim, numa ação de anulação de casamento por erro assencial, embora plenamente capazes ambos os cônjuges, o caráter indimponível do vínculo matrimonial força o juiz a conhecer de ofício da prescrição, independentemente de arguição dos interesses.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. -
Gabriel Hermes.

EMENDA Nº 28

Eliminar do art. 202 as expressões “que só poderá ocorrer uma vez”.

Justificação

A prescrição de direitos patrimoniais privados, que é a mais comum, não deve sujeitar-se à limitação de somente ser interrompida uma vez, pois, sendo disponíveis os interesses, não deve o legislador impedir a sucessão de interrupções.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. -
Gabriel Hermes.

EMENDA Nº 29

Acrescentar ao § 1º do art. 206:

“VI - a pretensão expropriatória dos Poderes Públicos, contado o prazo da publicação do decreto federal, estadual ou municipal de desapropriação.”

Justificação

O Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, marca o prazo de cinco anos para a propositura da ação expropriatória após o qual caducará o decreto.

É excessivamente longo aquele prazo máximo numa época em que as propriedades enfrentam valorização vertiginosa. A situação é inconveniente tanto para o Poder Público como para o desapropriado, acentuando-se, no caso deste, que, durante cinco anos, não pode, sequer, realizar uma simples operação de crédito para acudir às suas necessidades financeiras.

Ademais, quando o Poder Público conclui pela necessidade de desapropriar um imóvel, já terá examinado todos os aspectos de tal conveniência, estando, deste modo, apto a propor a competente ação judicial logo após a publicação do respectivo decreto, nada justificando tão longo hiato para completar os seus propósitos.

Sala da Comissão, 9 de agosto de 1984. -
Murilo Badaró.

EMENDA N° 30

Substituir os n°s II a V do § 5° do art. 206 pelo seguinte, passando o n° VI a n° III.

“II - A pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários contado o prazo da conclusão dos serviços, cessação dos respectivos contratos ou mandato.”

Justificação

A emenda propõe a aglutinação em um único item o que se espraia pelos de n°s II a V porque, na verdade, em todos eles o que se cogita é de prescrição de honorários. Assinale-se, ademais, a omissão de outros profissionais liberais, de profissão já regulamentada - como, por exemplo, economistas, contabilistas, psicólogos, etc. - enquanto se inclui no item II o farmacêutico; este, como se sabe, pelo fornecimento de medicamentos, é comerciante e, assim, há de cobrar o seu crédito através do título próprio - a duplicata - cuja prescrição já está prevista na lei própria.

Sala da Comissão, 9 de agosto de 1984. - **Murilo Badaró.**

EMENDA N° 31

Eliminar os arts. 212 a 214 e 216 a 232.

Justificação

Há superposição dos artigos cuja eliminação se propõe com os arts. 332 a 443 do CPC, em que a matéria relativa às provas está disciplinada de modo mais completo e sistemático.

Assim, deve o Código Civil restringir-se à enumeração dos requisitos da escritura pública, relegando tudo o mais para a lei processual própria.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1984. - **Gabriel Hermes.**

EMENDA N° 32

Eliminar no **caput** do art. 215 as expressões: “fazendo prova plena”.

Justificação

O princípio da livre convicção, ou da persuasão racional, que dita o critério a ser observado pelo juiz na apreciação das provas, e que se encontra consagrado no art. 131 do CPC, não mais se concilia com resquícios de provas dosadas pela lei em plenas ou semiplenas, terminologia definitivamente abandonada no Direito Processual Moderno.

Assim, seria preferível que o legislador substituísse a expressão “prova plena”, pela equivalente “presunção absoluta” mais consentânea com o Direito Moderno.

Entretanto, nem mesmo essa categoria poderia ser atribuída à escritura pública, que, como todo documento emanado de funcionário público no exercício de suas funções, gera simples presunção relativa, ou seja, faz prova do fato nela documentado, salvo prova cabal em contrário.

Assim, a supressão da expressão prova plena é absolutamente indispensável.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1984. - **Gabriel Hermes.**

EMENDA N° 33

Eliminar a alínea e do § 1° do art. 215.

Justificação

A escritura pública, apesar da solenidade do ato, não deve ser sobrecarregada com formalidades inúteis, que não sejam essenciais à documentação da manifestação de vontade das partes.

O cumprimento das exigências legais e fiscais pelo tabelião não pode ser por ele próprio atestado. Ademais, se houver qualquer omissão dessas exigências não essenciais, nem por isso perderá validade a escritura incorrendo o serventuário nas sanções legais pertinentes.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. -
Gabriel Hermes.

EMENDA Nº 34

Redigir o nº III do art. 229 do seguinte modo:

“III - Que o exponha, ou às pessoas aludidas no inciso anterior, a perigo de vida ou de demanda ou de dano patrimonial imediato.”

Justificação

O propósito da emenda é o de incluir o perigo de vida entre as causas que poderiam exonerar alguém de prestar depoimento.

Na enumeração do art. 229 procura-se resguardar uma série de interesses mas ficou esquecido o bem maior - que é a própria vida do depoente.

Sala da Comissão, 9 de agosto de 1984. -
Murilo Badaró.

EMENDA Nº 35

Eliminar no art. 246 as expressões: “salvo se se tratar de dívida genérica restrita”.

Justificação

A expressão que se pretende suprimir não se encontra no art. 877 do Código Civil de 1916, merecendo censura pela falta de precisão conceitual.

O que seria dívida genérica restrita que pudesse ensejar a inobservância do enunciado no art. 246?

Parecem aparentemente contraditórias as qualificações genérica e restrita.

Julgamos mais prudente manter a redação clássica do art. 877 em vigor, que não suscitou dúvidas fundadas em sua aplicação.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. -
Gabriel Hermes.

EMENDA Nº 36

Dar ao item II do art. 260 a seguinte redação:

“Art. 260.

II - a um dando este caução de ratificação dos outros credores.”

Justificação

No art. 892 do Código em vigor, que o art. 260 do projeto reproduz, o inciso II se refere a pagamento de obrigação indivisível com pluralidade de credores, feito a um e não a cada um deles.

Na obrigação indivisível, se o credor que recebe por inteiro presta caução de ratificação dos demais, não há necessidade de pagamento a cada um dos credores, mesmo porque nenhum deles pode receber parcialmente a dívida.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1984. -
Gabriel Hermes.

EMENDA Nº 37

Dê-se ao art. 272 a seguinte redação:

“Art. 272. O credor que tiver remitido a dívida ou recebido o pagamento, responderá aos outros, pela parte que lhes caiba.”

Justificação

Juridicamente, a palavra remissão significa perdão, ao passo que sua homófona remição representa resgate.

No texto, o verbo indevidamente utilizado é o remir (resgatar), querendo transmitir a idéia de remitir (perdoar).

Impõe-se, destarte, a correção contida na presente emenda.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 1984. -
Fernando Henrique Cardoso.

EMENDA Nº 38

Eliminar os arts. 315 a 317 e as expressões “feita a atualização dos valores monetários” no art. 620.

Justificação

A correção monetária, típico instituto de vigência transitória e emergencial, não deve ser cristalizada no Código Civil, em caráter permanente.

Propõe-se a sua supressão.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. - **Gabriel Hermes.**

EMENDA Nº 39

Acrescentar ao art. 393 um parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 393.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.”

Justificação

Salvo falha na pesquisa que fizemos em todo o Projeto, nele não encontramos esse conceito legal. Em verdade, por mais usual que seja, em outros Códigos ou em leis comuns, pensamos que deveria ser mantido no Código Civil.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1984. - **Gabriel Hermes.**

EMENDA Nº 40

Introduzir no art. 401 um inciso III com a seguinte redação:

“Art. 401.

I -

II -

- Por parte de ambos, renunciando aquele que se julgar por ela prejudicado aos direitos que a mesma lhe provierem.”

Justificação

O Projeto omitiu o inciso III do art. 959 do Código Civil vigente, a nosso ver indispensável, pois a renúncia por parte do credor ou do devedor, dos direitos que lhe provierem da mora, deve constituir também fundamento de sua purgação.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1984. - **Gabriel Hermes.**

EMENDA Nº 41

Artigo único. O art. 406 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados à taxa de 18% ao ano.”

Justificação

Apoiado em discussões e sugestões do Instituto dos Advogados do Paraná, sugerimos a presente emenda ao art. 406 que trata do conceito de juros legais, como sendo a mesma que, em dado momento, possa ser cobrada pela Fazenda Nacional.

Trata-se de critério de extrema infelicidade, criador de confusão desnecessária, e sem melhor técnica legislativa.

Um código é dirigido ao público em geral, e não aos poucos versados no conhecimento dos meandros da legislação tributária. Pouquíssimos saberiam qual seria esta, e raros aqueles que saberiam até mesmo onde ir buscar tal informação. A infelicidade do critério (“juros da Fazenda Nacional”) mais se destaca quando se lembra que o Brasil é país de extensão continental, não se limitando apenas a Rio, São Paulo ou Brasília.

Tratando-se de matéria de uso cotidiano pelo homem do povo; lembrando que nem todos os municípios dispõem de órgãos federais: e ninguém dar-se ao hábito da leitura de Diários Oficiais, torna-se clara a necessidade de se fixar um parâmetro numérico, claro e determinado.

Por isso também se questiona o “modismo” de uma taxa de juros **flutuante**, cuja adoção é pretendida pelo Projeto, por imitação das **prime rate** ou **taxa libor** dos Estados Unidos e Inglaterra, sistemas que só encontram aplicação em sofisticados mercados financeiros.

Contudo, para o uso diário, assentado, corriqueiro do homem do povo, o valor dos juros legais deve ser facilmente sabido, e por isso fixada pela lei em número certo, em percentagem determinada, a atender igualmente o uso do comércio.

Ora, desde que implantado o sistema da correção monetária, este índice ou valor é que será flutuante (tanto para custo do capital, como para composição de danos, v.g. art. 404 do Projeto), não havendo necessidade ou conveniência da taxa legal de juros ser variável, ou seguir parâmetros da Fazenda Nacional.

Por outro lado, com o advento de um novo Código, inexistente igualmente conveniência de que a taxa legal usual, que é de 12% ao ano, seja mais fixada **por vias indiretas**, pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) ou qualquer outro texto legal esparso.

Finalmente, o valor dos juros reais no Brasil, tem sido e é na ordem de 18% ao ano (além da correção monetária), valor razoável para custo do dinheiro (compensatórios ou para juros moratórios).

Sala das Comissões, 14 de setembro de 1984. - **Álvaro Dias**.

EMENDA Nº 42

Art. 445 § 1º

Substituir a expressão “do mesmo” por “dele”

Justificação

Emenda puramente filológica. Mesmo não é pronome e, neste sentido, o Dicionário Aurélio - para apenas citar uma crítica recente - condena o mau e generalizado uso na página 915 da 13ª

impressão da 1ª edição. É provável defeito igual exista em outros pontos do Projeto. Esta emenda valerá como lembrete para que, na redação final, o vício seja extirpado.

Sala da Comissão, 9 de agosto de 1984. - **Murilo Badaró**.

EMENDA Nº 43

O art. 445 e seus parágrafos passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço, no prazo de seis meses se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contados da entrega efetiva. Se já estava na posse, o prazo contar-se-á da alienação, reduzido à metade.

Parágrafo único. Em se tratando de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial ou, na falta desta, pelos usos locais.

Justificação

Em se tratando de vícios ou defeitos ocultos, não se justifica o § 1º do art. 445. Entendemos que melhor redação se dará unificando o **caput** do referido artigo com o seu parágrafo primeiro, ficando o texto mais claro, dando-se uma amplitude maior de prazo aos adquirentes de bens móveis, mantido o de bens imóveis, assegurando àqueles o exercício de seus direitos a termo certo.

Sala da Comissão, 15 de agosto de 1984. - **Milton Cabral - Marcelo Miranda**.

EMENDA Nº 44

Art. 462. Suprima-se o § único deste artigo, em que se lê:

“O contrato preliminar deverá ser levado ao registro competente”.

Justificação

A seção VIII, em que se colocou o referido artigo, disciplina, genericamente, o contrato preliminar, cuja causa é variada. Pode tratar-se de contrato preliminar de empréstimo, de renda, de locação, de sociedade, de venda, em que interesse às partes a certeza de celebração do contrato definitivo. O registro se institui para contrato definitivo. O registro se institui para contrato preliminar, que deverá produzir efeitos *erga omnes*, como é o caso do contrato preliminar de promessa de venda de imóveis, não para outros contratos, que não dão origem a direitos reais, somente a obrigações.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 1984. - **Álvaro Dias**.

EMENDA Nº 45

Eliminar o parágrafo único do art. 463.

Justificação

O art. 462 do Projeto já estabelece que o contrato preliminar deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado.

Assim, quando o registro for essencial ao contrato definitivo, também o será em relação ao contrato preliminar.

Nem teria sentido que o contrato preliminar, quando o definitivo não exigisse registro, ficasse a ele sujeito.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1984. - **Gabriel Hermes**.

EMENDA Nº 46

Suprima-se do projeto do Código Civil o Capítulo VII, "Da Prestação de Serviços", do Título VI - "Das Várias Espécies de Contrato" - do Livro I - "Do Direito das Obrigações", da Parte Especial, que abrange os arts. 593 a 609, renumerando-se os capítulos e artigos que vêm a seguir.

Justificação

O capítulo, cuja supressão se propõe, é desnecessário. A única alteração que o Projeto fez ao Código Civil de 1916 em vigor, Seção II, "Da locação de serviços", do Capítulo IV - "Da locação", do Livro III, "Do Direito das Obrigações, foi acrescentar um artigo preliminar, o de nº 593, tirando à seção a sua característica de regulação do trabalho subordinado, que há muito tempo está na área do Direito do Trabalho, mas que teve sua matriz no Código Civil. A antiga "locação de serviços" se referia ao trabalho subordinado, ao lado da empreitada, que dizia respeito ao trabalho autônomo, como ainda sucede hoje.

Com o aparecimento da legislação do trabalho, a "locação de serviços" foi substituída pelo contrato individual de trabalho, pelo contrato doméstico e pelo contrato de trabalho avulso.

Dos três, o primeiro é regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho; o segundo também o será dentro em pouco, tanto assim que está previsto no anteprojeto de Código do Trabalho, já estando parcialmente regulado pela Lei nº 5.859, de 11-12-72 e pelo Dec. nº 71.885, de 9-3-73, considerados de âmbito trabalhista; e o terceiro, já está incorporado à legislação do trabalho, através das várias leis, decretos e portarias que aplicam aos trabalhadores avulsos vários institutos trabalhistas, tais como férias, 13º salário, Previdência Social etc. (Cf. Lei nº 5.085, de 27-8-66 e Dec. nº 61.851, de 6-12-67; Dec. 63.912, de 26-12-68, regulamento do art. 3º da Lei nº 5.480, de 10-8-68; Dec. nº 72.771, de 6-9-73, art. 5º, nº III, letra c).

A nosso ver, improcede também - insistimos - a tentativa de manter a velha locação de serviços, travestida em prestação de serviço, como contrato nominado (sic) para a prestação continuada dos serviços autônomos dos profissionais liberais, como, por exemplo, no caso do advogado de partido remunerado mensalmente, indagamos: em que o fato dessa continuidade - aliás relativamente

rara - poderá modificar a natureza da prestação dos serviços do profissional liberal?

Ademais, não há necessidade alguma da existência de um contrato nominado no Código Civil somente para atender a esse requisito tão raro e inócuo dessa continuidade. Bastam, para tanto, os dispositivos genéricos sobre contratos, já constantes do projeto (Cf. arts. 421 a 480 do projeto, *si et in quantum*).

O art. 593 do projeto, primeiro capítulo VII examinado, sobre "prestação de serviços" dispõe; "A prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, rege-se pelas disposições deste Capítulo."

Diante do exposto, indagamos: qual a prestação de serviço não sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial ou às disposições sobre empreitada (Capítulo VIII), que sobra para ser regida pelo citado capítulo VII? Qual?

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. - **Gabriel Hermes.**

EMENDA Nº 47

Eliminar os artigos 593 a 609.

Justificação

Os artigos, cuja supressão se propõe, são desnecessários. A única alteração que o Projeto faz ao Código Civil de 1916 em vigor, Seção II, "Da locação de serviços", do Capítulo IV. "Da locação", do Livro III, "Do Direito das Obrigações", foi acrescentar um artigo preliminar, o de nº 593, tirando à seção a sua característica de regulamentação do trabalho subordinado, que há muito tempo está na área do Direito do Trabalho, para substituí-la, *data venia*, absurdamente, pela "prestação de serviço que não estiver sujeita as leis trabalhistas..."

O capítulo, cuja supressão se propõe, é desnecessário. A única alteração que Projeto fez ao Código Civil de 1916 em vigor. Seção II, "Da

locação de serviços", Capítulo IV - "Da locação", do Livro III, "Do Direito das Obrigações", foi acrescentar um artigo preliminar, o de nº 593, tirando à seção a sua característica de regulação do trabalho subordinado, que há muito tempo está na área do Direito do Trabalho, mas que teve sua matriz no Código Civil. A antiga. "locação de serviços" se referia ao trabalho subordinado, ao lado da empreitada, que dizia respeito ao trabalho autônomo, como, ainda sucede hoje.

Com o aparecimento da legislação do trabalho, a locação de serviços" foi substituída pelo contrato individual de trabalho, pelo contrato doméstico e pelo contrato de trabalho avulso.

Dos três, o primeiro é regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho; o segundo também o será dentro em pouco, tanto assim que está previsto no anteprojeto de Código do Trabalho, já estando parcialmente regulado pela Lei nº 5.859, de 11-12-72 e pelo Dec. nº 71.883, de 09 de março de 1973, considerados de âmbito trabalhista; e o terceiro, já está incorporado à legislação do trabalho, através das várias leis, decretos e portarias que aplicam aos trabalhadores avulsos vários institutos trabalhistas, tais como férias, 13º salário, Previdência Social etc. (Cf. Lei nº 5.085, de 27-8-66 e Dec. nº 61.851, de 6-12-67; Dec. nº 63.912, de 26-12-68, regulamento do art. 3º da Lei nº 5.480, de 10-8-68, Dec. nº 72.771, de 6-9-73, art. 5º, nº III, letra c).

A nosso ver, improcede também - insistimos - a tentativa de manter a velha locação de serviços, travestida em prestação de serviço, como contrato nominado (sic) para a prestação continuada dos serviços autônomos dos profissionais liberais, como, por exemplo, no caso do advogado de partido remunerado mensalmente. Indagamos: em que o fato dessa continuidade - aliás relativamente rara - poderá modificar a natureza da prestação dos serviços do profissional liberal?

Ademais, não há necessidade alguma da existência de um contrato nominado no Código

Civil somente para atender a esse requisito tão raro e inócuo dessa continuidade. Bastam, para tanto, os dispositivos genéricos sobre contratos, já constantes do projeto (Cf. arts. 421 a 480 do projeto, *si et in quantum*).

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. - **Gabriel Hermes.**

EMENDA Nº 48

Acrescentar um novo parágrafo ao art. 610:

“Art. 610.

§ 3º - Os dispositivos deste Capítulo se aplicam no que couber, também ao trabalho intelectual, inclusive ao trabalho autônomo de profissionais liberais.”

Justificação

A nosso ver, o profissional que, com plena autonomia, no seu escritório, consultório ou laboratório, presta serviços ao público em geral, à sua clientela em particular, estando para com aquela numa situação permanente de oferta de serviços, realiza contrato de empreitada com os seus clientes. Nem se diga que o contrato de empreitada repugna a índole dos serviços intelectuais.

Que é com efeito; a empreitada? O contrato em vista do qual uma das partes se obriga a atingir um determinado objetivo em proveito de outra, que a remunera. Que este objetivo deva ser sempre uma coisa material é fato que está assentado.

Com efeito, nem mesmo os civilistas geralmente apontados como mais conservadores definem a empreitada de modo a impedir-lhe a aplicação que lhe estamos dando.

Sala das Sessões 17 de outubro de 1984. - **Gabriel Hermes.**

EMENDA Nº 49

O art. 618 e seu parágrafo único serão substituídos pela seguinte redação:

“Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais a execução responderá, durante dez anos, a contar da data do “habite-se”, pelos defeitos estruturais que ameacem ou provoquem a sua ruína, devendo a ação ser proposta dentro daquele prazo.

§ 1º Por todos os demais defeitos encontrados na obra, salvo os aparentes que deverão ser objeto de identificação no ato da entrega, o empreiteiro responde pelo prazo de 6 (seis) meses, devendo a ação ser proposta no curso desse prazo.

A responsabilidade consignada neste parágrafo e no *caput* do artigo é objetiva e independe de prova de culpa do empreiteiro.

§ 2º O “habite-se” pode ser substituído por documento idôneo que comprove a efetiva entrega da obra, pelo empreiteiro ao encomendante.

§ 3º Por todos os defeitos da obra, que derivarem de dolo ou culpa do empreiteiro, que desatendeu as regras de sua profissão e arte, ou do contratante ou do interveniente técnico-profissional, ou de fabricante de material e equipamento, que, direta ou indiretamente, participe do processo da construção, estes respondem por um período de 2 (dois) anos.

O ônus da prova de dolo ou culpa é encargo de quem o alega.

§ 4º A ação referida no parágrafo anterior será proposta contra o empreiteiro que poderá, se lhe aprover, chamar à autoria o interveniente técnico-profissional ou o fabricante de material e equipamento utilizado na construção, de modo que a condenação seja proferida contra aquela das partes que for responsável pelo dano.

§ 5º Todos os prazos referidos neste artigo e seus parágrafos são de decadência e não de prescrição.”

Justificação

O art. 618 do projeto de Código Civil, ora em estudo nesta Casa do Congresso, se refere à responsabilidade dos empreiteiros de edifícios ou outras construções consideráveis e determina responderem eles pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais como do solo.

A necessidade de modificar esse dispositivo legal se impõe porque, como bem diz o Professor Sílvio Rodrigues, eminente civilista, "diante das circunstâncias da vida moderna, em que o construtor de nossos dias se apresenta como a grande empresa, que em rigor não passa de um montador, figura inteiramente diversa do empreiteiro do passado," a norma atual já não satisfaz.

E, continua o Professor Sílvio Rodrigues: "... o legislador do Código em vigor teve em vista a figura da pessoa física do empreiteiro de materiais e de labor, que pessoalmente assumia o encargo de fiscalizar a construção, de acompanhar a atividade de cada operário e a execução de cada tarefa; e embora a lei se referisse a obras de vulto, seriam trabalhos de pequena envergadura, se se tiver em vista o gigantismo dos empreendimentos atuais. Aquela figura do empreiteiro de ontem é extremamente diversa das grandes empresas modernas, dedicadas à execução de obras de vulto. O construtor atual é, acima de tudo, um montador, que reúne o que os outros produziram."

De fato, se atentarmos para o espetáculo de nossos dias, verificamos que as grandes empresas empreiteiras diferem da figura do empreiteiro de antanho, porque, enquanto este tinha aquela função quase artesanal, acima apontada, aquelas, em rigor, reúnem os materiais produzidos por outros e os utilizam na montagem da obra que, por vezes, nem foi por elas projetada. O empreiteiro de nossos dias adquire as estacas, as vigas, as tubulações hidráulicas e elétricas, tudo material produzido por terceiros e os incorporam à obra. De modo que aplicar, no fim do século XX e sem qualquer

temperamento, normas engendradas para resolver situações criadas no século XVIII é de um certo modo, e, para não colocar a questão em termos mais veementes, uma solução inadequada. Portanto, tendo em vista apenas estas condições trazidas pelo progresso, parece inegável a necessidade de mudar-se o preceito ora em estudo."

Mais adiante, expõe, ainda, o Professor Sílvio Rodrigues: "... nos tempos atuais, em que as construções são vultosas, de edifícios de dezenas de andares e centenas de apartamentos ou conjuntos de escritórios, é impossível esperar que o construtor tenha um absoluto controle sobre tudo o que se passa na obra. O construtor, hoje, é, basicamente, um montador. Ele recolhe os materiais e os aplica em um edifício, subempreita as fundações, os projetos de hidráulica, de eletricidade, de som, de condicionamento de ar, de aplicação de argamassa nas paredes, de caixilharia, de envidraçamento, etc. etc. Cada um dos subempreiteiros é altamente especializado, como cada uma das técnicas é de grandes sofisticação. É óbvio que o construtor, que é um técnico na montagem, não pode testar cada tijolo, cada cano, cada manilha, cada metro quadrado de reboco. Ele deve orientar-se pelo conceito de que cada empresa ou cada produto desfruta no mercado, pois não tem acesso à especificação dos materiais e ainda menos à linha de montagem de cada indústria. Se fosse testar cada peça, o preço e a demora da construção não teriam limites.

Como fazer, entretanto? Parece inegável não se poder deixar ao desamparo o adquirente de um apartamento, ou de uma loja, num grande edifício urbano. Não se pode, outrossim, sujeitá-lo a ter que acionar o fornecedor da instalação elétrica ou hidráulica, ou um subempreiteiro de mão-de-obra por uma trinca na parede. Mister encontrar uma solução intermediária que, amparando o adquirente da unidade autônoma, não desencoraje o construtor através de uma responsabilidade quase ilimitada,

que poderá conduzi-lo à ruína, se enfrentá-la só, e que poderá elevar enormemente o custo da obra, se transferir tal responsabilidade para o segurador. Mister encontrar uma solução intermediária, que, mantendo a garantia do dono da obra, não sujeite o empreiteiro a uma responsabilidade por danos que ele não causou.

“Em rigor o quadro teórico atual é o seguinte: se o prédio apresenta defeitos de materiais, como por exemplo, encanamentos pouco resistentes ou defeitos de instalação elétrica, o adquirente da unidade autônoma se volta contra o empreiteiro e contra ele propõe a ação respectiva. Tal solução é perfeitamente justificável porque ao prejudicado não compete indagar quem foi o fornecedor dos canos ou do equipamento elétrico por ventura defeituosos. Provada a imperfeição do equipamento ou da intervenção técnico-profissional, o construtor é condenado, embora tenha atuado com a habitual diligência, adquirindo reputadas tubulações ou contratando serviços de competentes técnicos. É verdade que, indenizando o prejudicado ou substituindo o equipamento imperfeito, o empreiteiro tem ação regressiva contra o responsável direto do dano, ou seja contra o fornecedor do material ou serviço de qualidade inferior. Ora, tal solução é defeituosa, pois o empreiteiro, que não teve culpa, deve primeiro indenizar o comprador prejudicado para, só depois de um novo processo judicial se reembolsar da pecúnia de que foi injustamente privado.

De fato, dentro do sistema acima apontado, que é o vigente, há necessidade de duas ações judiciais, na primeira das quais o principal responsável direto pelo dano não intervem, pois ela corre somente contra o empreiteiro, e não contra o fornecedor do material defeituoso. Este, que não figura na lide e que nela não pode defender-se, poderá alegar tal fato na ação regressiva e talvez consiga eximir-se de uma condenação.

Ora, tal imperfeição poderia ser facilmente sanada se na ação promovida pelo comprador do

apartamento contra o construtor, para haver reparo dos defeitos não parentes nele encontrados, pudesse o réu chamar à autoria o fornecedor do material ou serviço defeituoso. Tal solução seria mais econômica, por resolver-se tudo em uma demanda, onde se ofereceria a possibilidade do chamado à autoria defender-se. A sentença condenaria o verdadeiro culpado a pagar a indenização pelo prejuízo que ele e só ele provocou. O interesse do adquirente do apartamento estaria assegurado, da mesma maneira que hoje o está; o interesse público seria atendido porque em vez da Justiça ter de examinar o mesmo caso em duas demandas, o faria somente em uma lide. E o interesse do construtor estaria socorrido, pois não seria responsabilizado por um dano que derivou de atitude culposa de outrem.”

Os prazos propostos na presente Emenda foram objeto de estudos e debates promovidos em várias reuniões de empresas construtoras e têm por escopo tão somente preservar interesses dos adquirentes de imóveis.

Aprovando esta Emenda, teremos, sem dúvida, contribuído para melhorar o texto que nos foi apresentado, para revisão.

Brasília, 16 de agosto de 1984. - **Milton Cabral**
- **Marcelo Miranda.**

EMENDA Nº 50

Art. 654.

I - Suprimir do art. 654 a expressão “que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante”.

II - Redigir, em conseqüência, deste modo, o § 1º do art. 654:

“§ 1º O instrumento particular deve conter, além da assinatura do outorgante, a indicação do lugar onde foi passado, os nomes do outorgante e do outorgado, a qualificação e endereço de ambos, a data, o objetivo da outorga com a indicação e extensão dos poderes conferidos.”

III - Redigir, assim, o § 2º

“§ 2º O terceiro, com quem o mandatário tratar, poderá exigir a exibição da prova de identidade ou o reconhecimento da firma, dispensado este, porém, quando o instrumento for passado em papel timbrado do outorgante.”

Justificação

O final do artigo - “que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante” - é, desnecessariamente enfático, isto porque a assinatura há de ser condição *sine qua non*.

A emenda, observando a alínea “e” do art. 253 do Regimento, propõe, ante a conotação da modificação do artigo com os parágrafos, uma redação nova para aquele e estes, eliminando aquela expressão óbvia, que, contudo, aparece no § 1º, como uma das condições, e, no § 3º, atenuando a terrível mania do reconhecimento de firma.

Sala das Comissão, 9 de agosto de 1984 -
Murilo Badaró.

EMENDA Nº 51

Propõe-se a seguinte redação ao parágrafo 1º do art. 654 do Projeto.

“Art. 654.....

§ 1º - O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e bem assim, o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.”

Justificação

Informam os parágrafos 1º e 2º do art. 654 do Projeto que o instrumento particular, além de outros elementos, deve conter os nomes dos outorgantes e do outorgado e o reconhecimento da firma do primeiro (o mandante) não é condição essencial à validade do ato em relação a terceiros, como o determina o § 3º do art. 1.289 do Código Civil. No projeto, o reconhecimento da firma só

será feito se o terceiro, com quem o mandatário vai tratar, o exigir.

Nos manifestamos pela preservação da regra do Código Civil, por oferecer maior segurança ao comércio jurídico.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984 -
Gabriel Hermes.

EMENDA Nº 52

Propõe-se a seguinte redação para o art. 664 do Projeto:

“Art. 664 - O mandatário tem o direito a reter, do objeto da operação que lhe foi cometida, quanto basta para pagamento de tudo que lhe for devido em consequência do mandato e comprovável por meio de documentos ou testemunhas.”

Justificação

Estabelece o art. 664 do Projeto que “o mandatário tem direito a reter do objeto da operação que lhe foi cometida, quanto baste para pagamento de tudo quanto lhe for devido em consequência do mandato”.

O Código Civil no art. 1.315, falando do assunto, diz que “o mandatário tem sobre o objeto do mandato direito de retenção, até se reembolsar do que no desempenho do encargo despendeu”.

Como se vê, a regra agasalhada no Código Civil é por demais restritiva. Só admite o direito de retenção para garantia de reembolso de despesas feitas pelo mandatário no cumprimento do mandato, o que mereceu de Clóvis Bevilacqua estas palavras: “A remuneração pelo serviço do mandato e a indenização das perdas sofridas em consequência do mandato não mereceram a garantia do direito de retenção? (Comentários ao Código Civil, vol. V. pag. 49, edição. 1954).

Há casos de contrato de mandato oneroso em que a retribuição não é fixada. Aí, cabe exclusivamente ao interessado precisar o que lhe é devido e exercer em correspondente medida o

direito de retenção? É evidente que não, pois nem sempre o mandatário arbitra com justeza sua remuneração.

O sobredito art. 664 do Projeto é susceptível de levar à prática de abusos, como também acontece com o art. 156 do Código Comercial: "O mandatário tem direito para reter do objeto da operação que lhe foi cometida, quanto baste para pagamento de tudo quanto lhe foi devido em consequência do mandato." Esta norma é tão abrangente quanto a do Projeto e, por isso, merecedora da mesma crítica que há pouco fizemos da possibilidade de servir de justificativa a exageros no exercício do direito de retenção.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. - **Gabriel Hermes.**

EMENDA Nº 53

Acrescentar no art. 664 a expressão: "e comprovável por meio de documentos ou testemunhas".

Justificação

O presente artigo é susceptível de levar à prática de abusos, como também acontece com o art. 156 do Código Comercial. "O mandatário tem direito para reter, do objeto da operação que lhe foi cometida, quanto baste para pagamento de tudo quanto lhe for devido em consequência do mandato". Esta norma é tão abrangente quanto a do Projeto, por isso merecedora de crítica, haja vista a possibilidade de servir de justificativa a exageros no exercício do direito de retenção.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. - **Gabriel Hermes.**

EMENDA Nº 54

Suprimir o artigo 681

Justificação

O art. 681 do Projeto é simples repetição do que diz no art. 664: direito de retenção, pelo mandatário do objeto da operação que lhe foi cometido, até receber do mandante tudo o que lhe for devido.

Por isso, deve ser suprimido o art. 681.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. - **Gabriel Hermes.**

EMENDA Nº 55

I - Quanto ao art. 710, substituir a expressão "promover" por "mediar".

Justificação

A substituição da palavra "promover" por "mediar" tem o objetivo de guardar conformidade com a essência da atividade do representante comercial, designado agente pelo Projeto atual, hoje regulada pela Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965. Sobretudo ficará em consonância com o texto do parágrafo único do mesmo artigo.

II - Quanto ao art. 711, substituir as palavras "salvo ajuste" por "salvo ajuste escrito" e "negócios do mesmo gênero por conta de outros proponentes" por "negócios da mesma espécie por conta de empresa concorrente".

Justificação

A redação sugerida objetiva prevenir litígios, pois, à falta de menção ao ajuste escrito, poderiam ser invocados ajustes tácitos e verbais. Ademais, adotando o Projeto o critério de considerar como regra, salvo ajuste, a nomeação de um único agente em determinada zona, tanto quanto à vedação da atividade do agente para empresa concorrente, a exceção deve ser estabelecida de maneira inequívoca.

Além disso propõe-se a substituição de expressão "negócios do mesmo gênero por conta de outros proponentes" por "negócios da mesma

espécie por conta de empresa concorrente”, porque esse é o impedimento, em última análise, que deve ser considerado, por ter o respaldo da tradição.

III - Dar ao art. 712 a seguinte redação:

“Deve o agente no desempenho que lhe foi cometido, agir com toda diligência, atendo-se às instruções recebidas do proponente. Se o agente assumir a cláusula **del credere** (art. 698), que deverá ser necessariamente pactuada por escrito, a obrigação dela decorrente não ultrapassará a metade da garantia concedida, devendo a retribuição do agente corresponder ao dobro da habitualmente contratada.”

Justificação

Muito embora o art. 698 do Projeto, no capítulo II, regule a cláusula **del credere**, pretende-se que ela seja tratada especialmente no contrato de agência. A atividade do representante comercial, que o projeto denomina de agente, repita-se, é de natureza social. Por isso, não se pode admitir, por fundamento ético e social, que toda a remuneração do agente venha a ser absorvida pela garantia da cláusula **del credere**, de forma a nada restar para a manutenção sua e de sua família, bem como de sua empresa. Daí a sua redução contratual, bem como sua remuneração habitual devam ser em dobro, de modo que o agente possa suportar a garantia.

IV - Quanto ao art. 714, excluir as palavras iniciais “salvo ajuste”.

Justificação

A exclusividade constitui um direito inerente à atividade do agente. Dispõe o texto do Projeto, evidentemente, sobre as vendas diretamente concluídas pelas empresas, ou por outrem que não o seu agente, na zona que lhe foi determinada. Não se pode atinar com a permissão de o proponente negar o direito de remuneração do agente, em tais circunstâncias.

Bem a propósito, as lúcidas considerações do Prof. Tomaz Madureira Pará Filho, da Universidade de São Paulo, produzidas no jornal **O Pioneiro**, nº 366, pág. 2, sobre a Lei nº 4.886/65:

“... ressaltam os doutrinadores e os tribunais que essas comissões por negócios indiretos, sem dúvida, não são contraprestação imediata de serviços do representante. Mas tal direito radica no trabalho efetivo anteriormente prestado pelo agente, que logrou obter a clientela, e fazer, nas praças, sob sua responsabilidade, a notoriedade dos artigos e macas que agencia. Esse, o fundamento do mesmo direito (cf. J. Coudy et M. Despierres, “Le représentant de commerce”, Paris, Sirey, 1957, págs. 77 e 93)”.

Quer dizer, deixando a existência de tão importante direito às flutuações de vontade dos interessados, nas quais predomina, obviamente, em regra, a do representado, economicamente mais forte - a lei como que desfalca, de modo sensível, expressiva parcela de ganho remuneratório do agente-representante.

Agravando essa erronia, há, ainda, que a mesma lei, de paralelo, parece deixar todo o esforço do representante ao puro alvedrio do outro contratante (representado), ao qual implicitamente confere a faculdade de fazer, tantas vezes quantas quiser, por si mesmo ou por outro agente, vendas, negócios ou transações na zona confiada ao primeiro. Entrevê-se aí, nessa malfadada disposição legal (art. 31 e parágrafo único da Lei nº 4.886/65), fonte de fáceis e repetidos abusos a tudo aquilo que a mesma lei quis preservar e defender.

Em vez disso, a lei deverá ter-se mirado no espelho da lei suíça, segundo a qual **le mandante doit faire tout ce qu'il peut pour permettre à l'agent d'exercer son activité avec succès** (art. 418-f). Isto para preservar, também, a norma da lealdade, que é e deve ser o “substrato mesmo das relações entre representante e representado.

V - Quanto ao art. 720, substituir a redação desse artigo pelo seguinte texto:

“A denúncia por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato ajustado por tempo indeterminado, obriga o denunciante à concessão de pré-aviso mínimo de 30 dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço das comissões auferidas pelo agente nos três meses anteriores.”

Justificação

Consoante destaca Rubens Requião, em seu livro “Do Representante Comercial”, à pág. 211, invocando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 81.128-SP), o contrato de representação comercial, que o projeto denomina contrato de agência, tem cunho **nitidamente social**. Sendo assim, nada de mais conveniente que o direito relativo ao instituto do aviso-prévio seja mantido em sua essência, conforme o espírito consagrado na Lei vigente (nº 4.886-65), que regula a atividade do representante comercial.

Daí a sua redução contratual, bem como sua remuneração habitual devam ser em dobro, de modo que o agente possa suportar a garantia.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 1984. - **José Lins.**

EMENDA Nº 56

Os artigos 711 e 714, do Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1984, terão a seguinte redação:

.....
 “Art. 711. Salvo ajuste escrito, o proponente não pode constituir, ao mesmo tempo, mais de um agente, na mesma zona, com idêntica incumbência. Nem tampouco pode o agente assumir o encargo de nela tratar de negócios da mesma espécie, por conta de empresa concorrente.”

.....
 “Art. 714. Salvo ajuste escrito, o agente ou distribuidor terá direito à remuneração

correspondente aos negócios concluídos dentro de sua zona, ainda que a sua interferência.”

Justificação

Nos dois dispositivos (arts. 711 e 714), o projeto estabelece regras.

No primeiro, a nomeação de um único agente em determinada zona e a proibição de o agente exercer atividade para empresa concorrente.

No segundo o direito do agente ou distribuidor à remuneração correspondente aos negócios concluídos dentro de sua zona, ainda que sem a sua interferência.

Admite, entretanto, que possam ser estabelecidas exceções a essas regras, o que se faria por ajuste.

Contudo, por vi opor, o ajuste, exceção à regra, é necessário que ele se faça de maneira inequívoca, afastando-se, de plano, a possibilidade de virem as partes alegar, na dubiedade de situações, o “ajuste tácito”, o “ajuste verbal”.

Daí a alteração proposta, nos dois dispositivos, substituindo-se as palavras “salvo ajuste” por “salvo ajuste escrito”.

Essa alteração resultará, ainda, na prevenção de litígios, que se multiplicariam se pudessem ser invocados os ajustes tácitos e verbais.

Propõe, ainda, a emenda, a substituição, no art. 711, das palavras “negócios do mesmo gênero por conta de outros proponentes” por “negócios de mesma espécie por conta de empresa concorrente”. A alteração proposta visa a expressar, com mais precisão, o objetivo buscado, qual seja, impedir, salvo ajuste (que a emenda propõe seja por escrito), o exercício da atividade do agente para empresas concorrentes.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 1984. - **José Lins.**

EMENDA Nº 57

Substituir no artigo 768 a palavra “seguro” por “segurado”.

Justificação

Trata-se de erro redacional que a presente emenda visa corrigir.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1984. -
Gabriel Hermes.

EMENDA Nº 58

Substituir no art. 786, a palavra integralmente pelas expressões: "... nos limites da indenização paga..."

Justificação

Nem sempre o seguro cobre integralmente o dano sofrido pelo segurado, que não deve, por isso, ser compelido a transferir à seguradora o crédito de que seja titular contra o responsável civil, salvo nos limites da indenização que aquela lhe tiver efetivamente pago.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. -
Gabriel Hermes.

EMENDA Nº 59

Acrescentar no art. 892, após a palavra "juros" as expressões: "salvo nos títulos à vista ou a um certo tempo da vista".

Justificação

O art. 892 do projeto, dispõe, como regra aplicável a todas as espécies de título, que se considera como não escrita a cláusula de juros.

Tendo em vista que a norma projetada conflita em outros casos com o art. 5º da Convenção de Genebra, seria conveniente que prescrevesse uma ressalva para os casos previstos na Convenção de Genebra, permissiva da cláusula de juros.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. -
Gabriel Hermes.

EMENDA Nº 60

Suprimir o parágrafo único do art. 899.

Justificação

Segundo consta no art. 899, parágrafo único, é vedado o aval parcial. É uma novidade do projeto, uma vez que a atual lei cambial (Decreto 2044, de 1908) não contempla tal proibição nos arts. 14 e 15 e o projeto do Código das Obrigações de 1965 (art. 942), por sua vez, admite o aval parcial ou limitado. Não sabemos qual o fundamento dos autores do projeto, uma vez que, além do silêncio do direito atual, a providência é condenada pela boa doutrina; e é desautorizada pela Convenção de Genebra.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. -
Gabriel Hermes.

EMENDA Nº 61

Substituir o art. 916 e § 1º pelo seguinte:

"O endossante, salvo cláusula em contrário, garante tanto a aceitação, como o pagamento da letra".

Justificação

O projeto inova no art. 916, quando dispõe que, salvo cláusula expressa em contrário, constante do endosso, o endossante não responde pelo cumprimento da prestação constante do título. É estranhável essa regra, uma vez que a Lei Uniforme ou a Convenção de Genebra, no seu art. 15, que também foi obedecido pelo projeto do Código das Obrigações de 1965, art. 921, dispõe justamente o contrário: art. 15: "o endossante, salvo cláusula em contrário, garante tanto a aceitação, como o pagamento da letra".

Por isso, entendemos que a regra do art. 916, do projeto em exame não deve subsistir.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. -
Gabriel Hermes.

EMENDA Nº 62

Acrescentar ao art. 922 parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O endosso posterior ao protesto produz efeitos da cessão ordinária de crédito.”

Justificação

O projeto inovou, no art. 922, ao dispor que “o endosso posterior ao vencimento produz os mesmos efeitos do anterior”. A lei vigente (art. 8º, § 2º, da Lei nº 2.044/908) diz o contrário, ou seja, que o endosso posterior ao vencimento tem os efeitos de cessão civil, vale dizer, perde os efeitos cambiários, para limitar-se aos civis. É o que o projeto, considerando a insegurança que o sistema vigente tem ocasionado às partes, sobretudo no campo da prova (ver justificação do projeto do Código de Obrigações de 1965), preferiu seguir a norma prescrita na Convenção de Genebra (art. 15), segundo a qual “o endosso posterior ao vencimento tem os mesmos efeitos do endosso anterior”, no que andou muito bem. A regra complementar desse art. 15 da Lei Uniforme, de que o endosso posterior ao protesto produz efeitos de uma cessão ordinária de crédito, não foi escrita no projeto, o que deveria ter sido feito, pois de trata de norma complementar àquela.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. - **Gabriel Hermes.**

EMENDA Nº 63

I - Dê-se ao art. 923 a seguinte redação:

“Art. 923. É título nominativo o emitido em favor de pessoa cujo nome conste no respectivo contexto”.

II - Suprimir os arts. 924, 927, 928, o § 2º do art. 925, o 1º período do § 1º do art. 925.

III - Dê-se ao **caput** do art. 925 a seguinte redação:

“Art. 925. O título nominativo transfere-se por endoso que contenha o nome do endossatário”.

Justificação

Os artigos em questão fazem referência ao registro fiscal das letras de câmbio e notas promissórias, instituído pelo Decreto-lei nº 427/67, e que deixou de existir a partir de 1979, através do Decreto-lei nº 1.700.

Propõe-se para o art. 923 a reprodução do conceito constante da Lei Uniforme e para as demais, a exclusão das menções ao registro abolido.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. - **Senador Gabriel Hermes.**

EMENDA Nº 64

Artigo único. Suprima-se o parágrafo único do artigo 946 do Projeto do Código Civil.

Justificação

O parágrafo único do art. 946 do Projeto em tramitação, na verdade, reproduz doutrina de gradação de culpa bastante contestada e em geral considerada inapropriada.

O poder do Juiz neste caso devia basear-se na “equidade” e não em disposição legal.

Pela expressão, adotada no Projeto, resultará então que a indenização será medida pela **intensidade da culpa**, sistema hoje totalmente abandonado, além de apresentar insuperáveis dificuldades para sua implantação prática. Ademais fará repousar no critério do Juiz, dados que normalmente decorrem de **perícia técnica**.

Já se antevê que o critério de “culpa grave” seria totalmente subjetivo, com limites difusos, fixados pela Doutrina ou Jurisprudência, mesmo porque o advérbio usado na redação (“equitativamente”) abre ensejo para enormes, infundáveis e prolixas discussões.

Na sofisticação da vida moderna, com a parafernália eletrônica, onde um quarto de volta de um pequeno parafuso, ou um fio milimétrico mal fixado, podem acarretar a inutilização de um sistema de computação ou queda de um grande jato (v.g.) não deve haver guarida para o sistema de gradação da culpa.

Esta inovação me parece infeliz, outrossim, pois quebra todo o sistema da responsabilidade civil objetiva, que está prevista no art. 929, parágrafo único, e no caput do próprio art. 946.

Por outro lado, o Projeto adota posição equivocada ao prestigiar o culpado, aquele que deve compor o prejuízo ao invés de proteger aquele que sofreu o dano, a parte mais fraca porque este é a vítima.

Na maior parte das vezes, a vítima não tem outra alegação senão a de mostrar o dano sofrido, pois muitas vezes terá, inclusive, dificuldades de apontar o culpado pelo evento que lhe foi prejudicial.

Finalmente, não julgo feliz a redação deste parágrafo único, na conjunção das expressões "excessiva desproporção". Trata-se de outra locução que trará infundáveis discussões filosóficas, na Doutrina e Jurisprudência brasileiras.

Realmente, qualquer coisa que esteja fora de proporção já está em desequilíbrio; mas no conceito da lei esta desproporção teria que ser excessiva; donde, a *contrario sensu*, poderíamos ter uma **desproporção que não seria ilegal**, é dizer, que não geraria direitos da **redução da indenização!**

À vista destes defeitos, o melhor seria a supressão por inteiro do parágrafo único do citado art. 946. Essa matéria, ou o direito ali discutido, não deverá ser regulamentado por lei; deverá ficar ao solar do caso concreto e do arbítrio individual do Juiz, se e quando o tema for apresentado.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 1984. - **Álvaro Dias.**

EMENDA Nº 65

Dê-se ao **caput** do art. 950, a seguinte redação:
"Art. 950. No caso de homicídio, sem prejuízo de outras verbas, a indenização compreenderá:

Justificação

A redação substitutiva proposta tem por escopo eliminar definitivamente as dúvidas suscitadas pela redação do Projeto, idêntica à do Código de 1916. Realmente, sustentou-se, diante do texto cuja alteração se sugere, que a indenização devida na hipótese de homicídio compreende **unicamente** as verbas elencadas nos incisos do artigo. A redação do Projeto sem dúvida enseja essa equivocada interpretação, convindo deixar clara a **retie legis**. Não há qualquer sentido em limitar ou restringir o princípio da ampla indenização exatamente no tocante ao fato mais grave (o homicídio). A intenção do legislador; portanto, ao editar, o dispositivo em análise, só pode ter sido a de deixar **certas** (afastando a discussão quanto ao seu cabimento) as verbas devidas em razão do homicídio. A jurisprudência encampou a exegese ampliativa (RTJ 39/38, RJTJESP 47/214).

Sala das Comissões, 17 de setembro de 1984. - **Fernando Henrique Cardoso.**

EMENDA Nº 66

Artigos 969 a 1.196.

I - Suprimir os arts. 969 a 1.196, que constituem todo o Livro II, recolocando-se no Projeto os arts. 1.363 a 1.409 do atual Código, fazendo-se a renumeração.

ou

II - Substituir os arts. 1.088 e 1.089 por toda a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que cogita das sociedades por ações, renumerando-se o restante do Projeto;

III - Modificar os arts. 2.054, 2.059, 2.063 e 2.065 e outros que a redação final assinalar, se, na votação, aprovar-se a 1ª parte da emenda.

Justificação

A emenda guarda observância ao disposto na alínea "c" do art. 253 do Regimento.

Ela contém uma alternativa: ou se suprime toda a matéria atinente às sociedades comerciais ou, coerentemente, o Projeto acolhe, também, a relativa às sociedades por ações: na sua forma primitiva, o Projeto incluía, corretamente, a matéria relativa às sociedades por ações.

Tratando-se, porém, de Código Civil o certo seria expungir-se dele toda a matéria dos arts. 969 a 1.196 a qual iria, com o contido na Lei nº 6.404 e outras (Leis nºs 4.595/64, 4.728/65, 6.404/74 etc.) constituir um Estatuto das Empresas se preferir remodelar o venerando Código Comercial.

Não há razão para deixar-se um tipo societário dissociado dos outros, nem mesmo porque a sociedade por ações, pelas suas conotações com o mercado de capitais, seja considerada um tipo especial.

Seguindo sua linha tradicional, o Código Civil ficaria mais ajustado às normas clássicas do DIREITO se abrangesse apenas a matéria que ele procurou disciplinar em 1916.

Sala da Comissão, 9 de agosto de 1984. - **Murilo Badaró.**

EMENDA Nº 67

Dê-se ao art. 973 a seguinte redação:

"O empresário rural é dispensado da inscrição e das restrições e deveres impostos aos empresários inscritos.

Parágrafo único. Considera-se empresário rural o que exerce atividade destinada à produção agrícola, silvícola, pecuária e outras conexas, como a que tenha por finalidade transformar ou alienar os

respectivos produtos quando pertinentes aos serviços rurais."

Justificação

O art. 973 do Projeto dispensa o pequeno empresário de inscrição no registro da empresa, mas tal possibilidade, ao contrário do que declara a Exposição de Motivos do Anteprojeto, não se constitui em benefício para o isento.

Porque o registro de empresas não significa maiores ônus que o preenchimento de um único formulário simplificado.

Além disso, excluído do contexto empresarial e do amparo legal assegurado aos inscritos, fica o pequeno empresário impedido de gozar das vantagens creditícias e dos incentivos financeiros oficiais ou privados.

Por estas razões propomos a manutenção da obrigatoriedade de registro do pequeno empresário, na linha do Projeto de Lei relativo às micro-empresas, ora em tramitação na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 1984. - **Jutahy Magalhães.**

EMENDA Nº 68

Redija-se da seguinte forma o **caput** do art. 973 do Projeto, prejudicados os seus incisos:

"Art. 973. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário quanto à inscrição e deveres impostos aos empresários inscritos."

Justificação

Afigura-se-nos por demais causuística a enumeração de condicionamentos constantes do dispositivo visando a um tratamento especial para o empresário rural e pequeno empresário. Um Código Civil, que pretende manter feição duradoura, não permite a inserção de regras que

são mutáveis a cada conjuntura. Por isto, prefere-se estabelecer um delineamento genérico e programático, a fim de que a lei ordinária prescreva as normas adequadas para cada caso e cada época.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. - **Gabriel Hermes.**

EMENDA Nº 69

Suprima-se a segunda parte do art. 980, a partir da expressão - "desde que..."

Justificação

Não há razão para se vedar a sociedade entre cônjuges quando o regime de casamento seja o da comunhão universal. As Juntas Comerciais, de maneira geral, vêm procedendo a esse registro e os Tribunais do País reconhecem a validade do pacto societário entre marido e mulher sob qualquer regime de casamento. Daí por que propõe-se suprimir a condicional da segunda parte do artigo.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. - **Gabriel Hermes.**

EMENDA Nº 70

Modifique-se a redação do art. 981 a seguinte:

"Art. 981 o empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real."

Justificação

O dispositivo em foco dirige-se, certamente, à firma ou empresa individual. A partir do momento em que um imóvel venha a ser incorporado a essa empresa, ele se destaca do patrimônio do casal. Nesse caso, não há como se exigir outorga uxória ou marital para a movimentação desse imóvel, quer no caso de alienação ou de gravame. A emenda

aspira a maior clareza do pensamento do legislador.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. - **Gabriel Hermes.**

EMENDA Nº 71

Sugere-se a seguinte alteração ao inciso I do art. 1.000:

"Art. 1000.

I - O nome, nacionalidade, estado civil, número de registro de identificação e órgão expedidor, profissão e residência dos sócios, se pessoas físicas."

Justificação

A emenda visa a tornar mais genérica a qualificação dos sócios. Outros elementos como o CIC e o CGC já são exigidos pelas leis fazendárias.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. - **Gabriel Hermes.**

EMENDA Nº 72

Altere-se pela forma abaixo o art. 1.000:

"Art. 1.000.

VI - As pessoas incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições.

.....

Parágrafo Único. Passa a § 1º.

§ 2º Quando a administração couber a pessoa jurídica será exercida por meio de representante especialmente designado.

§ 3º Em todas as hipóteses de conferência de bens imóveis para a formação do capital social não se exigirá escritura pública."

Justificação

Retirou-se do inciso IV a expressão "físicas" para propiciar a administração também por pessoas jurídicas. Transformando o parágrafo único do Projeto em parágrafo 1º, acrescentou-se disposição

sobre a responsabilidade da pessoa jurídica administradora, solidariamente com o seu representante designado para a gestão. Semelhantemente ao que já existe na Lei das S/A (art. 89), dispensou-se a escritura pública para a incorporação de imóveis ao capital social.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. -
Gabriel Hermes.

EMENDA Nº 73

Introduza-se um inciso VIII ao art. 1.000, assim:

“Art. 1.000.

VIII - Se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.”

Justificação

Trata-se de manter um princípio salutar do atual Código Civil, no seu art. 19, inciso IV, e que é repetido na Lei de Registros Públicos.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. -
Gabriel Hermes.

EMENDA Nº 74

Sugerimos ligeira modificação no art. 1.000, in verbis:

“Art. 1.001. Nos trinta dias subseqüentes à sua constituição, deve a sociedade requerer a inscrição do contrato social no Registro competente (art. 1.150).”

Justificação

Afigurou-se ao Grupo de Trabalho ser por demais escasso o prazo de apenas quinze dias para o registro de que trata o dispositivo. Daí a dilatação para trinta dias.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. -
Gabriel Hermes.

EMENDA Nº 75

Substitua-se a redação pela seguinte:

“Art. 1.002. Salvo se o contrato estabelecer **quorum** mais qualificado, as modificações do contrato social dependem de aprovação da maioria absoluta dos sócios, garantido aos sócios dissidentes o direito de recesso, se as modificações tiverem por objeto as matérias indicadas no art. 1.000.”

Justificação

A exigência contida na disposição supra do Projeto, de unanimidade dos sócios, é por demais rígida e dificultosa. O princípio da maioria absoluta de votos é o que se preconiza para qualquer alteração contratual, salvo disposição em contrário do próprio contrato.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984.
Gabriel Hermes.

EMENDA Nº 76

É sugerida a seguinte modificação ao art. 1.005:

“Art. 1.005. O sócio não pode ser substituído no exercício das suas funções contratualmente estabelecidas senão por expressa modificação do contrato social.”

Justificação

A emenda é redacional, a fim de aclarar o intuito da disposição em causa.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. -
Gabriel Hermes.

EMENDA Nº 77

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do artigo 1.014:

“Art. 1.014

§ 1º Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; bem como os condenados por crime contra o patrimônio, a administração

pública, a fé pública, a administração da justiça, a economia popular ou por crime falimentar.”

Justificação

A emenda objetiva ordenar organicamente os crimes cuja condenação implica em retirar idoneidade para a investidura na administração societária. Ademais algumas expressões usadas na redação primitiva são incompletas ou não mais existem no direito brasileiro.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 1984. -
Fernando Henrique Cardoso.

EMENDA Nº 78

Complete-se a redação do § 1º do art. 1.014 da seguinte forma:

“§ 1º - Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, a fé pública ou a prioridade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.”

Justificação

Foi acrescentada a frase final depois de “propriedade” - “enquanto perdurarem os efeitos da condenação” visto como não é da nossa índole jurídica a imposição de penas perpétuas, tal a isto se equivale a restrição, sem a ressalva do dispositivo.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984 -
Gabriel Hermes.

EMENDA Nº 79

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do artigo 1.018:

“Art. 1.018

§ único. O excesso por parte dos administradores não pode ser oposto a terceiros.”

Justificação

A emenda visa estabelecer sempre a responsabilidade da empresa pelos atos abusivos ou ilícitos de seus administradores.

Qualquer outra solução - como prevê o projeto - põe em risco a posição dos economicamente mais fracos, geralmente sem condições de aferir os requisitos que figuram na redação a alterar.

Ademais, a emenda ajusta-se à orientação jurisprudencial do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 1984. -
Fernando Henrique Cardoso.

EMENDA Nº 80

Propõe-se a redação seguinte para o art. 1.019:

“Art. 1.019. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa ou dolo no desempenho de suas funções.”

Justificação

Introduziu-se a expressão “dolo” como elemento, aliás mais grave, que acarreta a responsabilidade. Compatibiliza-se a disposição com o inciso I do art. 158 da Lei das Sociedades por Ações, que também alude a culpa ou dolo.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. -
Gabriel Hermes.

EMENDA Nº 81

É a seguinte a sugestão para a redação do art. 1.022:

“Art. 1.022. Os poderes dos sócios investidos na administração por cláusula expressa do contrato social poderão ser revogados por deliberação da

maioria absoluta de votos, salvo disposição contratual diversa.”

Justificação

Mostra-se sumamente inconveniente a irrevogabilidade dos poderes dos sócios investidos nas funções de administrador da sociedade. Do mesmo modo que se tenha de buscar o Judiciário para quando surgir a necessidade de destituição - pareceu ao Grupo de Trabalho que deveria prevalecer no caso do princípio da maioria absoluta de votos. Ressalvou-se, contudo, a possibilidade de o contrato dispor diversamente. É, aliás, a regra geral do art. 48 do Projeto.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. - **Gabriel Hermes.**

EMENDA Nº 82

Suprima-se o capítulo III do Projeto.

Justificação

Estatística do DNRC mostra que praticamente não mais existe no Brasil sociedade em comandita, pelo que se torna inútil a sua regulação. Daí a conveniência da supressão do Capítulo III do Projeto. Disposição transitória, porém, deverá ressalvar as eventualidades existentes, regidas pela legislação em vigor na data da promulgação do Código.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. - **Gabriel Hermes.**

EMENDA Nº 83

Suprima-se o capítulo IV, relativo à sociedade limitada.

Justificação

Se a regulamentação relativa às Sociedades por ações saiu do projeto de codificação unificada para transformar-se na Lei nº 6.404/76, o mesmo deve

valer no tocante às sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

Na verdade, este tipo de sociedade empresária tende a ser cada vez mais utilizado, sobretudo após a normatividade severa e onerosa que se deu às sociedades anônimas.

Urge que uma lei especial ampla, completa e bem elaborada trate da importante matéria, fazendo-a talvez tributária de alguns dos novos princípios que regem as sociedades por ações.

As disposições do projeto de Código Civil não me parecem convincentes, sobretudo porque, no art. 1.058, determinam que a sociedade limitada se reja, em caso de omissão do projeto, pelas normas da sociedade simples.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1984. - **Jutahy Magalhães.**

EMENDA Nº 84

Dê-se a seguinte redação ao art. 1.057:

“Art. 1.057. O Contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 1.000.”

Justificação

Foi supressa a parte final do artigo para retirar-se a inclusão de “firma social” do contrato da limitada.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. - **Gabriel Hermes.**

EMENDA Nº 85

Simplifique-se a redação do art. 1.058, para a seguinte:

“Art. 1.058. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.”

Justificação

Foi suprimida a frase final “mas em qualquer caso, as primitivas são distintas das posteriormente

adquiridas.” Esse tópico final é da atual lei de sociedade por quotas, o que motivou muita polêmica. Não se justifica, pois, que o novo código civil ainda queira mantê-lo, tanto mais quanto se torna uma recomendação inútil.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. - **Gabriel Hermes.**

EMENDA Nº 86

Sugere-se nova redação para o parágrafo 1º do art. 1.058:

“§ 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, pelo prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.”

Justificação

Opinamos no sentido de que a responsabilidade atribuída no dispositivo deva ter um limite no tempo, que sugere seja de cinco anos.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. - **Gabriel Hermes.**

EMENDA Nº 87

Introduza-se um § 3º ao art. 1.058 para dizer:

“§ 3º O contrato pode permitir a criação de quotas que assegurem a seus titulares preferência no recebimento de lucros apurado sem balanço, ou na liquidação da sociedade, com ou sem direito de voto.”

Justificação

Trata-se de introduzir no corpo da sociedade limitada a possibilidade de instituir quotas preferenciais, à semelhança do que existe na Lei de Sociedade por Ações.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. - **Gabriel Hermes.**

EMENDA Nº 88

Modifique-se o art. 1.063 para o seguinte:

“Art. 1.063. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas, residentes ou sediadas no País, designadas no contrato social ou em ato separado.”

Justificação

Opinamos pela admissibilidade de as sociedades limitadas serem administradas também por pessoa jurídica, mas que tanto elas como as pessoas físicas tenham sede ou residência no território nacional.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. - **Gabriel Hermes.**

EMENDA Nº 89

Modifique-se a redação do art. 1.064 para a seguinte:

“Art. 1.064. Se o contrato permitir administradores estranhos à sociedade, a sua designação dependerá da aprovação da maioria de votos representativos do capital social.”

Justificação

Ainda aqui preconiza-se o respeito ao princípio da maioria absoluta de votos nas deliberações sociais.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1984. - **Gabriel Hermes.**

EMENDA Nº 90

Alterem-se as redações do art. 1.065 e seu parágrafo 2º para as seguintes:

“Art. 1.065. Quando o administrador for designado em ato separado, a sociedade promoverá o respectivo arquivamento ao registro competente, no prazo de 10 (dez) dias após a investidura, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil e residência.”

.....
 “§ 2º Nos dez dias seguintes ao da investidura, deve a sociedade ou o administrador requerer seja arquivada a nomeação no registro competente, mencionando o nome, nacionalidade, estado civil, residência, documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo da gestão.”

Justificação

O § 2º do art. 1.065 determina a averbação, no Registro das Empresas, do ato de nomeação de administrador. Ora, a sociedade simples pode também tomar a forma de sociedade limitada, mas os seus registros continuam a ser feitos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. A incoerência está posta. Daí a emenda, que preferiu a expressão “registro competente”, que abarca as duas hipóteses, conforme o caso concreto. Esse registro poderá também ser feito pela sociedade e não apenas pelo administrador. Propõe-se que documento de identidade deve, igualmente, ser elemento integrante do termo de posse e seu arquivamento.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. -
Gabriel Hermes.

EMENDA Nº 91

Sugere-se a seguinte alteração do art. 1.066:

“Art. 1.066. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, a qualquer tempo, do titular, pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução, ou ainda na hipótese de incapacidade legal superveniente.”

Justificação

O acréscimo final à redação do artigo prevê hipótese que poderá eventualmente ocorrer, ou seja, a declaração da incapacidade legal do administrador.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. -
Gabriel Hermes.

EMENDA Nº 92

Propomos que o parágrafo 1º do art. 1.066 seja acrescido, com o abaixo:

“Art. 1.066.

§ 1º Tratando-se de administrador nomeado no contrato, a destituição somente opera com a aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo a três quartos do capital social, salvo disposição contratual diversa.”

Justificação

O objetivo da emenda de possibilitar a que o contrato social possa estipular a forma de destituição do administrador, mormente tratando-se de administrador “nomeado no contrato.”

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. -
Senador Gabriel Hermes.

EMENDA Nº 93

Propomos que o § 2º do art. 1.066 seja modificado como abaixo:

“Art. 1.066.

§ 2º O instrumento de cessação do exercício do cargo de administrador deve ser arquivado no registro competente, mediante requerimento apresentado nos dez dias seguintes ao da ocorrência, pela sociedade ou pelo administrador.”

Justificação

Pelo sistema legal do Registro de Comércio os registros são sucessivos e não averbados. Daí a referência a arquivar e não averbar. Pelos motivos atinentes à justificativa à emenda ao artigo 1.065 alteramos a expressão “Registro das Empresas”, por “registro competente”.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. - **Gabriel Hermes.**

EMENDA N° 94

Altere-se a redação do § 3° do art. 1.066 para seguinte:

“Art. 1.966.

§ 3° A renúncia do administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após o arquivamento no registro competente.”

Justificação

Julgamos de melhor alvitre que se torne claro que a eficácia da renúncia do administrador seja reconhecida após o seu arquivamento - e não averbação - no registro competente. Aí firma-se a publicidade do ato.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. - **Gabriel Hermes.**

EMENDA N° 95

Altere-se à a redação do art. 1.069, que se consubstanciará na seguinte:

“Art. 1.069. Poderá o contrato instituir Conselho Fiscal, especificando sua composição e funcionamento, os requisitos, impedimentos, prazo de mandato e remuneração dos seus membros, suas atribuições, deveres e responsabilidades, bem como eventual participação dos sócios minoritários.”

Justificação

Sendo o Conselho Fiscal órgão facultativo, não há razão para que esteja regulado exaustivamente na Lei, tal como fez a legislação do anonimato, atendendo à dimensão da sociedade anônima. Mesmo que a sociedade limitada venha adquirir maior porte econômico, a previsão do Conselho Fiscal bastará ser feita no contrato social, prevendo-se de modo completo o seu funcionamento.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. - **Gabriel Hermes.**

EMENDA N° 96

Suprimam-se os parágrafos 1° do art. 1.069 a parágrafo único do art. 1.073.

Justificação

A supressão proposta é decorrência da nova redação do art. 1.069.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. - **Gabriel Hermes.**

EMENDA N° 97

Modifique-se o epígrafe “Da Assembléia dos Sócios” para “Das Deliberações dos Sócios”. Da Seção V.

Justificação

O objetivo da emenda é dispensar a assembléia de sócios, obrigatoriamente, para as sociedades limitadas.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. - **Gabriel Hermes.**

EMENDA N° 98

Modifique-se da forma seguinte a redação do art. 1.074.

“O contrato social estabelecerá o modo e forma pela qual se há de expressar a vontade dos sócios.”

Parágrafo único. Para esse fim poderá prescrever que as deliberações sejam tomadas em assembléias dos sócios, cuja convocação, instalação e funcionamento obedecerão ao que dispuser o contrato.

Justificação

Não há razão para se impor a obrigatoriedade da assembléia de sócios para as sociedades limitadas.

Essa obrigatoriedade, nas mais das vezes, extrapola da estrutura habitual desse tipo societário. A assembléia de sócios deve ser facultativa. Se for criado o órgão em contrato, o seu funcionamento obedecerá, **mutatis mutandi**, à legislação do anonimato.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. -
Gabriel Hermes.

EMENDA Nº 99

Suprimam-se os incisos I do art. 1.074 a inciso III do art. 1.079 artigos 1.081 a 1.082.

Justificação

A supressão das disposições acima decorreu da nova redação proposta para o art. 1.074.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. -
Gabriel Hermes.

EMENDA Nº 100

Dê-se a seguinte redação ao **caput** do artigo 1.079:

“Art. 1.079. Ressalvado o disposto no artigo 1.064 e no § 1º do artigo 1.066, as deliberações dos sócios serão tomadas:”

Justificação

As remissões feitas no texto original estão erradas, vez que o artigo 1.063 (que só tem um parágrafo) e o § 2º do artigo 1.066 não versam sobre a matéria tratada no **caput** do artigo 1.079, e, sim, os artigos 1.064 e 1.066, § 1º.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 1984. -
Fernando Henrique Cardoso.

EMENDA Nº 101

Complete-se a redação do art. 1.080, assim:

“Art. 1.080. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, ou cisão, e terá o sócio,

que dissentiu, o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subseqüentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no artigo 1.034.”

Justificação

O objetivo da nova redação foi aditar a figura da cisão à hipótese do artigo, que é conhecida e praticada mesmo entre as sociedades por quotas de responsabilidade limitada. Houve omissão, a respeito, no projeto.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. -
Gabriel Hermes.

EMENDA Nº 102

Propõe-se a fusão dos parágrafos 1º a 3º do artigo 1.083, no seguinte:

“Art. 1.083.

Parágrafo único. Os sócios terão preferência para participar do aumento de capital, na proporção das quotas de que sejam titulares, até trinta dias após a ciência da respectiva deliberação.”

Justificação

O intuito da emenda é garantir e simplificar o direito de preferência para subscrição em aumento de capital.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1984. -
Gabriel Hermes.

EMENDA Nº 103

Dê-se nova redação ao art. 1.084, suprimindo-se os incisos I e II:

“Art. 1.084. Pode a sociedade reduzir o capital, depois de integralizado, mediante a correspondente modificação do contrato.”

Justificação

O artigo emendado aprisilhou a redução de capital a duas hipóteses, que no entanto parecem

mais exemplificativas. Melhor que se deixe à discricção do contrato a matéria. A nova redacção leva à supressão dos incisos I e II.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. -
Gabriel Hermes.

EMENDA Nº 104

Suprima-se os arts. 1.085 e 1.086.

Justificação

A supressão recomendada é decorrência da nova redacção proposta para o art. 1.084.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. -
Gabriel Hermes.

EMENDA Nº 105

Na renumeração o art. 1.085 passaria a ser o seguinte:

“Art. 1.085. É lícito às sociedades limitadas adquirir cotas liberadas, desde que o façam com fundos disponíveis e sem ofensa do capital estipulado no contrato. A aquisição dar-se-á por acordo dos sócios, ou verificada a exclusão de algum sócio remisso, mantendo-se intacto o capital durante o prazo da sociedade.”

Justificação

A disposição sugerida é transplante do artigo 8º da Lei nº 3.708, de 10 de junho de 1919, em virtude da omissão do Projeto. A hipótese assemelha-se às ações em tesouraria existente na lei de sociedades anônimas.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. -
Gabriel Hermes.

EMENDA Nº 106

Suprimir a palavra nominal constante da redacção do art. 1.088.

Justificação

A emenda visa a compatibilizar o dispositivo com a Lei de Sociedades Por Ações que prevê ações sem valor nominal.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984 -
Gabriel Hermes.

EMENDA Nº107

Propõe-se o seguinte texto para o art. 1.090:

“Art. 1.090 A sociedade em comandita por ações tem o capital dividido em ações, regendo-se pelas normas relativas à sociedade anônima.”

Justificação

Coerentemente com a supressão do Capítulo III, adaptou-se o art. para que prevaleça somente em relação à lei do anonimato.

Sala de Sessões, 17 de outubro de 1984 -
Gabriel Hermes.

EMENDA Nº 108

Suprima-se os Arts. 1.091 e 1092.

Justificação

A supressão é consequência da nova redacção sugerida acima para o art. 1.090.

Sala das sessões, 17 de outubro de 1984 -
Gabriel Hermes.

EMENDA Nº 109

É a seguinte a modificação sugerida para o Art. 1.103 Inciso I, VI e IX:

“Art. 1.103.....

I - Arquivar a ata, sentença ou instrumento de dissolução da sociedade;

.....

VI - Convocar reunião ou assembléia de quotista, cada seis meses, para apresentar relatório

e balanço do estado da liquidação, prestando contas dos atos praticados durante o semestre, ou sempre que necessário:

.....
IX - Arquivar a ata de reunião ou assembléia de quotistas, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação.”

Justificação

Desde que a assembléia de quotistas deixou de ser obrigatória, conforme emendas antes apresentadas, há que se adjuntar a palavra reunião, menos solene e mais utilizada na prática. Também a nomenclatura adotada foi a de arquivar e não averbar os atos societários, o que se afigura bastante para a publicidade.

Sala de Sessões, 17 de outubro de 1984 - **Gabriel Hermes.**

EMENDA Nº 110

Ao art. 1.105.

Substituir pela seguinte:

“Compete ao liquidante alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber valores, dar quitação, representar a sociedade e praticar, enfim, todos os atos necessários à liquidação.”

Justificação

Emenda meramente de redação.

O dispositivo, como está no projeto, é sobremodo enfático. Podia ter feito ponto na palavra liquidação, pois que o liquidante tem, implícitos, os demais poderes. Como, porém, pode o artigo ser entendido como uma outorga legal e ampla, cuida a emenda de dar-lhe redação racional.

Outra emenda propõe a supressão dos arts. 969 ao 1.196; se aprovada, esta ficará automaticamente prejudicada.

Sala da Comissão, 9 de Agosto de 1984. - **Murilo Badoró.**

EMENDA Nº 111

Redigir o art. 1.111 do seguinte modo, suprimindo-se o seu parágrafo:

“No caso de liquidação judicial, será observado o disposto na lei processual, nomeado o liquidante em reunião convocada e presidida pelo Juiz, podendo este recusar o escolhido nomeando outro de sua confiança.”

Justificação

Muito dura a expressão “sem idoneidade” contida no parágrafo único do art. 1.111. Melhor fundir o parágrafo no artigo, como ora se propõe, conferindo-se ao Juiz a faculdade de nomear outro liquidante sem que se proclame o motivo da recusa do escolhido pelos participantes da reunião.

Outra emenda propõe a supressão dos arts. 969 ao 1.196: se aprovada, está ficará automaticamente prejudicada.

Sala da Comissão, 9 de agosto de 1984 - **Murilo Badoró.**

EMENDA Nº 112

Suprimam-se os Arts. 1.111 e 1.112.

Justificação

A matéria prevista nas disposições supra são de ordem processual. Não deve, portanto, figurar em Código Civil

Sala das Sessões, de outubro de 1984 - **Gabriel Hermes.**

EMENDA Nº113

Leia-se a epígrafe do Capítulo assim:

CAPÍTULO X

“Da transformação, da incorporação e da fusão das sociedades.”

Art. 1.113 a 1.123

Justificação

O objetivo é de introduzir a figura da cisão das sociedades por quotas de responsabilidades limitada, tal como já e nas sociedades anônimas e vem se fazendo na prática.

Sala das Sessões, de outubro de 1984 - **Gabriel Hermes.**

EMENDA Nº 114

Ao art. 1.114

Acrescentar as palavras "estatuto ou" entre "silêncio do" e "contrato social".

Justificação

O capítulo cogita da liquidação de sociedades que se regem também por estatuto e não apenas dos que se regem através de contratos. Por isso, a emenda propõe aquela inclusão da palavra "estatuto".

Outra emenda propõe a supressão dos arts. 969 ao 1.196: se aprovada, esta ficará automaticamente prejudicada.

Sala da Comissão. 09 de agosto de 1.984 - **Murilo Badaró.**

EMENDA Nº 115

"Substitua-se a expressão - "a assembléia da sociedade" por - "a deliberação dos sócios da sociedade" aos Arts. nº 1.117 e seu parágrafo segundo.

Justificação

Nem toda sociedade cria o órgão - assembléia de sócios. Razão pela qual mais correto será a referência a "deliberação dos sócios da sociedade", que será adotada em instrumento próprio.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984 - **Gabriel Hermes.**

EMENDA Nº 116

Diga-se em vez de "assembléia de sócios" - "reunião de sócios" aos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.120.

Justificação

Não há obrigatoriedade de assembléia para deliberação dos sócios. Pelo que o termo - reunião - é mais adequado.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. - **Gabriel Hermes.**

EMENDA Nº 117

Altere-se a redação do art. 1.122 e seu § 3º do Projeto para:

"Art. 1.122 - Até três meses depois de arquivados os atos relativos a incorporação, a fusão ou a cisão, e credor anterior, por elas prejudicado, poderá promover-lhes judicialmente a anulação.

.....
§ 3º Ocorrendo, no prazo deste artigo, a falência da sociedade incorporadora, da sociedade nova ou da cindida, qualquer credor anterior terá direito a pedir a separação dos patrimônios, para o fim de serem os créditos pagos pelos bens das respectivas massas".

Justificação

As disposições acima visam a disciplinar o instituto da cisão, adaptados os artigos 229 e 230 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984 - **Gabriel Hermes.**

EMENDA Nº 118

Propõe-se nova redação para o art. 1.125:

"Art. 1.125 - Poderá o Governo, a qualquer tempo, cassar a autorização a sociedade nacional ou estrangeira, que infringir disposição de ordem

pública especificada em lei, ou praticar atos contrários aos fins declarados no estatutos.”

Justificação

Para prática, por parte do Governo, de ato tão grave como o cancelamento de autorização de funcionamento da sociedade, não basta a invocação genérica de “disposição de ordem pública”, que poderá ser artificiosa. É preciso que a motivação que permita o cancelamento seja prevista em lei.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. - **Gabriel Hermes.**

EMENDA Nº 119

Dê-se nova redação ao art. 1.126;

“Art. 1.126 Para ser nacional, a sociedade deve, cumulativamente:

I - ser organizada de conformidade com a lei brasileira;

II - ter no Brasil a sede de sua administração;

III - ter seu capital votante sob controle de brasileiro ou de sociedade nacional.

Justificativa

A emenda tem por escopo explicitar o conceito de sociedade nacional, valorizando o critério do caráter nacional do capital votante.

Com isto, adota-se um conceito que não se esgota na mera organização ou localização da sede, mas, vai além, abarcando a origem de seu capital.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 1984. - **Fernando Henrique Cardoso.**

EMENDA Nº 120

Elimine-se a frase final do artigo nº 1.130 - “... ou quando sua criação contrariar os interesses da economia nacional”.

Justificação

A condição criada no final do artigo nº 1.130 é arbitrária e subjetiva, prestando-se a atos abusivos da autoridade, segundo conveniências nem sempre legítimas.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. - **Gabriel Hermes.**

EMENDA Nº 121

Substitua-se a palavra “acionista” por “sócio” e suprima-se a palavra “anônima” constantes da redação do art. nº 1.134:

Justificação

Não há razão para que a sociedade estrangeira somente possa ser participante de sociedade anônima. Poderá ser sócia, sem dúvida, de empresa nacional de outro tipo societário.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. - **Gabriel Hermes.**

EMENDA Nº 122

Inclua-se, onde couber, no Título IV - Capítulo I, a seguinte disposição:

“Art. ... - Os documentos deverão ser apresentados no registro competente dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua lavratura, cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento, registro, anotação, averbação ou cancelamento.

Parágrafo único. Requerido fora desse prazo o arquivamento só terá eficácia a partir da data do despacho que o conceder.”

Justificação

A redação do Projeto do Código Civil aprovada pela Câmara dos Deputados, em seu art. 1000, sujeita as sociedades simples ao registro no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, no prazo de 15 dias subseqüentes à sua constituição. Todavia, não estabelece qualquer sanção à falta desse registro.

Parece-nos, pois, aconselhável a adoção da regra acima alvitrada, que tem como origem o art. 39 parágrafo único, da Lei nº 4.726/65, sobre Juntas Comerciais, a fim de que esse preceito fosse comum às sociedades empresariais e às sociedades simples, estabelecendo uma obrigatoriedade e sanção especial para os registros fora de prazo.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. -
Gabriel Hermes.

EMENDA Nº 123

Propomos a supressão do parágrafo 3º do art. 1.152:

Justificação

Emenda anterior discorda da criação de assembléia de sócios, como órgão obrigatório. Defluentemente, não há como se regular modo de convocação dessa mesma assembléia. A matéria poderá ser prevista apenas no contrato, quando for o caso.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. -
Gabriel Hermes.

EMENDA Nº 124

Suprima-se o § 2º do art. 1.153, pelo seguinte:

“Art. 1.153.

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento, cabe recursos para os órgãos competentes, na forma da lei própria.”

Justificação

O Projeto ignorou toda a sistemática contida na Lei nº 4.726, de 1965, que institui o Sistema Nacional de Registro de Empresas que funciona muito bem, dentro da área administrativa.

Modificar essa situação para sujeitar o registro das empresas, que deverá ficar a cargo das Juntas Comerciais, sob o controle jurisdicional das

inúmeras comarcas existentes, representa indiscutível retrocesso.

A Emenda apresentada permite que, ficando a matéria disciplinada pela lei própria de cada registro, os registros públicos das pessoas jurídicas que se incumbirão do registro das associações, fundações e sociedades simples, se manterão como atualmente, regulado pela lei dos registros públicos.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. -
Gabriel Hermes.

EMENDA Nº 125

Suprima-se o art. 1.155, I e II do Projeto.

Justificação

O artigo em questão dispõe sobre matéria administrativa, que não deve integrar o Código.

Além disso, representaria um retrocesso pois já existe, criado por lei, O Cadastro Geral dos Comerciantes e Sociedades Mercantins (art. 4º, III, da Lei nº 4.726/65), em pleno funcionamento, e ostentando, anualmente, cerca de 350.000 atos, que estão disponíveis a qualquer interessado, nos termos do art. 15, parágrafo único, da Lei 6.939, de 9 de setembro de 1981, que se refere aos serviços de cadastramento de empresas.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 1984. -
Jutahy Magalhães.

EMENDA Nº 126

Suprima-se o disposto no art. 1.155:

Justificação

O texto é remanescente da antiga Lei das Sociedades Anônimas (Decreto-lei nº 2.627/40).

Não se justifica que o Código Civil imponha obrigação de natureza meramente administrativa.

Além disso, no âmbito do registro de comércio, no futuro registro de empresas, já existe um

sistema nacional de cadastros de empresas, o qual poderá ser utilizado pelos demais órgãos da administração.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. -
Gabriel Hermes.

EMENDA Nº 127

Sugerimos a supressão do parágrafo único do art. 1.156, relativo a equiparação da denominação da sociedade simples, associações e fundações, ao nome do empresário para efeito de proteção da lei.

Justificação

A Constituição protege apenas o nome comercial, sendo hoje difícil a sua proteção, sobre o controle da Juntas Comerciais em virtude de dificuldades inerentes a própria matéria.

Haveria, pois, impossibilidade prática insanável para a proteção do nome das sociedades não empresariais em relação ao sistema comarcando que as jurisdiciona.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. -
Gabriel Hermes.

EMENDA Nº 128

Propomos a retirada da palavra firma do **caput** do art. 1.159 e a supressão do § 1º.

Justificação

A emenda decorre de anteriores, no mesmo sentido, de suprimir a figura de "firma", preferindo-se a de **denominação**.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. -
Gabriel Hermes.

EMENDA Nº 129

Substitua-se a expressão - "a denominação deve designar..." por - "a denominação poderá

designar..." do art. 1.159 e de seu parágrafo segundo.

Justificação

O § 2º é por demais imperativo.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. -
Gabriel Hermes.

EMENDA Nº 130

Suprimam-se o art. 1.161 e seu parágrafo único.

Justificação

A disciplina das sociedades anônimas foi retirada do Projeto do Código Civil e constitui lei especial. Por isso, não se justifica a matéria contida no artigo, já cogitada na lei do anonimato.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984 -
Gabriel Hermes.

EMENDA Nº 131

Redija-se do seguinte modo o art. 1.180, suprimindo-se os §§ 1º e 2º:

"Art. 1.180. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mantido em registros permanentes, com obediência a lei especial e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

§ 1º As demonstrações financeiras do exercício em que houver modificação de métodos ou critérios contábeis, de efeitos relevantes, deverão indicá-la em nota e ressaltar esses efeitos.

§ 2º A sociedade observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevem métodos ou critérios contábeis

diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras.

§ 3º As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados.

Justificação

Não se justifica que um Código Civil venha a instituir normas contábeis, que estão sendo a cada passo alterados por leis extravagantes, mormemente de ordem financeira ou fiscal. Admitam-se apenas regras genéricas que devem ser observadas.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1984. -
Gabriel Hermes.

EMENDA Nº 132

Introduza-se o seguinte art, onde couber, no corpo do projeto.

“Art. ... É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 973, nº II.”

Justificação

A emenda acima restabelece, em forma de artigo, § 2º do art. 12.180 do Projeto, visto como se mostra da maior justiça a dispensa de formalidades rígidas de escrituração e pequeno empresário, ou seja, aquele cuja atividade artesanal ou de colaboração familiar lhe é característica.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. -
Gabriel Hermes.

EMENDA Nº 133

Suprimam-se os art. 1.181 a 1.190.

Justificação

Trata-se de normas de escrituração inadequadas a um Código Civil.

Sala das Sessões, de 17 de outubro de 1984. -
Gabriel Hermes.

EMENDA Nº 134

Dê-se ao art. 1.229 a seguinte redação:

“Sob o controle do Estado, o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua, ou detenha.”

Justificação

O artigo cuja alteração propomos, simplesmente reflete as determinações individualistas do atual Código Civil ao enumerar as faculdades do proprietário.

No entanto, desde que a idéia de propriedade função-social se implantou em nossas constituições não se pode mais deixar de fazer, como algumas leis modernas que insistem nas obrigações e nos deveres que o Estado impõe ao proprietário no mundo atual, muito mais que nas eventuais vantagens ou faculdades que o instituto comporte para o seu titular.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1984. -
Jutahy Magalhães.

EMENDA Nº 135

Eliminar o § 4º do art. 1.229.

Justificação

Esse parágrafo extravasa de muito os limites de intervenção na propriedade privada toleradas pelo § 22 do art. 153 da Constituição Federal. Com efeito, a Lei Maior permite a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social e a requisição da propriedade particular em caso de **perigo público iminente** não contemplando a hipótese aventada no § 4º do art. 1.229, que deverá se expungido.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. -
Gabriel Hermes.

EMENDA N° 136

I - No **caput** do art. 1.239, substituir a expressão "quinze anos" por "vinte anos".

II - Suprimir o parágrafo único do art. 1.239.

III - Suprimir o art. 1.240.

IV - O art. 1.242 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1.242. Adquire também o domínio do imóvel aquele que, por dez anos entre presentes, ou quinze entre ausentes, o possuir como seu, contínua e incontestavelmente, com justo título e boa fé.

Parágrafo único. Reputam-se presentes os moradores do mesmo município e ausentes os que habitem município diverso."

Justificação

O art. 1.239 reduz de **20** para **15** anos o prazo da usucapião, independentemente de título ou boa fé.

Este prazo poderia ser reduzido para 10 anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua morada habitual ou nela, ainda independente de justo título ou boa fé, houver realizado obras e serviços de caráter produtivo. Trata-se aqui de uma inovação introduzida no Projeto, em seu art. 1.239, parágrafo único.

Creemos que estes prazos se encurtaram por demais: ou seja, 15 (quinze) anos independentemente de justo título e boa fé, podendo ainda este prazo se **diminuído** para 10 (dez) anos, no caso do parágrafo único do art. 1.239.

O art. 1.240 ampliou o recém-criado usucapião especial, e o art. 1.242 reduziu os prazos da usucapião ordinário para 10 e 15 anos.

No Brasil, envolto em dificuldades financeiras e econômicas de toda a sorte, grande parte da propriedade não é aproveitada por causas que nem sempre podem ser imputadas ao proprietário. E às

vezes a própria sociedade que não lhe possibilita usar, explorar ou contruir a sua propriedade.

Não se nega à propriedade a sua função social, mas é indiscutível que a evolução desse instituto dever ser gradual.

Ora, ainda recentemente a Lei n° 6.969, de 10 de novembro de 1981, instituiu o chamado usucapião especial, que satisfaz plenamente aos objetivos sociais da apropriação da terra.

Por outro lado, não se pode esquecer que o Poder Público é o maior titular de propriedade imóvel inaproveitada.

Assim, os problemas fiduciários não se resolverão com o favorecimento da usucapião de terras particulares e sim com a titulação de áreas do patrimônio público, que hoje estão abandonadas, em benefício dos que as queiram explorar economicamente, em proveito seu e de sua família

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1984. -
Gabriel Hermes.

EMENDA N° 137

Suprima-se o art. 1.240 e 1.241, renumerando-se os demais.

Justificação

A matéria constante destes artigos já foi regulamentada pela Lei n° 6.969/81, de modo amplo e completo, relativamente a imóveis rurais, públicos e particulares.

Deixar a disposição inalterada no projeto significaria que o instituto da usucapião especial aplica-se também aos imóveis urbanos, o que nos parece desaconselhável, como foi sobejamente demonstrado quando da tramitação da Lei n° 6.969/81.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1984. -
Jutahy Magalhães.

EMENDA N° 138

Eliminar o art. 1.240.

Justificação

O artigo em questão estende abusivamente a usucapião especial prevista no art. 1º da Lei nº 6.969/81, *in verbis*:

“Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, possuir como sua, por 5 anos ininterruptos, sem oposição, área rural contínua, não excedente de 25 hectares, e a houver tornado produtiva com seu trabalho e nela tiver sua morada, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de justo título e boa Fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para transcrição no registro de imóveis”.

Como se vê, o projeto de Código Civil pretende estender essa usucapião também a imóveis urbanos, independentemente do limite de área e de tê-la o requerente tornado produtiva, o que constitui indevida violação do direito de propriedade resguardado no art. 153, § 22, da Lei Maior.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. -
Gabriel Hermes.

EMENDA Nº 139

Eliminar o parágrafo único do art. 1.242.

Justificação

Quer nos parecer que o estabelecido no supracitado parágrafo único é de todo desprovido de razão, constituindo ao que tudo indica numa penalidade ao antigo proprietário do imóvel por sua negligência em não promover os atos asseguratórios de seu direito de reaver o imóvel pelo tempo de um quinquídio, o que **data venia**, vem por em risco toda a segurança de que devem revestir-se os atos jurídicos, tendo em vista que a demora em exercer um direito não pode ser a mais das vezes imputada a seu titular.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. -
Gabriel Hermes.

EMENDA Nº 140

Dê-se ao art. 1.266 a redação seguinte:

“Assegura-se ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua.”

Justificação

Esta redação, harmônica com a Constituição do País, conserva, em substância, o preceito do Código Civil vigente e oferece a vantagem do emprego adequado do termo “direito”, tanto para o exercício do uso e gozo dos bens, como para sua disposição e reivindicação. O emprego dos termos “faculdade” e “direito” para exprimir o exercício dos direitos citados é artifício que só enfraquece o conceito de propriedade. Não se justifica a denominação de faculdade para os direitos de uso, gozo e de disposição e somente para a reivindicação a de direito. Todos os poderes que o direito de propriedade enfeixa devem ser exercidos com o mesmo vigor. A boa técnica é seguida na emenda proposta, que reproduz a terminologia do Código vigente. Os direitos de uso, gozo e disposição não são, em seu exercício, de categoria diferente, do de reivindicação.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 1984. -
Álvaro Dias.

EMENDA Nº 141

Ao art. 1.266

Suprima-se o § 4º deste artigo, em que se lê:

“O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou

separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

Nesse caso, o juiz fixará justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para a transcrição do imóvel em nome dos possuidores.”

Justificação

A essência deste preceito está contida, no Projeto, na seção do usucapião, em que se reconhece o primado do trabalho, como quer o eminente Prof. Miguel Reale, digno Presidente da Comissão Elaboradora do Projeto (art. 1.278, parágrafo único, art. 1.279 e 1.280, parágrafo único).

Não é de se admitir esta forma de privação do direito de propriedade, do § 4º do art. 1.266, que desestabiliza o direito de propriedade e estabelece, em matéria de tanta importância, a insegurança como princípio.

O Código Civil disciplina, claramente, o direito daqueles que realizam obras grandes e pequenas, seja qual for a sua relevância social e econômica, sem contudo, desestimular as inversões imobiliárias (art. 547).

O arbítrio que este § 4º confere ao juiz para considerar relevantes social e economicamente, obras e serviços realizados em terreno alheio pelos posseiros, e para fixar a indenização aos proprietários despojados de seus direitos, contrasta com as garantias que a ordem jurídica reputou essenciais à propriedade.

Demais disso, este § 4º choca-se com o disposto nos arts. 153, § 22 e 161, da Constituição do País, que estabelecem os requisitos básicos da desapropriação, que só se dará “por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social”, pelo Poder Expropriante.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 1984. - **Álvaro Dias.**

EMENDA Nº 142

Eliminar o parágrafo único do art. 1.276.

Justificação

No parágrafo único desse artigo o projeto estabelece como presunção absoluta de intenção de abandono, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.

Essa disposição deve ser eliminada, porque a Fazenda Pública já tem à sua disposição todos os meios coercitivos para exigir o pagamento dos tributos, podendo inclusive, fazer incidir a execução sobre o próprio imóvel do devedor.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1984. - **Gabriel Hermes.**

EMENDA Nº 143, DE 1984

Suprima-se o Capítulo VII, do Livro III - do Condomínio Edifício.

Justificação

I. Passados vinte anos, a Lei nº 4.591/64 tornou-se obsoleta. No começo, suas qualidades esconderam seus defeitos. Porém, incrementada a vida em condomínios, os defeitos foram aparecendo e, hoje, é necessário que ela seja alterada.

No entanto, o Projeto de Lei nº 634-B, no Capítulo VII, do livro III, incorpora um lamentável retrocesso. Seu texto é obsoleto. Volta a tempo anterior a 1964, dando tratamento pior do que o já superado pela Lei nº 4.591.

2. As dificuldades impostas aos moradores, pelo mau uso, sobretudo quando conviverem com vizinhos nocivos, vão continuar, se o vizinho for rico. Embora sensível a este problema, o Projeto de Lei nº 634-B, de 1975, adotou solução elitista, ao enunciar no parágrafo único, do art. 1.337, que o condômino ou possuidor, que por causa do seu reiterado comportamento anti-social, tornar insuportável a moradia dos demais possuidores, ou a convivência entre eles, poderá ser constringido a

pagar multa correspondente ao décuplo de suas contribuições.

Isso quer dizer. a “convivência insuportável”, ditada pelo reiterado comportamento anti-social, passará a ser insuportável, com o pagamento do décuplo das contribuições condominiais. A suportabilidade ou insuportabilidade torna-se uma questão de preço.

3. Problema maior reside nas sanções contra o mau pagador. Hoje, juros, multa de 20% (vinte por cento) e correção monetária não são suficientes para fazer cessar este problema da vida condominial resultante da inadimplência. Pois bem. O § 1º do art. 1.335, reduz a multa a 10% (dez por cento) e vincula a correção monetária aos índices vigentes em matéria de locação predial. A solução adotada neste dispositivo torna muito mais rentável a aplicação no mercado financeiro do que o pagamento das despesas condominiais pontualmente.

4. O inquilino, que é quem acaba pagando as despesas ordinárias de condomínio e sofrendo as injunções da vizinhança e da convivência, não terá, ainda desta vez, voz nas assembléias que deliberem sobre estas despesas e aplicação de multas por comportamento anti-social.

5. Quanto à contribuição dos condôminos, estabelece o art. 1.334, inciso I, quer a convenção do condomínio determinará a quota proporcional e o modo de pagamento das contribuições dos condôminos para atender às despesas ordinárias e extraordinárias do condomínio. Disposição colidente com esta é a do art. 1.336, inciso I, que estabelece ser dever dos condôminos contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais. Qual é o critério. É o da convenção ou da fração ideal?

6. No art. 1.332, tem-se a impressão de que houve progresso. O condomínio edilício institui-se com a discriminação e individualização das unidades de propriedade exclusiva, e com a

determinação da fração ideal atribuído a cada unidade.

A decepção, no entanto, surge no art. 1.333, ao enunciar: “a convenção que constitui o condomínio...”. Ora, o que é convenção do condomínio? Respondem J. Nascimento Franco e Niske Gondo; “é a convenção uma autêntica lei interna da comunidade, destinada a reger o comportamento, não dos condôminos, mas de todas as pessoas que ocupem o edifício, na qualidade de seus sucessores, prepostos, inquilinos, comodatários, etc”. (Condomínio em Edifícios, 3ª ed. pg. 51.)

Em que momento deve surgir a convenção? A resposta é de Roberto Barcelos Magalhães: “na escritura de convenção, só figuram como outorgantes e outorgados os condôminos, não se atribuindo propriedade a ninguém. O edifício já deve estar, então, averbado no Registro de Imóveis, o que faz já presumir tenha sido lavrada e assinada a estrutura de discriminação (Teoria e Prática do Condomínio; pg. 91)

A convenção deve ser conseqüente e não simultânea ao nascimento do condomínio. É impropriedade, pois, chamar-se de “Convenção” o ato constitutivo do condomínio. O surgimento do condomínio dá-se com a instituição e especificação, tal como consta do art. 1.332, e não mediante a convenção, como se encontra no art. 1.333.

7. Ao invés de criar o tão aguardado Conselho Fiscal, o texto projetado acaba com o Conselho Consultivo. O Conselho Consultivo provou sua grande utilidade. Porque erradicá-lo? De outro lado, a prática demonstra a eficácia de se manter um Conselho Fiscal, com a finalidade precípua de examinar e opinar sobre as contas.

O Projeto de Lei nº 634-B, de 1975, não aborda novas criações enquadradas no âmbito do condomínio, e, hoje, intensamente praticadas: o “apart-hotel”, o “time sharing”, o “shopping-center”, etc.

A falta de personalidade jurídica e os conjuntos de edifícios formando um só condomínio são realidades não regradas na Lei nº 4.591/64 e nem tampouco contempladas no texto projetado.

Como se despreende do exposto, trata-se de matéria em constante mutação, não comportando a duração prolongada de um Código Civil. Muito mais fácil é alterar a lei especial e menos inconveniente substituir-se até o seu regime.

Sala da Comissão, 29 de agosto de 1984. - **Amaral Furlan.**

EMENDA Nº 144

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 1.334:

“§ 3º A convenção de condomínio residencial não poderá proibir a ocupação de qualquer unidade por pessoas sem vínculo familiar entre si, nem restringir o acesso de visitantes, quando autorizado pelo possuidor, até a respectiva unidade.”

Justificação

Com a inclusão do § 3º, pretende-se eliminar discriminações odiosas freqüentemente acolhidas nas convenções dos condomínios residenciais, as quais se exercem principalmente contra os locatários. Com fundamento em dispositivos de convenção e regimento interno, tem-se assistido às maiores demonstrações de preconceito social contra pessoas solteiras, viúvas, separadas ou divorciadas.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 1984. - **Itamar Franco.**

EMENDA Nº 145

Dê-se ao item I, do art. 1.336, a seguinte redação:

“I - Contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais ou na forma prescrita na convenção.”

Justificação

A Emenda restabelece, em outros termos, o princípio vigente na Lei nº 4.591. Dispõe o § 1º do art. 12 dessa Lei que “salvo disposição em contrário da Convenção a fixação da cota de rateio corresponderá à fração ideal do terreno de cada unidade”. Não contendo o projeto essa ressalva, oferece sério inconveniente. Nos edifícios compostos de unidades residenciais e comerciais, as lojas externas comumente são excluídas do rateio das despesas condominiais por não utilizarem partes comuns. Deixando alternativa para a Convenção dispor de forma diversa. A emenda proposta permitirá solução mais justa a realidade de cada caso.

Sala das Comissões 12 de setembro de 1984. - **Itamar Franco.**

EMENDA Nº 146

Dê-se ao art. 1.338 a seguinte redação:

“Art. 1.338. Resolvendo o condomínio alugar área no abrigo para veículos, preferir-se-á, em condições iguais, qualquer dos condôminos a estranhos, e, entre estes, qualquer dos possuidores.”

Justificação

Conveniente e adequada a preferência dada ao condômino para alugar área no abrigo de veículos. Mas, se a locação for oferecida a estranho natural se torna a preferência a ser dada a qualquer possuidor de unidade. Com isso, se reconhece a importância do locatário na vida condominial.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 1984. - **Itamar Franco.**

EMENDA Nº 147

No parágrafo único do art. 1.339 suprima-se a expressão “titular de unidade contígua”.

Justificação

A expressão a ser suprimida não existia no parágrafo único, do art. 1.527, do anteprojeto (Cfr. Ed. Saraiva, pág. 244 - 1972). A sua inserção pela Câmara dos Deputados acaba por restringir o alcance que a norma pretende dar à alienação de parte acessória. Esta é comumente uma vaga de garagem, um box de despejo construído em andar térreo, etc. Não faz sentido permitir a venda somente para o vizinho, ou seja, o titular da unidade contígua. Imagina-se um prédio, em que a convenção não proíba a venda de parte acessória a estranhos nem haja concretamente uma posição da assembléia. Se houver um condômino, que não é titular de unidade contígua este não pode adquirir a parte acessória do outro, mas ao estranho a norma legal não coloca óbice algum. A supressão sugerida restaura o anteprojeto e a finalidade da norma.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 1984. -
Itamar Franco.

EMENDA Nº 148

Dê-se ao art. 1.341 a seguinte redação:

“Art. 1.341. A realização de obras voluptárias depende de aprovação de dois terços dos condôminos. A de obras úteis, da maioria absoluta de seus votos. As obras ou reparações necessárias, podem ser realizadas pelo síndico, independentemente de autorização, ou por qualquer condômino, em caso de omissão ou impedimento daquele.

§ 1º Se as obras ou reparações necessárias são urgentes e importam despesas excessivas, determinada a sua realização, o síndico, ou o condômino que tomou a iniciativa, convocará, de imediato, a assembléia para lhe dar ciência daquelas.

§ 2º Não sendo urgentes, as obras ou reparações necessárias, que importam despesas excessivas, somente podem ser efetuadas após autorização da assembléia especialmente convocada para tal fim pelo síndico ou qualquer dos condôminos.

§ 3º O condômino, que realizar obras ou reparações necessárias, será reembolsado das despesas que efetuar, mas não terá direito a reembolso das despesas que fizer com obras, ou reparações, de outra natureza, embora no interesse comum”.

Justificação

O desdobramento do parágrafo único em outros três se justifica em nome da clareza do texto, que, como está, tem seu sentido prejudicado, principalmente o último período. Esse inicia com uma conjunção adversativa que sugere a existência de outro período a ele ligado, mas não presente no texto.

Afigura-se exagerado o **quorum** da unanimidade para a aprovação de obra e reparações voluptárias. A observação da realidade tem demonstrado que tais obras são freqüentes em edifícios mais antigos. Nestes, sempre se verifica acentuado desinteresse de boa parte dos condôminos em participar das assembléias. A exigência da unanimidade pode inviabilizar injustamente tais obras, gerando atritos inconvenientes entre os condôminos. Daí, a sugestão de um **quorum** menor (dois terços) mas que preserva o interesse de expressiva maioria.

Com os mesmos argumentos, se justifica a adoção da maioria absoluta como **quorum** para a realização de obras ou reparações úteis.

Em se tratando de obras ou reparações necessárias, a emenda procurou evitar o inconveniente de as realizar, sem autorização assemblear, quando, importarem despesas excessivas e não forem urgentes. Mesmo quando há urgência, não se dispensou a convocação imediata da assembléia para dar a esta conhecimento das obras cuja realização o síndico ou o condômino determinou. A conveniência dessa convocação se nos afigura manifesta. Afinal, se as despesas são excessivas, necessário se faz que os demais condôminos tomem delas conhecimento, no mais breve espaço de tempo.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 1984. -
Itamar Franco.

EMENDA Nº 149

Dê-se ao art. 1.345 a seguinte redação:

“Art. 1.345. A alienação de unidade ou transferência de direitos pertinentes à sua aquisição dependerá de prova de quitação das obrigações dos alienantes para com o condomínio.”

Justificação

A redação aprovada pela Câmara repete o texto do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591. Todavia, a Lei nº 7.182, de 27-3-84, deu nova redação a esse parágrafo. A Emenda apenas repete o novo texto legal, salientando a evidente vantagem desse com relação ao anterior e adotado pelo Projeto.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 1984. -
Itamar Franco.

EMENDA Nº 150

Dê-se à alínea IV e ao § 2º do art. 1.348 a seguinte redação:

“IV Cumprir e fazer cumprir a convenção, o regimento interno e as determinações da assembléia.

§ 2º O síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembléia, salvo disposição em contrário da convenção.”

Justificação

O art. 1.332 bem o art. 1.333 não usam a expressão “escritura de constituição de condomínio” como fizera o art. 1.523 do anteprojeto. Prefere o art. 1.332 usar a expressão sintética “Convenção”. Pugnando pela uniformidade da linguagem, a emenda usa

“Convenção”, bem como regimento interno, que é o termo acolhido pelo item V do mencionado art. 1.333. Regulamento é expressão usada pelo anteprojeto e rejeitado pela redação dada pela Câmara. Aliás, a Lei nº 4.591, no art. 22, § 2º, alínea “e” adota as expressões Convenção e Regimento Interno. A supressão da expressão “todos os condomínios, ou possuidores cumprirem” tem o fito exclusivo de, sem prejuízo do sentido e da sintaxe, tornar mais leve e elegante o período.

A emenda propõe que a transferência de poderes seja sempre feita com a aprovação da assembléia, que será o árbitro dessa conveniência. Se se permite tal ato, é bem mais salutar que a assembléia, ciente dessa necessidade, aprove a atitude do síndico. A emenda restabelece a delegação de funções administrativas previstas na legislação vigente (art. 22, § 2º, da Lei nº 4.591) e que vem sendo colocada em prática, sobretudo, nos condomínios de numerosas unidades. Há nas grandes cidades, empresas especializadas em prestar serviços administrativos a condomínios, sinal evidente de uma realidade que o Código não pode desconhecer, sobretudo, quando não a desconhece a atual lei. Omitindo esse ponto, há uma revogação implícita da norma em vigor, já que o projeto regula toda a matéria do condomínio edilício tratada na Lei nº 4.591.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 1984. -
Itamar Franco.

EMENDA Nº 151

No art. 1.350, substitua-se a expressão “escritura” de constituição de condomínio por “Convenção”, e “regulamento” interno por “regimento interno”.

Justificação

Ao alterar o anteprojeto, o texto do art. 1.334, aprovado pela Câmara, rejeitou a instituição do condomínio somente por escritura pública,

permitindo o instrumento particular, como o faz a atual legislação. Naquele artigo, adotou-se a expressão "Convenção", da qual faz parte o Regimento Interno. Assim a Emenda propõe que se adotem tais expressões também no art. 1.350, propondo pela uniformidade da linguagem.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 1984. -
Itamar Franco.

EMENDA Nº 152

No art. 1.351, substituam-se as expressões "atos constitutivos do condomínio" e "regulamento interno" "convenção" e "regimento interno".

Justificação

Ao alterar ao anteprojeto, o texto do art. 1.334, aprovado pela Câmara, rejeitou a instituição do condomínio somente por escritura pública, permitindo o instrumento particular, como o faz a atual legislação. Naquele artigo, adotou-se a expressão "Convenção", da qual faz parte o Regimento Interno. Assim a Emenda propõe que se adotem tais expressões também no art. 1.351, propondo pela uniformidade da linguagem.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 1984. -
Itamar Franco.

EMENDA Nº 153

No parágrafo único do art. 1.351, substitua-se a expressão "escritura" por "Convenção".

Justificação

Ao alterar o anteprojeto, o texto do art. 1.334, aprovado pela Câmara, rejeitou a instituição do condomínio somente por escritura pública, permitindo o instrumento particular, como o faz a atual legislação. Naquele artigo, adotou-se a expressão "Convenção", da qual faz parte o Regimento Interno. Assim a Emenda propõe que se

adotem tais expressões também no art. 1.351, propondo pela uniformidade da linguagem.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 1984. -
Itamar Franco.

EMENDA Nº 154

Dê-se nova redação ao art. 1.353:

"Art. 1.353. Em segunda convocação, a assembléia poderá deliberar por maioria dos votos dos presentes, salvo quando exigido, **quorum especial.**"

Justificação

O projeto impõe que em segunda convocação, a assembléia somente se reunirá 10 (dez) dias após a primeira. A atual legislação desconhece tal preceito, deixando à convenção a regulamentação de tal prazo. Não se vislumbra razão maior para se modificar a norma vigente. Ressalte-se que poderá prejudicar os condôminos na medida que os obriga a comparecer a reuniões, em dias diversos, sabido que normalmente não há número suficiente em primeira convocação.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 1984. -
Itamar Franco.

EMENDA Nº 155

Inclua-se onde couber:

"Art. Haverá, no condomínio, um conselho fiscal, composto de três membros, eleitos pela assembléia, por prazo não superior a dois anos, competindo-lhe examinar as contas do síndico e emitir parecer a ser submetido à apreciação da assembléia."

Justificação

A assembléia cabe a aprovação das contas do síndico como órgão coletivo e, no mais das vezes, composto de inúmeras pessoas, tem óbvias dificuldades de, numa reunião, examinar

detidamente as contas do síndico. Por isso, sugere a Emenda a criação do Conselho Fiscal que, examinando previamente as contas, oferecerá parecer sobre essas, cabendo à assembléia aprovar ou não tal parecer e pedir os esclarecimentos necessários aos membros do Conselho. O Conselho Fiscal é tão necessário que percebendo essa necessidade, as convenções comumente prevêm e regulam a sua existência. Afigura-se salutar a sua institucionalização pela via legal.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 1984. -
Itamar Franco.

EMENDA Nº 156

Dê-se ao § 1º do art. 1.360 a seguinte redação:

“§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com a transcrição do contrato, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor. Em se tratando de veículos, o contrato será também anotado no certificado expedido pela repartição de trânsito.”

Justificação

1 - Objetivo da Emenda

O parágrafo, que se propõe alterar, está assim redigido:

“§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o arquivamento do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de propriedade.”

A modificação proposta diz respeito ao registro ou arquivamento dos contratos de financiamento de veículos, com cláusula de transmissão fiduciária em garantia. De acordo com o Projeto, o contrato, nesse caso, deve ser arquivado na repartição de trânsito (e não no Registro de Título e

Documentos), fazendo-se a anotação no certificado de propriedade.

A Emenda, ao contrário, pretende que se mantenha essencialmente o sistema em vigor: transcrição do contrato no Registro de Título e Documentos e anotação no certificado de registro do veículo.

2 - Vantagens do Sistema Atual

A fórmula adotada no Projeto, **data venia** da ilustríssima Comissão que elaborou, em vez de simplificar o registro dos contratos de financiamento de veículos, vai dificultar os procedimentos necessários às respectivas operações de crédito.

A experiência adquirida em quase vinte anos, desde a criação do instituto de alienação fiduciária, através da Lei nº 4.728/65, é suficiente para demonstrar que o sistema em vigor é satisfatório e é o mais cômodo para as partes interessadas: o comprador, o vendedor e o credor. Num exemplo prático, o adquirente do veículo vai a uma loja, assina o contrato de financiamento e leva o carro. Em seguida, o Departamento de Trânsito expede o certificado de registro, nele anotando a existência do ônus. O credor, por sua vez, promoverá a transcrição do contrato no Registro de Título e Documentos. Note-se que essa última providência só interessa ao credor que, por isso mesmo, muitas vezes deixa de registrar o contrato, preferindo assumir as conseqüências da falta da transcrição.

O risco para credor, aliás, é diminuto, primeiro, porque a transcrição só é necessária para produzir efeitos perante terceiros (não perante as partes contratantes); segundo, porque a simples anotação no certificado do veículo serve de advertência a eventuais adquirentes quanto à existência do gravame.

Além disso, o credor poderá, a qualquer tempo, levar o contrato a registro. (Naturalmente, a eficácia perante terceiros não se opera antes da transcrição.)

3 - Dificuldades do Sistema do Projeto

Já no sistema do Projeto, o registro do contrato, que hoje, na prática, é facultativo, passa a ser obrigatório. Como a propriedade fiduciária, nos termos da proposição do Executivo, só se adquire com o arquivamento do contrato na repartição licenciadora, o comprador terá de aguardar esse arquivamento, antes de entrar na posse do carro. Do contrário, o credor ficará sem ter em mãos um documento hábil para excutir a garantia. Dificilmente o financiador se contentará com a possibilidade de requerer à repartição licenciadora, sempre que necessitar, uma certidão do arquivamento, sabendo-se que os órgãos do trânsito já estão atarefados com outras atribuições e que um atraso na expedição nas certidões pode ser fatal para os interesses do credor.

Por essa razão, as instituições financeiras, no 17º Encontro das Empresas de Crédito, Investimento e Financiamento, realizado em 1983, ao examinarem proposta que tinha por objetivo extinguir a transcrição dos contratos de financiamento de veículo automotor, com alienação fiduciária, no Registro de Títulos e Documentos, fazendo-se apenas o registro no Departamento de Trânsito, concluíram pela conveniência de manter a transcrição em cartório. Deliberaram, todavia, recomendar proposição no sentido de que os contratos sejam transcritos no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor - eliminando-se o registro no domicílio do devedor - sem prejuízo da anotação no certificado, feita pela repartição de trânsito (texto anexo).

Também o Departamento Nacional de Trânsito, a propósito de um projeto de lei do Poder Executivo (Projeto nº 2.771/83), que pretendia transferir para os Departamentos e Circunscrições Regionais de Trânsito o registro dos mencionados contratos, opinou contrariamente à medida. Como salienta o parecer daquele órgão técnico, "os Departamentos de Trânsito, já sobrecarregados com suas funções específicas; não estão equipados para atenderem aos pedidos de registros de

contratos de financiamento". Ademais - continua o parecer - registro de veículo "não é um registro de propriedade, mas um registro de natureza policial que não estará apto a dar certeza quanto à data de inscrição do ônus e à sua extinção, nem a facilitar a localização dos documentos" (texto anexo).

4 - A Verdadeira Questão

Realmente, **data máxima venia** dos eminentes autores do Projeto, o registro do contrato e o registro do veículo cumprem funções diversas e não há necessidade lógica de serem feitos no mesmo órgão. O registro do contrato tem por fim dar-lhe publicidade e eficácia contra terceiros, permitindo a qualquer interessado conhecer o seu conteúdo, por meio das certidões que os órgãos de registros são obrigados a fornecer. Já o registro de veículo interessa ao seu licenciamento, para fins de segurança do trânsito, coleta de taxas e impostos etc.

Parece irrelevante, para a solução do problema, a questão de saber se o registro da repartição de trânsito é ou não um registro de propriedade. A questão é eminentemente de ordem prática, ou seja, de conveniência legislativa. Se os cartórios atendem satisfatoriamente às necessidades do registro, não há razão para mudar. Mesmo porque não se extingue o registro, seja sob forma de transcrição, seja sob a forma de arquivamento: apenas o serviço deixa de ser feito numa repartição para ser feito em outra.

A propósito, os cartórios de Registro de Títulos e Documentos dos grandes centros contam hoje com os mais modernos recursos, que possibilitam a transcrição dos documentos, por meio de microfilmagem, e o pronto fornecimento das certidões. E o modesto cartório do interior estará mais apto, por sua especialização, a prestar o serviço de registros, que a maioria dos órgãos de trânsito, carentes, como se sabe, de meios materiais e pessoais para as suas múltiplas e árduas funções.

Evidentemente, a anotação do ônus no certificado de registro, que já é feita pelas

repartições de trânsito, não substitui o registro de contrato. A anotação informa a existência de garantia, mas não os seus termos (o total da dívida, o prazo, a taxa de juros etc.). Já o registro do contrato é necessário para que terceiros possam conhecer o seu teor.

Esse registro só cumprirá a sua finalidade se feito dentro de uma técnica que permita fácil acesso às informações nele contidas. Deve estar em condições de atender prontamente às informações solicitadas pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, no instrumento, como também às certidões negativas.

Por isso, o registro do contrato não se reduz a um simples arquivamento. Além dos aspectos já assinalados, é necessário nele averbar a extinção do ônus, as sub-rogações no crédito e todas as demais circunstâncias que modifiquem a relação jurídica.

Tal sistema pressupõe a existência de um protocolo (para definir prioridades) e, enfim, de uma estrutura de serviços que já existe nos cartórios, não se percebendo a vantagem de transferi-los para outro órgão.

A solução mais simples e eficaz para o registro dos contratos de transmissão fiduciária de veículos é a que o próprio Projeto prevê para o registro de penhor desses bens, conforme enuncia o art. 1.460:

“Art. 1.460. Constitui-se o penhor, a que se refere o artigo antecedente, mediante instrumento público ou particular, inscrito no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, e anotado no certificado de propriedade.”

Não há razão, **data venia**, para tratar diferentemente o registro da propriedade fiduciária de veículos. Se o penhor deve ser inscrito no Registro de Títulos e Documentos, por que não a propriedade fiduciária?

6 - Arquivamento e Transcrição

Finalmente, uma observação quanto à forma do registro. A emenda, em harmonia com o art. 221 do

Projeto, propõe a palavra transcrição, em vez de arquivamento. A transcrição poderá ser manuscrita, datilografada ou feita por meio de reprodução mecânica, de acordo com a lei que regula os registros públicos. Poderá mesmo ser feita sob a forma de arquivamento do original ou de sua cópia autenticada, se assim o permitir a lei específica. De todos esses processos, sobreleva o microfilme, que substitui com vantagem, o arquivamento do contrato.

7 - Conclusão

O verdadeiro problema do registro dos contratos de financiamentos de veículos, com cláusula de propriedade fiduciária, é de ordem prática. A experiência demonstra que a transcrição do contrato no Registro de Títulos e Documentos é o método mais simples e eficaz, sendo o mais cômodo para as partes interessadas. Além disso, tal solução é coerente a norma prevista no Projeto para registro do penhor, do veículo.

Senado Federal, 15 de agosto de 1984 - **Passos Pôrto**.

XVIII ENCONTRO DAS EMPRESAS DE CRÉDITO, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO

RELATÓRIO FINAL

DA SESSÃO PLENÁRIA

Maceió, outubro de 1983

Financiamento para capitalização da pequena empresa industrial brasileira.

APROVADA por unanimidade, com alteração no título e na proposição ficando com a seguinte redação:

Tese nº 29 - Financiamento para capitalização da pequena e média empresa brasileira.

Proposição:

Que o Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central do Brasil, autorize as Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento a financiarem aumento de capital de pequenas e

médias empresas, quando este for subscrito e realizado por pessoa física.

Tese nº 30 - Revogação pura e simples de obrigatoriedade de Registros dos Contratos de Financiamentos de veículos automotores com Alienação Fiduciária, no Cartório de Títulos e Documentos, ou alternativamente, o Registro de Tais Contratos somente no domicílio do credor, permanecendo em ambos os casos o Registro nos DETRANS.

APROVADA a recomendação da Comissão.

APROVADA, em parte, para que se recomende apenas a segunda proposição que é de alteração do artigo 130 da Lei nº 6.015/73, objetivando o registro dos contratos de alienação fiduciária apenas do domicílio do credor

Tese nº 31 - Aumento do limite de 50 ORTNs para 200 ORTNs, para o Crédito não Direcionado.

RETIRADA pelo autor em virtude de existir outra versando o mesmo tema

O ex-Ministro Hélio Beltrão, da Desburocratização, elaborou anteprojeto de Lei, cuja emenda afirma pretender "simplificar os registros de alienação fiduciária".

O Poder Executivo já enviou o Projeto de Lei ao Congresso e a Comissão de Constituição e Justiça o aprovou, devendo ir logo a Plenário.

Em síntese, quer o Projeto que os contratos de financiamentos de cargos, com alienação fiduciária, sejam registrados nos DETRANS, e não nos cartórios de Títulos e Documentos, como manda a Lei de Registros Públicos.

Prevê, também, a Proposição, o registro de navios e aeronaves no Tribunal Marítimo ou na Capitania dos Portos, e no Registro Aeronáutico Brasileiro.

Meu parecer é no sentido de que o órgão competente do Ministério da Justiça (DAL) entre em contato com a Câmara dos Deputados, para que seja apresentada Emenda de Plenário a fim de que se retire do Projeto tudo que se refira a veículos

automotores, deixando o que se refere aos navios e aeronaves.

Assim me manifesto pelos seguintes motivos:

1 - Os Departamentos de trânsito, já sobrecarregados com suas funções específicas não estão equipados para atenderem aos pedidos de registros de contratos de financiamento, uma vez que haverá necessidade de novas salas, aquisição de arquivos máquinas de microfilmagem e pessoal especializado. Tudo isso acarretará pesados ônus aos erários dos Estados e da União.

2 - Os Estados não mais poderão contar com a receita provinda das taxas que as serventias lhes pagam por contrato arquivado.

3 - Em muitas unidade federadas, as Associações dos Magistrados se mantêm com parte da receita daqueles cartórios, e o Projeto está indiretamente, propondo a extinção dessas associações.

4 - O Poder Judiciário é atingido ainda com a cassação que se lhe faz, da competência de regulamentar e de fiscalizar os contratos de Alienação Fiduciária e seus Registros.

5 - O Código Civil dispõe expressamente sobre a necessidade dos registros públicos dos documentos particulares, para que valham contra terceiros. Embora o Código seja uma lei ordinária revogável por outra de igual natureza, parece-nos que o Projeto não atinou com a estrutura orgânica do nosso ordenamento jurídico, ao abalar toda a sistemática estabelecida para o registro dos documentos.

6 - Os DETRANS passariam a ter, esdruxulamente, poderes para validar obrigações convencionais, com reflexo direto do Mercado de Capitais. Essas repercussões deveriam, ao nosso ver, merecer exame mais aprofundado do Banco Central do Brasil. A credibilidade de mercado, já enfraquecida, ficaria mais estremecida ainda com as Letras de Câmbio circulando com apoio em contratos registrados em órgãos montados para licenciar e fiscalizar veículos, e não para registrar

instrumentos de manifestação de vontade, para efeito de validade contra terceiros.

7 - A centralização do registro nos DETRANS dificultaria seu acesso para a população do interior dos Estados. Se o registro se fizer nas Delegacias de Polícia, as conseqüências serão mais danosas, tendo-se em vista a situação precária de nossos municípios.

8 - O registro de veículo que já se faz no Departamento de Trânsito não é registro de propriedade, mas um registro de natureza policial que não estará apto a dar certeza quanto à data da inscrição do ônus e à sua extinção, nem a facilitar a localização de documentos. Tal sistema requer a escrituração de um protocolo, a organização de um indicador pessoal e a existência de condições materiais, que possibilitem fornecer, com presteza, as certidões pedidas pelos nomes das partes que figurem, por qualquer modo, nos registros, inclusive as certidões negativas.

9 - Não cuidou o Projeto de hipóteses a toda hora verificadas, como as cessões de crédito dos contratos. Onde seriam elas registradas? Nos Departamentos de Trânsito ou nos cartórios? E as sub-rogações de direito, as transferências de crédito e as quitações das obrigações creditícias? Os DETRANS não poderiam fornecer certidão negativa de ônus e responsabilidade, quando do contrato constar mais de uma garantia, além da alienação de veículos. - **Geraldo Luiz Horta de Alvarenga**, Diretor Geral - DENATRAN.

EMENDA Nº 157

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do Artigo 1.360:

“Art. 1.360.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária mediante instrumento público ou particular, inscrito no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, e, em se tratando de veículos, também anotado no certificado de

propriedade emitido pelo órgão competente para o licenciamento.

Justificação

1 - Propõe a Emenda, primeiramente a adoção da linguagem técnica própria. No registro de Títulos e Documentos, não há **arquivamento**, mas **transcrição**, nos precisos termos do artigo 127, da Lei nº 6.015, que dispõe sobre os registros públicos.

O próprio projeto, no artigo 1.460, que trata de matéria correlata - penhor de veículos, acolhe a expressão correta **transcrito**, razão por que se acolheu a redação daquele artigo como parâmetro.

2 - Confrontando-se ambas as normas - artigo 1.460 e o § 1º do artigo 1.360- colhe-se evidente contradição.

O penhor de veículos exige para sua constituição a **inscrição** do respectivo contrato no Registro de Títulos e Documentos com a conseqüente **anotação** no certificado de propriedade. De forma diversa, tratou o anteprojeto a propriedade fiduciária. Aboliu a **transcrição** no Registro de Títulos e Documentos, contentando-se com o arquivamento do contrato no órgão de licenciamento de veículos, que emite o certificado de propriedade.

3 - Não se trata de mero lapso, ao utilizar o projeto a conjunção, “ou” em vez de “e”. Isto ficou evidenciado pelos argumentos do Relator na Câmara os Deputados. O escopo da redação é outorgar aos departamentos de trânsito, nas Capitais, e às Delegacias policiais, no interior, a função tipicamente cartorária até então atribuída ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos.

4 - A inconveniência da adoção dessa medida é “data máxima venia”, manifesta, pelas razões que se expõem:

a) Nem os departamentos de trânsito nem as delegacias de polícia, possuem infra-estrutura material administrativa adequadas, muito menos

recursos humanos especializados para desenvolverem uma função de tal relevância.

b) Em conseqüência, impõe-se aos estados a obrigação de realizar investimentos de grande porte no setor para aparelhar convenientemente tais órgãos.

c) O próprio Conselho Nacional de Trânsito já se manifestou contrariamente à transformação dos seus órgãos em registros públicos de natureza diversa dos seus fins precípuos, alegando sobrecarga de suas funções específicas.

d) O acolhimento da orientação dessa norma não acarretaria menos despesas para contribuinte conforme se argüiu perante a Câmara dos Deputados. Onerados com essa nova atribuição, os estados irão cobrar por tais serviços, como, de resto, já fazem os Cartórios.

e) Entendeu-se na Câmara dos Deputados que a publicidade, requerida para a segurança dos negócios fiduciários, é muito mais eficaz quando feita a anotação do certificado de propriedade de veículos. Todavia, não é tal anotação que garante a existência de propriedade de fiduciária e sim a inscrição do instrumento que a cria, sendo a **anotação** mera conseqüência da **publicidade** que é conferida pelo registro público.

É preciso ressaltar que o registro visa dar segurança a tais negócios em relação a terceiros. E a segurança nas relações jurídicas é um dos escopos básicos do Direito em qualquer nação politicamente organizada.

f) As entidades financeiras interessadas no XVII Encontro Nacional realizado em Maceió, em outubro de 1983, reconhecendo a inoportunidade de tal procedimento, se declaram contra a sua adoção.

g) A importância que, na economia nacional, assume a propriedade fiduciária de veículos está a exigir que não se prescindia da técnica e da experiência do Registro Público, que é uma das salutaras instituições no direito brasileiro, herdado do direito lusitano.

5 - Assim, a Emenda pretende restaurar a coerência dogmática do projeto dando a propriedade fiduciária de veículos o mesmo tratamento conferido ao penhor de veículos e à venda com reserva de domínio que se constitui mediante inscrição no Registro de Títulos e Documentos. Mas ainda, procura evitar a duplicação de serviços públicos com finalidade idêntica, além de uniformizar o tratamento da propriedade fiduciária para qualquer bem móvel.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 1984. -
Murilo Badaró.

EMENDA Nº 158

Art. 1.365. Dê-se ao art. 1.365 a redação seguinte:

“O condomínio por unidades autônomas instituir-se á por ato entre vivos ou por testamento com inscrição obrigatória no Registro de Imóveis dele constando a individualização de cada unidade, sua identificação e discriminação, bem como a fração ideal sobre o terreno e partes comuns.

Para a inscrição, exigir-se-á a apresentação da Planta do Edifício, aprovada pela Prefeitura Municipal, comprobatória da exatidão da área das unidades autônomas, das vagas para automóveis e do espaço suficiente para o acesso a estas”.

Justificação

Esta redação aproveitada, em sua primeira parte da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 (art. 7º), é acrescida de um período em que se exige comprovação cabal da exatidão da área construída. O condomínio não se deverá instituir, sem a prova da exatidão das medidas das unidades autônomas, vagas para automóveis e espaços suficientes para acesso a estas, tudo aplicado no terreno de sua construção, para evitar o risco de, num plano falho, o incorporador vir a infligir prejuízo aos adquirentes de unidades, que não terão meios de obter o exato cumprimento das obrigações assumidas, visto se tratar de obra já concluída.

O Prof. Orlando Gomes, da Universidade da Bahia em seu Anteprojeto de C. Civil em sua "Memória Justificativa" deixou clara a necessidade da exigência do depósito em Cartório do Registro de Imóveis, dos documentos, e, até, depósito, em conta bancária bloqueada, a título de caução, para acautelar o risco de paralisação da obra.

Como se demonstrou no ato da inscrição, deve dar-se aos adquirentes de unidades autônomas plena garantia da integrabilidade da propriedade condominial.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 1984. - **Álvaro Dias.**

EMENDA Nº 159

I - Substituir no art. 1.510 e seguintes e usar sempre a expressão **casamento**, quando se referir ao ato civil, e **matrimônio**, quando se tratar do ato religioso.

II - Substituir, em conseqüência, nos arts. 1.511 e seguintes **vínculo matrimonial** por **vínculo conjugal**.

Justificação

É certo que as duas expressões figuram indistintamente na Carta Constitucional de 1969 e no Código Civil de 1916, anteriores à instituição do divórcio. A distinção, já agora, se me afigura importante.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. - **Nelson Carneiro.**

EMENDA Nº 160

Incluir, como art. 1.510, renumerando-se os demais:

"Art. 1.510 O casamento será civil e gratuita a sua celebração.

Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão

isentos de selos, emolumentos e custas para as pessoas necessitadas."

Justificação

O **caput** repete o consignado no § 2º do art. 175 da Carta Constitucional. O parágrafo único reproduz, com alterações, o parágrafo único do Projeto Orlando Gomes. Em lugar das expressões "pessoas cuja pobreza for atestada por autoridade competente", a redação proposta se explica por dois motivos. A desburocratização suprimiu em boa hora o atestado de pobreza. E o § 3º do art. 153 da Carta Constitucional refere-se, para fins de assistência judiciária, aos necessitados, na forma da lei. É preciso facilitar a legalização de numerosos lares, constituídos por pessoas que não podem arcar com as despesas judiciais.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. - **Nelson Carneiro.**

EMENDA Nº 161

Suprimir, no art. 1.510, a expressão intercalada "de direito público ou privado".

Justificação

Tal como está redigido, o artigo só exclui a interferência praticada por pessoa jurídica, seja de direito público, seja de direito privado. A que se pratique por pessoa natural é igualmente e nociva e deve, aos mesmos fundamentos, ser também afastada.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. - **José Fragelli.**

EMENDA Nº 162

Redigir como se segue o art. 1.511:

“O casamento realiza-se no momento em que o juiz, ouvida aos nubentes a afirmação de que persistem no propósito de contrair matrimônio, os declare casados”.

Justificação

A redação do projeto deixa irresolvida a questão crucial de se saber se o vínculo se estabelece ou não quando, por qualquer motivo, a cerimônia de celebração se interrompe, depois de enunciada a vontade dos, nubentes, mas antes de emitida a declaração do juiz. Com a redação ora proposta torna-se claro que a manifestação dos nubentes, conquanto essencial, não é, por si só, suficiente. O que constitui a melhor doutrina na matéria.

Esta emenda que apresento por solicitações do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. -
José Fragelli.

EMENDA Nº 163

Redija-se assim o art. 1.513

“Art. 1.513. O registro do matrimônio religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.

§ 1º O registro civil do matrimônio religioso deverá ser requerido, dentro de três meses, por comunicação do celebrante ou iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido julgada previamente a habilitação regulada no Capítulo V deste Subtítulo.

§ 2º O matrimônio religioso, celebrado sem as formalidades do parágrafo anterior, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for inscrito a

qualquer tempo no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1.530.

§ 3º Será nulo o registro civil do matrimônio religioso se, antes dele, qualquer dos cônjuges houver contraído com outrem casamento civil”.

Justificação

Somente na hipótese do § 1º, o registro poderá ser requerido por qualquer interessado, já que houve habilitação prévia. Mas é necessário fixar um prazo máximo para essa providência, tanto mais quando a habilitação civil tem eficácia apenas em três meses (art. 1.530). A redação dos §§ 1º e 2º reproduz, em parte, os textos constitucionais de 1946 e 1969.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. -
Nelson Carneiro.

EMENDA Nº 164

Ao art. 1.513, § 1º

Antepor o pronome “se” à forma verbal “houver habilitado”.

Justificação

Tratando-se de oração subordinada conjuncional, a próclise é de rigor. cf. Brandão, Cláudio.

Sintaxe Clássica Português. Belo Horizonte, UMG. p. 328 et seq.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. -
José Fragelli.

EMENDA Nº 165

Cancelem-se as expressões finais “nesses casos, etc.,” do art. 1.517.

Justificação

Texto sem qualquer atualidade ou possibilidade de aplicação.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. -
Nelson Carneiro.

EMENDA N° 166

Suprimir, no art. 1.517, a expressão “ou para resguardo da honra da mulher, que não atingiu a maioridade.”

Justificação

A expressão impugnada é imprecisa e poderá suscitar perplexidade na sua aplicação. Se o que se quis, foi alcançar a hipótese de defloração, de duas uma: ou se está diante de um delito contra os costumes, ou o fato não é suficientemente grave para excitar a reação emendativa da lei. Ao primeiro caso já atende a parte inicial do artigo. O segundo não tem por que merecer tratamento especial da lei civil.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. -
José Fragelli.

EMENDA N° 167

Ao Art. 1.518, I e IV

Cancelem-se as expressões “legítimo ou ilegítimo” e “legítimos e ilegítimos”.

Justificação

Não há como insistir em legitimidade ou ilegitimidade de parentesco, quando se deve cancelar a cruel distinção entre filhos que a lei civil vigente distingue como legítimos e ilegítimos.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. -
Nelson Carneiro.

EMENDA N° 168

Ao Art. 1.518, Inciso VII

Suprimir o inciso VII do art. 1.518

Justificação

A hipótese configura uma verdadeira pena acessória, de natureza civil. Contrária a moderna tendência do direito de família para a despenalização, não havendo motivo superior de interesse da coletividade que, no caso, recomende a restrição. Além do que, prevalecendo, poderá estimular o estabelecimento de relação concubinária entre os impedidos, ao que é preferível o casamento.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. -
José Fragelli.

EMENDA N° 169

Ao Art. 1.518, VIII

Substitua-se a expressão **requerida** por **deferida**.

Justificação

O simples requerimento não deve constituir impedimento mas o seu deferimento.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. -
Nelson Carneiro.

EMENDA Nº 170

Suprimir o inciso VIII do art. 1.518.

Justificação.

A hipótese já está compreendida no inciso VI, uma vez que, inscrito no Registro Civil, o casamento religioso equipara-se ao civil (cf. art. 1.512 et seq.). O inciso VIII é, pois, ocioso.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984.-
José Fragelli.

EMENDA Nº 171

Ao Art. 1.520

Inclua-se como nº III, passando a IV o atual:

“III - O divorciado, enquanto não houver sido **homologada** a partilha dos bens do casal.”

Justificação

A emenda proposta harmoniza-se com o art. 43 da Lei do Divórcio.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. -
Nelson Carneiro.

EMENDA Nº 172

O parágrafo único do artigo 1.520 do projeto passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único. Faculta-se aos nubentes solicitar ao Juiz a dispensa das exigências previstas nos nºs 1 e 3 deste artigo, provando a inexistência de prejuízo para o herdeiro ou para a pessoa tutelada ou curatelada: no caso do nº 2, a gravidez, **ou existência desta, sua impossibilidade**

comprovada, nascimento de algum filho na fluência do prazo.”

Justificação

Mercê da evolução da Medicina, sabe-se hoje, com certeza científica, de vários casos em que a mulher não poderia conceber: e, isto verificado, não haveria qualquer razão para suspender-se o matrimônio, quase sempre ensejando - como mostra a realidade da vida a união dos interessados em regime de concubinato, até a futura e então “justa núpcias”.

Dentre esses casos citam-se a intervenção cirúrgica, quer pela retirada de órgãos femininos que impeçam a ovulação ou a própria gestação, moléstias ou defeitos físicos congênitos que impeçam a fecundação do óvulo ou de desenvolvimento do feto, e muitas outras hipóteses de conhecimento médico hoje corriqueiro.

Além do mais, a Medicina atual pode afirmar, por processos técnicos dotados de absoluto rigor científico, que uma determinada mulher **não está grávida**.

Todos estes fatos abonam a crítica ora produzida, autorizando que o projeto recorra ao atual estágio de conhecimento da Ciência Médica e de pressupostos aceitos pela Medicina Legal.

Dir-se-á que o hoje difundido uso dos anticoncepcionais medicamentosos ou farmacológicos, pela ainda relativa insegurança dos seus resultados, poderia trazer riscos, se incluídos na expressão da Lei. Pede-se vênias para ponderar - que, na redação proposta, o risco estaria inteiramente acobertado pela “inexistência de gravidez” e não obstará a alteração proposta.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 1984. -
Álvaro Dias.

EMENDA Nº 173

Substituir no parágrafo único do art. 1.520, a expressão “nubentes” por “interessados”.

Justificação

Às pessoas que entre si não podem ou “não devem casar” é impróprio chamar-se de **nubentes**. Mas como podem, não obstante, pretender o casamento, são **interessados**.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituído assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil. Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. - **José Fragelli**.

EMENDA Nº 174

Substituir, no parágrafo único do art. 1.520, a expressão “a gravidez ou o nascimento de algum filho” por “gravidez, ausência de gravidez ou ainda nascimento de algum filho”.

Justificação

A disposição onde se inscreve o texto visa a evitar a **generationis incertitudo**, que só fica excluída, antes de expirado o lapso legal, se se provar que a mulher não está grávida. Provada a gravidez, o filho tanto pode ser do ex-marido como de outrem, decidindo-se legalmente pela aplicação dos períodos máximo e mínimo de gestação (cf. art. 1.603, incisos I e II). Assim, na última hipótese, casando-se a mulher antes de findo o prazo, a incerteza persistirá. Mas não por mais de 300 dias, contados da dissolução da sociedade conjugal anterior. O prazo dentro no qual nascer o filho determinará se o pai é o cônjuge anterior ou não. Do ponto de vista da linguagem ganha o texto com a eliminação do artigo antes de “gravidez” e “nascimento”.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade

de Direito de Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. - **José Fragelli**.

EMENDA Nº 175

Cancele-se o art. 1.524.

Justificação

Por ser o óbvio.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 1984. - **Nelson Carneiro**.

EMENDA Nº 176

Dê-se art. 1.525. caput., a seguinte redação:

“Art. 1.525. Estando em ordem a documentação apresentada pelos pretendentes, ou seus procuradores, o Oficial de Registro Civil lavrará os Proclamas de Casamento, mediante Edital, que se afixará durante quinze dias em lugar ostensivo do edifício, onde se celebram os casamentos e, obrigatoriamente, se publicará pela imprensa local, se houver, e, não havendo, em jornal da sede da Comarca.”

Justificação

A presente emenda visa a proteger as partes. Pela redação atual, do anteprojeto do novo Código Civil, determinando a publicação de Editais de Proclamas praticamente apenas no **Diário Oficial**, de leitura restrita, além de ocorrer sensível queda na divulgação dos Proclamas, fere a lei, pois, o espírito dominante dos legisladores, é divulgá-la ao máximo possível **para conhecimento de todos**.

Sabe-se, perfeitamente, que a leitura do **Diário Oficial** é circunscrita a uma camada da população, enquanto que o jornal editado no Município ou o na sede da Comarca é de leitura abrangente,

principalmente na área onde o fato deva ser conhecido, tornando-o público.

Há, ainda, na forma da redação do anteprojeto aprovado pela Câmara, determinando a publicação apenas no **Diário Oficial**, sensível aumento nas despesas para as partes, uma vez que, um Edital publicado no **Diário oficial** custa, em média, de três a quatro vezes o preço cobrado pelo Jornal local. Ademais, distante os Municípios em média de 600 a 700 quilômetros da Capital que é onde se edita o **Diário Oficial**, as despesas de publicação serão acrescidas de outras, como remessa de valores, com cheques visados e taxa de correspondência, por remessa via postal.

Por derradeiro, é evidente que, no caso dos Proclamas de Casamento, é indispensável uma publicação de cobertura o mais amplo possível, o que, é óbvio, não se dará apenas com a simples afixação, por quinze dias, em lugar ostensivo do Cartório. Assim, se publicados na Imprensa Oficial passariam pelas razões expostas, praticamente ignorados, trazendo, via de consequência, à sociedade, graves prejuízos. Se permanecer na forma redigida e aprovada pela Câmara dos Deputados, a forma de publicação dos Proclamas de Casamento, com a divulgação superficial e precária, os prejuízos serão enormes à Ordem Social, tornando vulnerável a legalidade do Casamento, porque divulgação ampla evita, sem sombra de dúvida, a bigamia, processo ora muito em voga e que desestabiliza a família, instituição em que se alicerça a sociedade, a vida comum e correta dos cidadãos dentro dela.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 1984. - **Amaral Furlam.**

EMENDA Nº 177

Dê-se a seguinte redação ao art. 1.525:

“Art. 1.525. Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, publicando-o nas circunscrições do Registro Civil de ambos os

nubentes, por trinta dias. Recusar-se-á a fazê-lo se ocorrer impedimento, ou se argüida alguma causa suspensiva.

Parágrafo único. A publicação será feita no Diário Oficial ou na imprensa local.”

Justificação

A redação atual do art. 1.525 obriga a publicação do edital de habilitação matrimonial do Diário Oficial onde houver e autoriza, no seu parágrafo a dispensa de publicação.

A exigência referida é descabida num país em que as dificuldades de comunicação especialmente no que se refere às publicações oficiais - ainda são enormes. Na maioria dos casos o propósito da publicação será melhor atingido se esta for feita na imprensa local.

A dispensa da publicação, por outro lado, frustra o objetivo de proteção social que o artigo pretende atingir.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 1984. - **Fernando Henrique Cardoso.**

EMENDA Nº 178

Cancele-se, no art. 1.525, a oração intercalada

“Recusar-se-á a fazê-lo se ocorrer impedimento, ou se argüida alguma causa suspensiva.”

Justificação

Por desnecessária. Já o texto diz que o oficial só extrairá o edital se estiver em ordem a documentação.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. - **Nelson Carneiro.**

EMENDA Nº 179

Cancelem-se no art. 1.532 as expressões “em caso de força maior”.

Justificação

O texto deverá conceder aos nubentes, desde que haja consentimento do juiz, a possibilidade de celebrar-se o casamento em outro edifício, "público ou particular". Não há necessidade de invocar-se o caso de força maior, que acabaria por alcançar extensão excessiva ou até fraudulenta à cautela do legislador. O árbitro da conveniência será sempre o Juiz, mesmo sem essa invocação.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. -
Nelson Carneiro.

EMENDA N° 180

Ao art. 1.534, VII
Substituam-se as expressões "para certos casamentos" pelas "no art. 1.699".

Justificação

Desnecessária.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. -
Nelson Carneiro.

EMENDA N° 181

Transferir para onde melhor couber, no Capítulo II do Subtítulo I, que se contém no Título II, o art. 1.535.

Justificação

A autorização para casar é indispensável. A escritura antenupcial, entretanto, pode existir ou não. Logo, é onde se trata desta e não daquela que a advertência do artigo deve caber de preferência, a fim de que melhor se lhe assegure o conhecimento pelos específicos interessados.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim, valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. -
José Fragelli.

EMENDA N° 182

Dê-se ao artigo. 1.547 a seguinte redação:

"Art. 1547. A decretação de nulidade de casamento pode ser promovida, mediante ação direta, por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público."

Justificação

As normas protetivas dos interesses dos absolutamente incapazes são de ordem pública e, conseqüentemente, a sua violação gera a nulidade absoluta do ato resultante.

Não tem sentido, então limitar-se a legitimidade ativa do Ministério Público apenas para a propositura da ação declaratória de nulidade de casamento por violação de impedimento, como dispõe o art. 1547, reportando-se ao art. 1.546, II.

Realmente, pode ocorrer que os parentes próximos do enfermo mental que contraiu matrimônio não possam ou não queiram (por vezes até mesmo motivados por razões escusas), promover a ação de nulidade (art. 1.546, I); daí a conveniência, senão a necessidade, de deferir-se ao Ministério Público, também nesse caso, a legitimidade ativa para a ação.

Mais que ninguém, o incapaz por insanidade mental deve merecer a proteção e tutela do Estado, o que se perfaz através da atuação do Ministério Público em seu favor.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 1984 -
Fernando Henrique Cardoso.

EMENDA N° 183

Suprimir o art. 1.548.

Justificação

É atributo fundamental de adoção plena estabelecer vínculos irreversíveis de parentesco entre o adotado e a família do adotante. O instituto resultará consideravelmente enfraquecido, se a infringência do impedimento tiver o efeito de desfazer a adoção. A nulidade do casamento é sanção bastante. Nem se compreende como possam as duas - nulidade do casamento e extinção do vínculo adopcional - em boa lógica conviver: se o vínculo se dissolve, o casamento deveria subsistir por cessação do impedimento: e vice-versa, se o casamento não vinga, é porque sobrevive causa impeditiva: a adoção plena.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim, valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984 -
José Fragelli.

EMENDA Nº 184

Suprimir, no § 1º do art. 1.554, a expressão "quando esta ocorrer durante a incapacidade".

Justificação:

Quid Juris, Se a morte ocorrer após alcançada a maioridade, mas antes de decaído o titular do direito de propor a anulação? Pela redação do Projeto, é se induzido a crer que não haveria lugar para o exercício do direito pelos herdeiros necessários, pois não se indica, para a eventualidade termo **a quo**. A supressão ora sugerida corrige a lacuna. Para os herdeiros pouco importa se a morte se deu durante menoridade ou depois de ela cessada, salvo se já houver decadência do direito, hipótese por si mesma excluída.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada

pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Geras, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil. Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984 - **José Fragelli.**

EMENDA Nº 185

Acrescentar ao art. 1.554 parágrafo do seguinte teor, entre os atuais 1º e 2º:

"Proposta a ação de anulação, transmite-se aos herdeiros necessários o direito de nela prosseguir independentemente do prazo estabelecido no **caput**."

Justificação

Se o interessado ou seus representantes legais fizeram uso tempestivo do direito, o prosseguimento na ação é consequência natural, submetida aos prazos gerais do processo, não cabendo, por conseguinte, os limites do **caput**, imaginados para a hipótese em que a faculdade pode ou não ser exercida, e não para aquela em que já o tenha sido. Parece conveniente deixá-lo expresso.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. -
José Fragelli.

EMENDA Nº 186

Ao Art. 1.559.

Os prazos para a anulação de casamento, nas hipóteses do art. 1.559, devem ser os constantes da redação inicial do Código Civil, e não os fixados

por lei posterior, que impõe a data da celebração como início do prazo de decadência, para a propositura da ação.

Ao Art. 1.577.

Cancele-se.

Justificação

A relação é incompleta e desnecessária. As legislações modernas preferem a redação que consta do **caput** do art. 1.575 e consta do art. 5º da Lei do Divórcio.

Sala de Comissões, 18 de setembro de 1984.
Nelson Carneiro.

EMENDA Nº 187

Mudar, no Título I, Subtítulo I, a designação do Capítulo IX para "Dos Efeitos do Casamento".

Justificação

Eficácia diz respeito à aptidão generativa do ato jurídico. É termo que convém em sede de declaração de vontade e de sua subsistência. Para o de que trata o Capítulo a designação consagrada na tradição normativa e doutrinária é **efeitos do casamento**. Como o Projeto adotou no Livro IV extremação fundamental dos conteúdos em **direito pessoal e direito patrimonial**, e é do primeiro que se cuida agora, deve dizer-se "Dos Efeitos Pessoais do Casamento".

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões 19 de outubro de 1984. **José Fragelli.**

EMENDA Nº 188

Antepor o art. 1.572 ao art. 1.567.

Justificação

O art. 1.572 contém, à evidência, a regra básica do Capítulo. A que lhe dá o tom e a filosofia. Deve preceder a qualquer outro.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões 19 de outubro de 1984. -
José Fragelli.

EMENDA Nº 189

Dê-se ao parágrafo único do art. 1.572 a seguinte redação:

"Parágrafo Único. Ao casar, ambos os cônjuges conservam seus nomes patronímicos. Os filhos do casal receberão, por ocasião do registro, os patronímicos associados dos pais."

Justificação

O princípio inspirador do novo Direito de Família, vale dizer, a igualdade entre os cônjuges, está inscrito já no pórtico do Livro IV (art. 1.509). A adoção do patronímico do marido pela mulher casada é resquício patriarcal que não se coaduna com a nova ordem de idéias. De fato, não sendo parentes, nada faz pressupor que os cônjuges tenham o mesmo nome, a não ser a velha tradição nos que nos advém do Direito Romano, onde a mulher casada era situada **loco filiae** sujeita à autoridade marital, desvinculada de sua família de origem e sem personalidade individual.

Os efeitos negativos da continuidade dessa praxe se fazem sentir muito agudamente nas hipóteses de dissolução da sociedade conjugal. Nestes casos, são as mulheres submetidas a uma penalidade suplementar, vale dizer, a perda do nome de casada, o que lhes acarreta, além da repercussão

social, transtornos de ordem prática decorrentes da necessidade de refazer documentos, cadastros bancários, comerciais e outros registros.

Por isso acreditamos deveras oportuna a emenda ora oferecida ao exame da Douta Comissão.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984.
Carlos Chiarelli.

EMENDA Nº 190

Redija-se assim o parágrafo único do art. 1.572

“O cônjuge, querendo, assume o nome patronímico do outro.”

Justificação

O Projeto mantém resquício da pretensa superioridade masculina.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. -
Nelson Carneiro.

EMENDA Nº 191

Converter o parágrafo único do art. 1.572 em disposição autônoma e inseri-la entre os atuais arts. 1.509 e 1510, com a seguinte redação:

“Art. Os nubentes poderão decidir que, com o matrimônio, um deles assumirá o sobrenome do outro, com ou sem perda dos apelidos próprios.

Parágrafo único. A decisão será manifestada em qualquer fase do processo de habilitação matrimonial ou no ato da celebração do casamento e é irrevogável, salvo a hipótese de desquite.”

Justificação

A sugestão pretende:

1º dar conseqüência ao espírito igualitário do Projeto, admitindo que também o marido possa ter o sobrenome da mulher;

2º tornar clara a possibilidade de eliminar apelidos anteriores, sem o que a formação de nomes demasiado longos seria inevitável: a regra hoje vigente não o admite (cf. Código Civil

Brasileiro, art. 240, parágrafo único, com a redação que lhe deu o art. 50 da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977) e o texto do Projeto não parece suficientemente claro no particular;

3º estabelecer o tempo e o modo de fazer efetiva a vontade dos nubentes em matéria de nome conjugal;

4º fixar o entendimento de que a opção pelo nome conjugal, uma vez tomada, é irrevogável, a não ser por superveniência de desquite.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.
Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. - **José Fragelli.**

EMENDA Nº 192

Substituir pela seguinte a redação do art. 1.574:

“Art. A Sociedade Conjugal termina:

I - Pela morte de um dos cônjuges.

II - Pela anulação do casamento.

III - Pelo desquite.

IV - Pelo divórcio.

V - Por novo casamento do cônjuge de quem foi declarado ausente por decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo Único. O desquite não dissolve o casamento válido.

Justificação

A proposta opera três mudanças no Projeto:

1º Onde se falava em “nulidade ou anulação do casamento”, fala-se agora em anulação do casamento *tout court*. A razão é simples: nulidade é o estado, a condição, o predicado de ser nulo ou inválido. É uma deficiência que não opera por si mesma. *Ipsa jure*, o desfazimento do vínculo. Requer sempre a intervenção judicial. Esta é que

tem o condão de desconstituir o estado aparente de casado, à ocorrência de causa de invalidade, tanto absoluta como relativa. **Anulação**, ao contrário, é o ato, a operação de decretar a nulidade. Convém, assim, para a hipótese dos vícios mais graves, que configuram a nulidade **stricto sensu**, como para a hipótese de vícios menos graves, que definem a figura da anulidade. E é necessária em ambos.

2º Restabelece a terminologia anterior à Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, em que **Jesquite** é a dissolução de sociedade conjugal, sem dissolução do casamento. Expressão a todos os títulos preferível a **separação judicial**, além de ter em seu favor longa tradição no direito pátrio. O fato de a Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, ter usado **separação judicial não é impedimento** ao retorno da linguagem antiga. A constituição obriga o legislador ordinário pelo seus conteúdos, não pela sua terminologia.

3º Finalmente, dá solução humana e razoável à declaração judicial de ausência, não fazendo dela, por si só, uma causa de dissolução do casamento, como ocorre na República Democrática Alemã (cf. *Familiengesetzbuch der DDR*. § 37), mas possibilitando que novo matrimônio seja contraído pelo cônjuge do presumido morto, quando então a dissolução se torna um efeito consequencial inevitável.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborado pelo professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim, valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. - **José Fragelli.**

EMENDA Nº 193

Acrescente-se no artigo 1.574 o parágrafo segundo, com a seguinte redação:

“Art. 1.574.

§ 1º

§ 2º Dissolvido o casamento por morte do marido, a viúva terá direito à manutenção do nome de casada.”

Justificação

Andou bem o projeto ao incluir, entre os direitos da personalidade, o direito ao nome (art. 16), solucionando assim antiga disputa travada, em sede doutrinária e jurisprudencial, a respeito da natureza jurídica daquele instituto.

Cuida o projeto, igualmente, do nome da mulher em caso de separação ou divórcio (art. 1.582), mas é omissivo no que tange ao nome da viúva, incidindo assim ao mesmo erro do Código Civil.

Urge, destarte, sanar a omissão do texto projetado, pondo fim a dissensos jurisprudenciais e doutrinários a respeito da questão.

A solução preconizada na presente emenda encontra respaldo, quer na mais autorizada doutrina pátria (cf. Carvalho Santos, **Código Civil Brasileiro Interpretado, Direito de Família**, volume 8, § 854, p. 134 e Serpa Lopes, **Tratados de Registros Públicos**, vol. I, nº 81, p.p. 193 e 194, entre outros), quer na orientação legal adotada nos mais importantes textos legais, alienígenas (v.g. Código Napoleão, art. 311, Código Civil Italiano, artigo 143-bis e Código Civil de Portugal, art. 1.675º, I, entre outros).

Sala das Comissões, 17 de setembro de 1984. - **Fernando Henrique Cardoso.**

EMENDA Nº 194

Acrescentar, após o art. 1.574, o de seguinte teor:

“Art. Na hipótese do inciso V do artigo anterior, o casamento precedente permanece dissolvido, ainda quando a declaração de ausência seja levantada.

§ 1º Levantada a declaração de ausência, o cônjuge que contraiu novo casamento poderá demandar-lhe a anulação, salvo se ao tempo da

respectiva celebração soubesse que o cônjuge anterior sobrevivia.

§ 2º É de noventa dias, contados da data em que a declaração de ausência for levantada, o prazo para exercício da faculdade prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Anulado o novo casamento, fica o cônjuge requerente impossibilitado de contrair matrimônio com pessoa diversa da do seu ex-cônjuge cuja declaração de ausência foi levantada, enquanto este se mantiver solteiro e capaz.

§ 4º À anulação do casamento prevista neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no Capítulo VIII.”

Justificação

A proposta tem por fim disciplinar as situações subseqüentes ao casamento em caso de declaração de ausência. Apartou-se da orientação do direito italiano, que também permite o novo casamento, mas o torna nulo com o aparecimento do ausente ou a certificação de sua existência (cf. Código Civil Italiano, arts. 65 e 68). Antes, preferiu-se a orientação do novo direito francês, que mantém dissolvido o casamento anterior (cf. Código Civil Francês, art. 132, com a redação da Lei nº 77-1447, de 28 de dezembro de 1977). No mesmo sentido é a solução que prevalece na República Federal da Alemanha, em cujo modelo se inspirou basicamente a presente emenda (cf. *Ehegesetz*, de 20 de fevereiro de 1946, §§ 38 e 39).

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. - José Fragelli.

EMENDA Nº 195

Substituir pela seguinte a redação do art. 1.575, **caput**:

“Qualquer dos cônjuges pode propor ação de desquite, demonstrando grave e irremediável deterioração da vida conjugal.”

Justificação

A proposta exclui a hipótese de desquite por culpa, sob geral descrédito na doutrina moderna. A tendência na matéria, já concretizada em várias legislações, é no sentido do completo abandono do *Verschuldenspriazip* e a adoção do *Zerrüttungspriazip* como fundamento único para as separações. De fato: além de ser altamente problemática a identificação de culpado e de inocente em relacionamento tão interativo como é o conjugal, a pesquisa de ofensas aos deveres do casamento importa intromissão odiosa do Estado na intimidade do casal: cf. Vilela, João Baptista. *Separação, Divórcio e Concubinato*. Arquivos do Ministério da Justiça, Brasília, nº 152, out./dez. 1979, p. 189-90.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. - José Fragelli.

EMENDA Nº 196

Substituir, onde couber, “separação judicial”, por “desquite”.

Justificação

As razões estão apontadas no item 2º da Emenda nº 16.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade

de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. - **José Fragelli.**

EMENDA Nº 197

Suprimir o § 3º do art. 1.575.

Justificação

O preceito reflete concepção punitiva do requerimento de desquite e, por isso, não deve prevalecer. Além do mais é esdrúxulo do ponto de vista da organização do regime de bens.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao projeto do Código Civil. Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. - **José Fragelli.**

EMENDA Nº 198

Exclua-se da redação do **caput** do art. 1.577 a expressão "tão-somente".

Justificação

Em nosso modo de entender, a inclusão da expressão "tão-somente" inserida no **caput** do art. 1.577 torna taxativa a relação que se pretendia fosse meramente exemplificativa das causas que impossibilitam a continuidade da vida conjugal.

Desta forma, fazer **numerus clausus** daquele rol significa impedir o julgador de encontrar adequado enquadramento para inúmeras hipóteses outras em que se verifique ruptura dos devedores do casamento, como, por exemplo, a recusa ao entendimento do **debitum conjugale** ou o

descumprimento dos deveres de assistência recíproca.

Por isso, defendemos ponto de vista segundo o qual é de bom alvitre que se suprima a expressão supracitada do artigo sob exame.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 1984. - **Carlos Chiarelli.**

EMENDA Nº 199

Suprima-se o art. 1.577.

Justificação

As causas arroladas no art. 1.577 como impeditivas da continuidade da vida conjugal se subsumem, ou estão todas compreendidas nas disposições amplas do art. 1.575, sendo em conseqüência plenamente despiciendo o art. 1.577 sob exame. Com efeito, nas expressões amplas do art. 1.575 "conduta desonrosa ou qualquer ato que importe em grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum", podem e devem caber todas as hipóteses inseridas no artigo que ora propomos seja suprimido.

Nosso entendimento é de que a enunciação do artigo mormente porque restrita e, quem sabe, não exaustiva, deverá criar graves problemas de interpretação pois, seguramente, muitos casos se apresentarão aos tribunais que não se encontrem na estreita relação do art. 1.577 mas que, indubitavelmente constituem grave violação dos deveres do casamento e tornem insuportável a vida em comum.

Por isso propomos que, em nome de uma melhor técnica legislativa, todos os casos arrolados no art. 1.577 sejam resolvidos pelas disposições amplas do art. 1.575, perfeitamente válido aos objetivos a que se destina.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. - **Carlos Chiarelli.**

EMENDA Nº 200

Suprimir o art. 1.577.

Justificação

O artigo, além de se inscrever na teoria da separação por culpa, limita indevidamente a liberdade de apreciação do juiz.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões 19 de outubro de 1984. -
José Fragelli.

EMENDA Nº 201

Redija-se assim o art. 1.578.:

“Art. 1.578. Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de um ano, manifestado perante o juiz e devidamente homologada pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial, se comprovar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um do cônjuges, inclusive no direito de visita.”

Justificação

O texto proposto inclui a disposição do art. 34, § 2º, da Lei do Divórcio. A referência ao direito de visita é recolhido do art. 151 do Projeto Orlando Gomes e deve ser entendimento como o direito dos pais ver, visitar e receber os filhos nas condições determinadas pelo juiz. (art. 151).

Sala das Comissões, 18 de setembro de 1984. -
Nelson Carneiro.

EMENDA Nº 202

Redigir como se segue o **caput** do art. 1.579:

“A sentença de desquite autoriza a separação de corpos e a partilha dos bens comuns.”

Justificação

São estes os efeitos que convém a propósito, registrar. Não é certo que a sentença **importe na separação de corpos** e menos ainda **na partilha de bens**, esta, não raro, deixada para depois. Ela **autoriza**, o que é diverso.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, ela foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. -
José Fragelli.

EMENDA Nº 203

Suprimir, no art. 1.580, **caput**, a expressão “como se o casamento fosse dissolvido.”

Justificação

Os efeitos enunciados pelo **caput** do artigo não guardam relação de tipicidade com a dissolução do casamento. O acréscimo constituído pela expressão impugnada é, portanto, perfeitamente dispensável.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões 19 de outubro de 1984. -
José Fragelli.

EMENDA Nº 204

Suprimir, no art. 1.581, **caput**, a expressão “nos termos em que fora constituída.”

Justificação

Nada há que recomende manter a exigência, que constava do art. 325 do código civil vigente e que a Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, manteve (cf. art. 46). Ao contrário: é de toda conveniência que aos ex-casados entre si se devolva a faculdade de reconstruir em bases novas uma experiência que não deu certo.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. - **José Fragelli.**

EMENDA Nº 205

Redija-se assim a art. 1.582:

“Art. 1.582 - O Cônjuge responsável pela separação judicial perde o direito de usar o nome do outro.

§ 1º Aplica-se ainda o disposto neste artigo ao cônjuge que tiver a iniciativa da separação judicial com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 1.575.

§ 2º Nos demais casos caberá ao cônjuge separado judicialmente optar pela conservação do nome de casado.

§ 3º Responsável um dos cônjuges pela separação judicial, poderá o outro renunciar, a qualquer tempo, ao direito de usar o nome de casado.

Justificação

O novo código deve transpor o século XX, quando já estarão acredito, vencidos os últimos resquícios da pretensa superioridade masculina.

Por que só as mulheres devem usar o nome do marido?

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984.
Nelson Carneiro.

EMENDA Nº 206

Substituir o art. 1.582 pelo seguinte teor:

“Com o desquite, restabelece-se o nome anterior da parte que o teve mudado em razão do casamento.”

Justificação

O uso do sobrenome comum é sinal de unidade. Não se justifica mantê-lo quando o casamento se inviabilizou, pouco importa a causa. A restituição ao estado anterior deve, pois, expressar-se também na recuperação do nome eventualmente alterado. Na hipótese de viuvez, é razoável conservar-se o nome em homenagem ao cônjuge falecido na constância do casamento. O artigo do projeto perturba as noções quando faz do nome matéria de prêmio ou castigo. Não deve, assim, prevalecer.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. - **José Fragelli.**

EMENDA Nº 207

Artigo único. Suprima-se o parágrafo primeiro do artigo 1.582, referente à perda de direito de usar o nome do marido pela mulher que toma a iniciativa de separação judicial, tornando opcional a continuidade do uso deste nome conjugal.

Justificação

O artigo 1.582 do Projeto de Lei nº 634/B de 1975, estabelece: "A mulher condenada na ação de separação judicial perde o direito a usar o nome do marido".

"§ 1º Aplica-se, ainda o disposto neste artigo quando é da mulher a iniciativa da separação judicial, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 1.575."

Ora, o mencionado § 1º do artigo 1.575 do Projeto do Código Civil, assim consigna: "A separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar a ruptura da vida em comum há mais de cinco anos consecutivos e a impossibilidade de sua reconstituição".

Tal artigo, copiando o artigo 5º e §§ da Lei nº 6515/77 (Lei do Divórcio), novamente incorre na extremada e absurda posição de punir a mulher que toma a iniciativa judicial de pleitear sua liberdade. Assim, a esposa fiel que, abandonada pelo marido há mais de cinco anos, requer em juízo a separação judicial prevista no texto legal, é apenada, não obstante inocente e honesta, com a perda do uso do nome do marido.

Data venia, tal hipótese é absurda e altamente machista, opondo uma regra unilateral, uma vez que se for o homem a requerer tal pedido de separação, não sofre ele qualquer penalidade.

E porque fixar-se uma sanção à pessoa que, diante da irreversível impossibilidade de refazimento da vida em comum, obtém pela via judicial, sua separação legal.

A redação atual do mencionado artigo é profundamente injusta, estabelecendo como regra geral, a punição à mulher que toma iniciativa em promover a medida judicial cabível para separar-se do marido que a abandonou há mais de cinco anos.

Outro ponto que merece destaque no estudo da matéria, diz respeito à pessoa dos filhos menores. Estes na maioria das vezes, são os beneficiados com a separação dos pais, vale dizer, em seu interesse é que é tomada a iniciativa judicial.

Desta forma, também quanto a este aspecto não procede o dispositivo legal, agora condenando a mulher que, com a iniciativa judicial procura o benefício dos filhos.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 1984. - **Álvaro Dias**.

EMENDA Nº 208

Substituir, no parágrafo único do art. 1.583, a expressão "imputará" por "importará".

Justificação

Trata-se com toda a certeza de um mero cochilo. Como quer que seja, a correção se impõe.

Esta emenda, que apresento por solicitação do eminente Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil. Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. - **José Fragelli**.

EMENDA Nº 209

Introduzir, entre os arts. 1.583 e 1.584 a seguinte disposição:

"Art. Decorridos três anos do trânsito em julgado da sentença que decretou o desquite, poderá qualquer das partes requerer sua conversão em divórcio."

Justificação

O projeto passa abruptamente da separação judicial ao divórcio, sem definir a natureza da mudança e sem indicar a titularidade da iniciativa. A emenda procura corrigir esses inconvenientes e estabelecer com rigoroso afinamento constitucional o respectivo termo **a quo**.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo

Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direitos da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. -
José Fragelli.

EMENDA Nº 210

Redigir como se segue o art. 1.584:

“Não se decretará o divórcio estando pendente a partilha:

Justificação

A primeira parte do artigo, tal como redigido no projeto, é ociosa. A segunda, mal posta: exige que a sentença decida sobre a partilha, simplesmente. Ora, o mero fato de se decidir sobre, não alcança o efeito que se deseja, isto é, a liquidação patrimonial definitiva do casamento.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. -
José Fragelli.

EMENDA Nº 211

Substituir o art. 1.585 pelo seguinte teor:

“Da sentença que converter o desquite em divórcio não constará a causa daquele”.

Justificação

A redação do Projeto é dúbia quanto ao termo a quo. Para o mais que do artigo se elimina, cf. emenda nº 27.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de

Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. -
José Fragelli.

EMENDA Nº 212

Inclua-se como parágrafo único do art. 1.585:

“Art. 1.585

Parágrafo único. Quando a separação de fato houver sido anterior a 28 de junho de 1977 e tiverem decorridos cinco anos sem reconciliação, a decretação do divórcio independerá de prévia separação judicial.

Justificação

É possível que tal disposição devesse figurar entre as do Livro Complementar, arts. 2.054 e seguintes. Mas, embora se esgote provavelmente em breve tempo, inclusive por uma previsão do texto constitucional que instituiu o divórcio, a hipótese merece figurar no futuro Código Civil.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984.
Nelson Carneiro.

EMENDA Nº 213

Substituir o **caput** do art. 1.588 pela seguinte disposição:

“Decretado o desquite e não havendo entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la.”

Justificação

A sugestão afasta o critério de atribuição com base na culpa, que, de resto, não mais se apurará (cf. emenda nº 18) e estabelece como idéia-norte o interesse dos filhos ou **Kindeswohl**, na linha da melhor doutrina moderna.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. - **José Fragelli.**

EMENDA Nº 214

Eliminar o § 1º do art. 1.588 e fazer único o respectivo § 2º, com a seguinte redação:

“Verificado que não devem os filhos permanecer em poder do pai ou da mãe, deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea, preferentemente da família de qualquer dos cônjuges.”

Justificação

Ao contrário do projeto, admite-se, desde logo, que a guarda possa ser deferida a estranho. Dá-se preferência a parente, mas a atribuição a estranho não chega a ter o caráter marcadamente excepcional do art. 1.590. Quanto ao direito de visita, já está garantido alhures, não havendo portanto, necessidade de reiterá-lo.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. - **José Fragelli.**

EMENDA Nº 215

Suprimir o art. 1.589.

Justificação

A disposição impugnada privilegia a mãe, relativamente ao pai, no deferimento da guarda. Reflete uma visão patriarcal da família, em cujos quadros a educação constitui essencialmente um encargo da mulher. É orientação hoje amplamente contestada. Opõem-se-lhe mesmo achados da Psicologia Experimental. Deve ceder o passo ao princípio maior e único que em boa doutrina preside à atribuição da guarda, isto é, o bem-estar do menor: cf. Vilela, João Baptista. O outro lado de Kramer versus Kramer: “A Falência da Justiça de Família, *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 4 de maio de 1980 (Caderno Especial, p.4).

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. - **José Fragelli.**

EMENDA Nº 216

Excluir do art. 1.592 a expressão “qualquer deles”.

Justificação

A proposição refere-se disjuntivamente ao pai ou à mãe. Portanto, a hipótese de que os filhos não sejam tratados convenientemente liga-se também a um ou a outra, e não a **qualquer deles** promiscuamente. Tal como está redigido o artigo, legitimar-se-ia a retirada dos filhos ao pai, quando a mãe não os tratasse bem, e vice-versa, o que é francamente absurdo.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade, de Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. -
José Fragelli.

EMENDA N° 217

Redija-se assim o art. 1.593:

“Art. 1.593 - Os pais, em cuja guarda não estejam os filhos, terão direito de vê-los, visitá-los e tê-los em sua companhia, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único - O juiz fixará o regime de visitas e responderá disciplinarmente pelos excessos que praticar em detrimento injustificável do direito de um dos pais”.

Justificação

Em matéria tão delicada, porque diz respeito à necessidade da convivência dos filhos com os pais, o uso exagerado de arbítrio do juiz, em favor de um e em flagrante prejuízo do outro, deve exigir punição disciplinar.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984.
Nelson Carneiro.

EMENDA N° 218

Dê-se ao artigo 1.593 a seguinte redação:

“Os pais, em cuja guarda não estejam os filhos, poderão visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo fixar o juiz ou acordar as partes, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”.

Justificação

Aqui se abstraiu o acordo entre as partes, circunstância que não pode ficar pretensamente sub-sumida na redação do artigo, tendo em vista os relevantes interesses das partes e dos filhos: seja na separação consensual ou em acordo de guarda de filhos havidos ou não na constância da sociedade conjugal.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 1984.
Fernando Henrique Cardoso.

EMENDA N° 219

Redigir como se segue o art. 1.593:

“Os pais, em cuja guarda não estejam os filhos, poderão visitá-los e tê-los sua companhia, segundo o que houver sido acordado ou, à falta de acordo, segundo o que houver fixado o juiz, bem como acompanhar-lhes o sustento e a educação.”

Justificação

A fonte primária para as condições de exercício do direito de visita é o acordo dos que detenham o pátrio poder. Só em falta do consenso é que o juiz intervirá. É fundamental que a lei observe essa gradação. De outra parte, se aquele dos pais que não tem a guarda, fosse dado o direito de fiscalizar a “manutenção e educação” dos menores, estar-lhe-iam sendo assegurados poderes em certo sentido superiores aos de quem mantém e educa, freqüentemente o outro genitor, o que é tanto mais esdrúxulo quanto é certo que este último tem a guarda precisamente por ter sido considerado mais apto ao exercício dos atributos que ela envolve. Ademais, a **fiscalização** importará, não raro, em conflitos com o titular da guarda e estabelecerá, com certeza, clima permanente de tensão, com inevitáveis e prejudiciais repercussões sobre os menores. **Fiscalizar** é termo, aqui, decididamente infeliz. A substituição proposta, salvo melhor juízo, aprimora o texto. Finalmente, com **sustento** em lugar de **manutenção**, evita-se o eco, sem sacrifício do peso semântico.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. -
José Fragelli.

EMENDA N° 220

Inclua-se como art. 1.594, renumerando-se os demais.

“Na fixação de visitas, o juiz levará em consideração o interesse dos avós em manter com os netos os laços de parentesco a amizade”.

Justificação

Os avós são responsáveis pela prestação de alimentos aos netos, na falta ou impossibilidade dos pais. No entanto, no dissídio conjugal dos pais, sofrem os avós dificuldades, às vezes insuperáveis, de conviver com os netos. A lei deve assegurar-lhes esse direito, próprio, de visitar e ser visitado pelos netos, fortalecendo assim os laços de parentesco e amizade. A presente emenda resulta de minha longa vivência nos Juízos de Família. Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. - **Nelson Carneiro.**

EMENDA N° 221

Acrescentar, no Título I, à designação do Subtítulo II a expressão “e da Afinidade”.

Justificação

A emenda visa a conformar o nome com o conteúdo do subtítulo, que na verdade, cuida também da afinidade. Contribui-se, desse modo, para não reforçar o equívoco de que os afins sejam também parentes e a idéia de um **parentesco por afinidade**, incompatível com o sistema do projeto, como já o é do Código em vigor.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984 - **José Fragelli.**

EMENDA N° 222

Substituir, no art. 1.597, “procede” por “proceda”.

Justificação

Ou bem se dirá “segundo procede” e “conforme resulta”, ou “segundo proceda” e “conforme resulte”. Como se trata de juízo hipotético, melhor será a segunda opção.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao projeto do Código Civil

Sala das Comissões 19 de outubro de 1984. - **José Fragelli.**

EMENDA N° 223

Substitua-se, no Livro IV, Subtítulo II, Capítulo II, as expressões “Da filiação legítima” por “Dos filhos havidos no casamento”.

Justificação

O novo Código Civil não pode conservar a distinção entre os filhos, punindo-os com a discriminação que os tempos tornaram odiosa.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984 - **Nelson Carneiro.**

EMENDA N° 224

Acrescentar ao art. 1.602 parágrafo único do seguinte teor:

“Consideram-se também legítimos os filhos concebidos por fecundação artificial após a morte do marido, da mulher ou de ambos, empreendida com células reprodutivas que deles procedam, desde que o cônjuge sobrevivente, se houver, se mantenha viúvo e observadas, em qualquer caso, as

condições que, por escrito, haja estabelecido o casal em declaração conjunta”.

Justificação

O projeto, que aspira a ser a nossa lei civil básica às vésperas de se completar o segundo milênio, nem sequer tomou conhecimento da fecundação artificial e continua pensando a procriação de acordo com as categorias tradicionais do direito. A emenda tem por fim suprir a omissão em uma de suas dimensões mais significativas, estabelecendo, nos parâmetros que especifica, a legitimidade do filho por essa via concebido.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. -
José Fragelli.

EMENDA Nº 225

Redijam-se assim o art. 1.603.

“Art. 1.603. Presumem-se concebidos na constância do casamento:

I - Os filhos nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal.

II - Os nascidos dentro dos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal:

III - Os havidos por inseminação artificial, desde que tenha havido prévia autorização do marido.”

Justificação

O texto evita a distinção superada. E inclui como nascidos no casamento os filhos havidos por inseminação artificial, desde que dela tenha conhecimento antecipado e acordado o cônjuge masculino.

Sala da Comissão, 18 setembro de 1984. -
Nelson Carneiro.

EMENDA Nº 226

Redija-se assim o art. 1.604, **caput**:

“Art. 1.604. A paternidade do filho nascido antes de decorridos os cento e oitenta dias de que trata o nº I do artigo antecedente não pode entretanto, ser contestada.”

Justificação

O que o marido contesta é a paternidade, que resulta do casamento, melhor dito da presunção decorrente do casamento. O texto proposto atende a esse objetivo.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. -
Nelson Carneiro.

EMENDA Nº 227

Redija-se assim o art. 1.606 **caput**:

“Art. 1.606. Somente se pode contestar a paternidade do filho concebido na constância da sociedade conjugal, ou presumido tal (art. 1.603), provando-se”.

Justificação

O que o marido pretende é excluir a paternidade. Não há, portanto, que falar em legitimidade ou ilegitimidade.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. -
Nelson Carneiro.

EMENDA Nº 228

Acrescente-se o inciso III ao art. 1.606, com a seguinte redação:

“Art. 1.606.
I -
II -

III - a impossibilidade da filiação comprovada através de prova pericial.”

Justificação

Além dos processos tradicionais da prova hematológica pelos sistemas “ABO”, “MN” e “RH”, para efeito de investigação e negação de paternidade, tem-se o exame de sangue pelo sistema “HLA” - “Human LeuKocytes Antigens”, há mais de dez anos realizado na Europa e Estados Unidos da América do Norte e há aproximadamente cinco anos no Brasil, elevando consideravelmente o número de exclusões de paternidades, discutidas e a probabilidade de afirmação em outros casos.

Referidos exames, plenamente reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde, o são também pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante anotado nos venerandos Acórdãos prolatados nas Ap. Cíveis nºs 10.176-1, 8.969-1, 29.227-1, 3.447 e 8.169-1, este último publicado na Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo nº 74/150.

O direito deve acompanhar a evolução da medicina legal, o que não ocorre, nesta parte, com o Código Civil vigente nem com a atual redação do artigo supra do Projeto.

Não se trata de inovação legislativa, de vez que o Código Civil Italiano, em seu art. 235, nº 3, estabelece:

“Se nel detto periodo la moglie ha comesso adulterio o ha tenuto celata al marito la propria gravidanza e la nascita nel figlio. In tali casi in marito é amesso a provare che il figlio presenta caratteristiche genetiche o del gruppo sanguigno incompatibili com quele del presunto padre, o ogni altro fatto tendente ad escludere la paternita”.

Querendo o proteger a família legítima, não poderá o legislador abstrair as ciências paralelas,

sob pena de admitir a bastardia no seio daquela mesma família.

Ademais, a ciência médica evolui, se projetando necessária é imperiosa a previsão pericial na hipótese em análise.

Indiscutível, em face do exposto, a inclusão do inciso III ao art. 1.606 do Projeto.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 1984.
Fernando Henrique Cardoso.

EMENDA Nº 229

Art. 1.608:

Substituam-se as expressões “a presunção da paternidade do filho” por “a presunção do art. 1.603”

Justificação

É consequência das alterações propostas a este Capítulo II.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984.
Nelson Carneiro.

EMENDA Nº 230

Art. 1.609

Substituam-se as expressões “a presunção legal da legitimidade da prole” por “a presunção legal da paternidade.”

Justificação

O texto do Projeto contém uma presunção legal de paternidade. É exatamente o dito na redação proposta, em consonância com as alterações sugeridas anteriormente.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. -
Nelson Carneiro.

EMENDA Nº 231

Art. 1.610, caput:

Substitua-se a expressão "legitimidade" por paternidade".

Justificação

O que visa o marido, com a contestação prevista no artigo, é excluir a paternidade.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. - Nelson Carneiro.

EMENDA Nº 232

Incluir no art. 1.610, *caput*, antes da expressão "ao marido" o termo "privativamente".

Justificação

A emenda restabelece a orientação saudável do Código em vigor, da qual o projeto, aparentemente, não pretendeu afastar-se. O fato de se dar aos herdeiros o direito de "tornar eficaz a contestação" iniciada pelo marido (cf art. 1.611) não exclui a propriedade da limitação que o termo introduz. De uma parte, pode-se ver a hipótese como exceção diante da regra. De outra, continuadores da iniciativa, os herdeiros, em rigor, nem estariam exercendo, no mesmo plano, o direito que se refere ao marido

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. - José Fragelli.

EMENDA Nº 233

Os artigos 1.613, 1.615 e 1.622 do Código Civil passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1.613. Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito

de representação concedido aos filhos e netos de irmãos.

Art. 1.615. Se com tio ou tios concorrerem filhos e netos de irmão unilateral ou bilateral, terão eles, por direito de representação, a parte que caberia ao pai ou a mãe, se vivessem.

Art. 1.622. Na linha transversal dá-se o direito de representação em favor dos filhos e netos de irmãos do falecido, quando entre os chamados a suceder houver diversidade de graus."

Justificação

A vocação hereditária vai na linha transversal até o quarto grau (Código Civil, art. 1.612).

No entanto, o direito de representação restringe-se nela o filho de irmão do falecido, quando com irmãos deste concorrem (art. 1.622).

Não há razão para a restrição.

Se a vocação hereditária vai, na linha transversal, ao quarto grau, ao quarto grau deve ir o direito de representação.

Há, no Direito comparado, exemplos de representação, na linha colateral, em muito maior amplitude do que a admitida pelo nosso.

Confirmam-se, e.g. o Código francês (art. 742), o italiano (arts. 468 e 469) e o argentino (arts. 3.560 e 3.561), que estendem o direito de representação aos descendentes de irmãos, sem limitação de grau.

O projeto faz coincidir a representação, na linha colateral, com o limite da vocação hereditária, isto é, com o quarto grau.

Respeita-se, por outro lado, o sistema de sucessão por cabeça, quando haja igualdade de graus, e por estirpe, quando sejam diversos os graus.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 1984 - Severo Gomes.

EMENDA Nº 234

Art. 1.615:
Cancele-se a expressão "legítima".

Justificação

Todo o Capítulo II refere-se aos filhos nascidos na constância do casamento. Assim, a expressão "legítima" é desnecessária.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. - **Nelson Carneiro**

EMENDA Nº 235

Redija-se assim o art. 1.616

"Art. 1.616 Transmite-se aos herdeiros o direito de iniciar, ou continuar, a ação de prova de filiação promovida pelo filho havido no casamento."

Justificação

Tratando-se de filiação na constância do casamento, não se justifica, a meu ver, o disposto no art. 1.616 do projeto, e que reproduz texto do atual Código Civil. Tal disposição, como sugerida pelo projeto, deve regular apenas o direito de ação dos filhos havidos fora do casamento.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984 - **Nelson Carneiro**.

EMENDA Nº 236

Excluir do art. 1.616 as palavras "menor ou".

Justificação

Incapaz é gênero que engloba o **menor**. Se todo menor é, em regra, incapaz, a expressão "menor ou incapaz" parece redundante. **Em regra**, porque o emancipado, conquanto continue menor, tem capacidade plena. Mas não é de se presumir que o artigo tenha querido alcançar a hipótese em que o filho tenha morrido menor de idade, porém no gozo da capacidade plena por força de emancipação, para, também nesse caso, fazer passar aos herdeiros a ação de prova da filiação legítima. Literalmente, porém, é o que está dizendo o texto impugnado. Daí a correção proposta.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. - **José Fragelli**.

EMENDA Nº 237

Art. 1617:
Cancele-se.

Justificação

O artigo parece desnecessário, em face da redação ao antecedente.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. - **Nelson Carneiro**.

EMENDA Nº 238

Dê-se ao artigo 1.617 a seguinte redação:

"Art. 1.617 Se a ação tiver sido iniciada pelo filho, poderão continuá-la os herdeiros, salvo se o autor desistiu ou se o processo foi julgado extinto".

Justificação

O Código de Processo Civil não trata mais de "perempção da ação", ao menos com essa terminologia, logo, não há que se falar em "ação perempta" (expressão vetusta). Ou o processo foi extinto ou continua tramitando. O problema é de boa técnica legislativa.

Sala das comissões, 15 de outubro de 1984. - **Fernando Henrique Cardoso**.

EMENDA Nº 239

Cancelam-se o Capítulo III e o Subtítulo "Da Legitimação", incluindo-se como art. 1.617 (ou

outro nome venha a tomar) quanto se dispõe nos arts. 1.618 e 1.619 do Projeto.

Justificação

Não há filhos ilegítimos, que necessitem legitimação. Ilegítimos, no caso, são os pais, sempre impunes. E os filhos não devem responder pelas conseqüências de atos que não praticam.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. -
Nelson Carneiro.

EMENDA N° 240

Redijam-se assim os atuais arts. 1.618 e 1.619:

“Art. 1.618. Equiparam-se aos nascidos no casamento, para todos os efeitos legais, os filhos concebidos ou havidos de pais que posteriormente se casaram.

§ único - O disposto neste artigo aproveita aos descendentes dos filhos falecidos.”

Justificação

Não há filhos ilegítimos, que necessitem legitimação. Ilegítimos, no caso, são os pais, sempre impunes. E os filhos não devem responder pelas conseqüências de atos que não praticaram.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. -
Nelson Carneiro.

EMENDA N° 241

Redija-se assim o art. 1.621:

“Art. 1.621. O filho fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente”.

Justificação

Não há filhos ilegítimos, que necessitem legitimação. Ilegítimos, no caso são os pais sempre impunes. E os filhos são devem responder pelas conseqüências de atos que não praticaram.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. -
Nelson Carneiro.

EMENDA N° 242

Substituam-se, no art. 1.623, as expressões “filho ilegítimo” por “filho havido fora do casamento”.

Justificação

Não há filhos ilegítimos, que necessitem legitimação. Ilegítimos, no caso, são os pais, sempre impunes. E os filhos não devem responder pelas conseqüências de atos que não praticaram.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. -
Nelson Carneiro.

EMENDA N° 243

Suprima-se o art. 1.624 e seu parágrafo.

Justificação

O reconhecimento do filho, pelos pais é direito que não poder ser subtraído dos mesmos ou dos filhos.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 1984. -
Fernando Henrique Cardoso.

EMENDA N° 244

Emenda n° 32:

Cancele-se o art. 1.624.

Justificação

Embora resulte das emendas anteriores, vale invocar parecer aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, de minha autoria, ao Projeto de Lei n° 268, de 1980, do Senador Adalberto Sena (in “Palavras, leva-as o vento...”, vol. VIII, págs. 216/222)

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. -
Nelson Carneiro.

EMENDA Nº 245

Suprima-se o artigo 1.624.

Justificação

O Projeto se refere a **filhos ilegítimos** em vários artigos. Ilegítimos é gênero do qual são espécies os naturais, adulterinos e incestuosos. Desnecessária a distinção, porque filho é filho, qualquer que seja a natureza da filiação. Tanto isso é verdade que a legislação em vigor como o Projeto admitem a igualdade do **direito sucessório**.

No momento em que se editar um novo Código Civil, consentâneo com a realidade e necessidade modernas, há que se encarar a **freqüente ocorrência** dos fatos sociais. As separações de fato, via de regra, sugerem uniões livres, delas advindo filhos, cuja regularização jurídica não pode e não deve ficar ao sabor do decurso de tempo.

O Projeto admite o reconhecimento do adulterino na esteira da lei vigente, de vez que esta (Lei nº 883/49) o admite "para efeito da prestação de alimentos" (art. 4º), podendo o filho, após a dissolução da sociedade conjugal do genitor adúltero, se valer do decisório para inscrição no Registro Civil.

Ademais, "ainda na vigência do casamento, qualquer dos cônjuges poderá reconhecer o filho havido fora do matrimônio" (parágrafo único, do art. 1º da Lei nº 883/49) - vide, também, **caput** do artigo 1.623 do Projeto.

A distinção reflete hipocrisia legislativa, na procura de acomodar situação reconhecida existente, camuflando-a. O que é lamentável!!!

Sala das Comissões, 15 de outubro de 1984. - **Fernando Henrique Cardoso**.

EMENDA Nº 246

Eliminar o art. 1.624.

Justificação

Impedir o reconhecimento dos filhos adulterinos constitui injustificável e odiosa restrição de direitos. E postura incompatível com o texto constitucional, quando afirma este o princípio da isonomia (art. 153, § 1º), que nem por ter caráter programático deixa de vincular o legislador ordinário: cf. Anschutz, Gerhard, **Verfassung des deutschea Reichs**, Nachdr, H. der 15. Aufl, Bad Homaburg vor der Hohe, H Gentner, 1960, S. 560.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. - **José Fragelli**.

EMENDA Nº 247

Suprimir o art. 1.625.

Justificação

O testamento é, por excelência, negócio jurídico que só produz efeitos com a morte do testador. Até que ela sobrevenha, qualquer disposição nele contida está por natureza sujeita a revogação, sem que o testador sequer esteja adstrito a justificá-lo. Não há qualquer razão jurídica ou moral para excluir desse regime o reconhecimento de filho. Até porque a ele pode ter sido induzido o testador com base em indicações que posteriormente venha a apurar serem falsas ou inconcludentes.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. - **José Fragelli**.

EMENDA N° 248

Cancele-se no art. 1.626, a expressão "ilegítimo".

Justificação

Todo o Capítulo refere-se ao filho havido fora do casamento.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. -
Nelson Carneiro.

EMENDA N° 249

Redija-se assim o art. 1.630:

"Art. 1.630. Os filhos havidos fora do casamento tem ação contra os pais, ou seus herdeiros, para demandar a filiação o reconhecimento da filiação:

I - Se ao tempo da concepção os pais viviam em estado de casados;

II - Se ao tempo da concepção a mãe estava concubina com o pretendido pai;

III - Se a concepção do reclamante coincidir com o rapto da mãe pelo suposto pai, ou suas relações sexuais com ela;

IV - Se existir declaração daquele a quem se atribui a paternidade.

Parágrafo único. A ação de prova de filiação, em qualquer dos casos, será privativa do filho, enquanto viver, passando aos herdeiros se por ele iniciado".

Justificação

O estado de casado (tão comum num país onde o matrimônio religioso não registrado é forma de união generalizada) deve ser distinta do concubinato, que exige prova mais complexa. Também a declaração (n° IV) não deve exigir reconhecimento expresso da paternidade. A prática forense afasta esse rigor exagerado, acolhendo provas escritas que, mesmo indiretamente, ajudam o juiz a formar sua convicção. Somente para o reconhecimento dos filhos havidos fora do

casamento deve vigorar a norma do art. 1.616, que o Projeto recolhe do atual Código Civil.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. -
Nelson Carneiro.

EMENDA N° 250

Suprima-se o parágrafo único do art. 1.630.

Justificação

Reportamo-nos a justificativa à Emenda oferecida quando sugerimos a supressão do art. 1.624.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 1984. -
Fernando Henrique Cardoso.

EMENDA N° 251

Suprimir o parágrafo único do art. 1.630.

Justificação

Excluída a proibição de reconhecimento dos filhos adulterinos (cf. *supra*, emenda n° 40), o parágrafo único do art. 1.630 não tem razões para subsistir.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa do Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. -
José Fragelli.

EMENDA N° 252

Cancele-se o art. 1.631.

Justificação

Desde 1949 (Lei n° 883, art. 4°) o direito de alimentos do filho incestuoso não mais depende

dos rigores do Código Civil e agora reproduzidos no Projeto. Veja-se ainda a redação que a esse dispositivo deu a Lei do Divórcio.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. -
Nelson Carneiro.

EMENDA Nº 253

Suprima-se o artigo 1.631.

Justificação

Reportamo-nos a justificativa à Emenda oferecida quando sugerimos a supressão do artigo 1.624.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 1984. -
Fernando Henrique Cardoso.

EMENDA Nº 254

Redija-se assim o art. 1.632:

“A investigação de paternidade só não se permite quando tenha por fim atribuir à mulher casada filho havido fora do casamento.

Parágrafo único. Admite-se, porém, a investigação se a mulher casada estiver, à data da concepção, separada de fato do marido”.

Justificação

A redação que a Lei do Divórcio (art. 51) deu ao art. 4º da Lei nº 883, de 1949, supera a sugerida pelo Projeto. Como, pelas emendas anteriores, o filho havido fora do casamento pode ser reconhecido mesmo na constância da sociedade conjugal do pai, não há como manter o texto do Projeto. A comprovação da separação de fato é indispensável e não necessita figurar no texto do Código. Vide ainda “Do reconhecimento dos Filhos Adulterinos”. Orlando Gomes e Nelson Carneiro, Revista Forense, Vol. II, págs. 337 e seguintes.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. -
Nelson Carneiro.

EMENDA Nº 255

Dê-se ao **caput** do artigo 1.632 a seguinte redação, suprimindo-se ser parágrafo único:

“Art. 1.632. A investigação de maternidade é permitida na constância da sociedade conjugal”.

Justificação

No momento em que se objetiva a plena igualdade de direitos entre mulher e marido, nada mais justo do que se admitir a possibilidade jurídica da pretensão investigatória de maternidade na constância do casamento, sem se fazer restrições à natureza da filiação, consoante anotamos na justificação ao artigo 1.624, à qual ora nos reportamos.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 1984. -
Fernando Henrique Cardoso.

EMENDA Nº 256

Suprimir o art. 1.632.

Justificação

As razões da emenda são as mesmas argüidas em favor da supressão do art. 1.624 (cf. *supra*, Emenda nº 40).

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. -
José Fragelli.

EMENDA Nº 257

Redija-se assim o art. 1.636:

“Art. 1.636. Só o maior de trinta anos pode adotar.

Parágrafo único. Nenhum dos cônjuges pode adotar sem o consentimento do outro, salvo se for legalmente impossível obtê-lo”.

Justificação

Não há motivo para o uso do plural, que pode ensejar o entendimento de que o viúvo, por exemplo, não pode adotar. Ou o solteiro maior de trinta anos. O parágrafo constava do Projeto Orlando Gomes.

Sala das Comissão, 18 de setembro de 1984. -
Nelson Carneiro.

EMENDA Nº 258

Dê-se ao Capítulo V do Subtítulo II do Título I do Livro IV do projeto a seguinte redação:

CAPÍTULO V

Da Adoção

Seção I

Disposições Gerais

“Art. 1.636. Podem adotar os maiores de vinte e cinco anos, respeitado o limite de sessenta anos.

§ 1º Além dos sessenta anos, só podem adotar se o adotado tiver vivido em sua companhia por mais de dez anos.

§ 2º Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos dois anos de casamento.

Art. 1.637. Os adotantes não de ser pelo menos dezesseis anos mais velhos que o adotado.

Art. 1.638. Enquanto não der contas de sua administração e não saldar eventual débito, não poderá o autor, ou curador, adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 1.639. A adoção depende do consentimento dos pais, ou dos representantes legais de quem se deseja adotar.

Art. 1.640. A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada desde que um deles tenha completado 25 anos de idade.

§ 1º Se os adotantes foram os concubinos, a união concubinária deverá ser estável e contar com, no mínimo, 5 anos.

§ 2º Os cônjuges separados judicialmente ou divorciados poderão requerer a adoção do menor que tenha estado sob sua guarda na constância do matrimônio.

§ 3º As pessoas viúvas, solteiras ou divorciadas, com mais de 25 anos de idade, poderão requerer a adoção de menor integrado em seu lar há mais de um ano.

§ 4º É permitida a adoção póstuma se o falecido já praticou todo os atos destinados à sua formalização ou manifestou expressamente por escrito sua vontade de adotar.

SEÇÃO II

Da Adoção

Art. 1.641. É permitida a adoção do maior cuja convivência familiar com o adotante seja contínua, por dez anos, no mínimo.

Art. 1.642. A adoção será constituída mediante processo judicial.

§ 1º Os pais podem dar o seu consentimento formal, por antecipação, sem designar o adotante.

§ 2º Esse consentimento é revogável no primeiro ano de sua manifestação.

Art. 1.643. Não há necessidade de consentimento do representante legal do menor cujos pais, sejam desconhecidos, estejam desaparecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder, sem nomeação de tutor.

Art. 1.644. O pedido de adoção será concedido sempre em benefício do adotando.

Art. 1.645. A adoção atribui a situação de filho legítimo ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com pais ou parentes.

Art. 1.646. A adoção confere ao menor o nome do adotante, podendo determinar a modificação de seu pronome, a pedido do adotante ou do adotado.

Art. 1.647. Os efeitos da adoção começam a partir da homologação da sentença.

Art. 1.648. A sentença concessiva da adoção faz coisa julgada, devendo ser inscrita no Registro Civil como registro fora do prazo no qual serão consignados os nomes dos pais adotivos e seus ascendentes.

§ 1º O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidão.

§ 2º Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre as origens do ato.

Art. 1.649. O estrangeiro domiciliado fora do país somente poderá requerer a adoção, observadas as formalidades exigidas pela lei.

SEÇÃO III

Da Adoção restrita

Art. 1.650. A adoção restrita far-se-á por escritura pública autorizada por alvará judicial.

Art. 1.651. O parentesco resultante da adoção restrita limita-se ao adotante e ao adotado.

Art. 1.652. Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção restrita, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo.

Art. 1.653. Cessada a interdição ou a menoridade, o adotado poderá desligar-se da adoção no ano imediato.”

Justificação

Aprovado pela Câmara dos Deputados, que institui o novo Código Civil, embora tenha dado à adoção novos contornos, ainda não garantiu ao instituto suficiente flexibilidade para o adaptar às condições da realidade brasileira, sobretudo em relação à premente questão social e humana do menor abandonado e/ou carente.

Ele dá maior amplitude ao campo de aplicação da adoção, porém, mantém a denominação de adoção para diferentes institutos, tais como a adoção plena e a adoção simples, ora chamada de “restrita”.

Melhora a situação do instituto estende para 16 anos de idade máxima do adotado, no caso de adoção plena, que está limitada aos 7 anos. Contém

inovação positiva na equiparação expressa do adotado ao filho legítimo para efeito de sucessão, mas retrocede ao manter a restrição de herdar dos avós, salvo se estes aprovarem formalmente a adoção:

O que de mais grave se apresenta no projeto do Código Civil é a introdução dos artigos 1675, 1676 e 1677, que significam claro retrocesso ao fazer com que a sentença judicial que concede a adoção plena seja possível de revogação.

Na verdade o instituto da adoção deveria caminhar para um só tipo de adoção plena e irrevogável, forma perfeita de filiação civil. Os outros casos de proteção ao menor deveriam ficar contidos nos institutos de guarda e tutela.

No entanto, visando a uma conciliação entre os diversos conceitos, optamos por manter a atual adoção simples sob o nome de adoção restrita, como estímulo a formas de proteção a crianças carentes, com vínculos de parentesco mais amenos. Mantivemos, outrossim, a adoção, com meio de constituição de uma família civil, mais próxima possível do conceito de família biológica, abandonando a adoção plena, criada pelo Código do Menor. Entendemos que a paternidade e a maternidade adotivas não são de segunda classe, mas têm um teor de autodeterminação e liberdade a ser acentuado.

Reduziu-se o limite de idade dos adotantes e, em sendo casados, fixou-se um mínimo de dois anos, para o matrimônio.

O anteprojeto defere a adoção aos concubinos, subordinada à idade mínima de um deles (25 anos) e à estabilidade de sua união, por mais de cinco anos. Também se estendeu a permissão aos cônjuges separados judicialmente ou divorciados, na forma proposta pelo § 2º do art. 1.640.

Mesmo a adoção póstuma deve ser permitida, quando o falecido terá praticado todos os atos destinados à sua formalização. É ou que se contém no § 4º do mesmo artigo 1.640.

Estendeu-se a possibilidade da adoção ao maior, subordinada, contudo, a uma exigência convivencial que há de ser, pelo menos, de dez anos. Este prazo funda sua origem na necessidade de obstar meras adoções de conveniência, quando deles se cuida.

A revogabilidade do consentimento formal da adoção, pelos pais naturais da criança, foi limitada a um ano, em virtude da definitividade que a emenda pretendeu resguardar.

No artigo 1645 o texto do Código Civil aprovado pela Câmara dos Deputados foi modificado, para adaptá-lo ao direito vigente, no Código do Menor.

Sob a mesma orientação deu-se força de coisa julgada à sentença concessiva da adoção, integrando-se no registro a ser feito, os nomes dos pais adotivos de seus ascendentes.

Permitiu-se a adoção por estrangeiro, mesmo não domiciliado no país. Contudo, essa hipótese foi restringida à adoção e à observância das formalidades legais brasileiras, de maneira a resguardar os superiores interesses do menor, que, permanentemente, se acham ressalvados no anteprojeto. Por isso mesmo, a liberdade de adoção pelo estrangeiro não foi estendida à adoção restrita.

É essa a contribuição que entendemos de nosso dever submeter ao Senado Federal. Um dos mais graves problemas da realidade brasileira contemporânea se filia ao drama das crianças abandonadas. Há que se ter presente, simultaneamente, a insuficiência dos meios dos Poderes Públicos de darem solução ao problema, que contudo está a exigir os esforços de toda a sociedade, para lhe pôr cobro às gravíssimas conseqüências. Pensamos que uma nova estrutura legislativa para a adoção será compatível com esses graves objetivos. A que ora se propõe tem a pretensão de atingir tais propósitos.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1984. - **Fernando Henrique Cardoso.**

EMENDA N° 259

Eliminar do art. 1.636, **caput**, a expressão "de trinta anos".

Justificação

Não se deve exigir para a adoção mais do que a maturidade e o discernimento reclamados para os atos jurídicos em geral, excluídos, porém, aqui, os emancipados.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador, Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1984. - **José Fragelli.**

EMENDA N° 260

Eliminar o parágrafo único do art. 1.636

Justificação

A disposição impugnada encerra grave equívoco relativamente à adoção e tem, desde logo, a indesejável conseqüência de dificultá-la: faz o instituto uma espécie de consolo para os casais estéreis. Ora, a adoção não deve ser assumida na lei tal como paternidade substitutiva, sub-rogatória, ou subsidiária, precisamente a uma idade cultural em que ela se revela intrinsecamente superior, enquanto se constitui mais do que na paternidade biológica, por um ato de liberdade: cf. Vilela, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, ano 27 (n. f.), n° 21, maio 1979, p. 401 et. seq.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais,

constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. - **José Fragelli.**

EMENDA Nº 261

Redigir como se segue o art. 1.639:

“A adoção depende do consentimento dos representantes legais: do adotando e, cumulativamente, da concordância deste, se contar mais de quatorze anos de idade.”

Justificação

Os pais são os representantes legais por excelência de seus filhos menores. Entende-se, pois, fora de qualquer dúvida, compreendidos na categoria, pelo que se dispensa referi-los expressamente. A redação da emenda parece melhorar o texto, mantendo-lhe integralmente a intenção.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. - **José Fragelli.**

EMENDA Nº 262

Redija-se assim o art. 1.640:

“Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se marido e mulher, ou que vivam em estado de casado.”

Justificação

O casamento, nem sempre, justifica por si só o direito de adotar. O estado de casado não deve impedir a adoção, tanto mais quando ao juiz caberá zelar para que os adotantes sejam pessoas capazes

de orientar os adotados. O rigor do texto como proposto exclui os que celebraram apenas matrimônio religioso. Há, no Senado, projeto de minha autoria, nos termos da emenda ora sugerida. Sala das Comissões, 18 de setembro de 1984. - **Nelson Carneiro.**

EMENDA Nº 263

Redigir como se segue o parágrafo único do art. 1.640:

“Se adotantes forem ambos os cônjuges, basta que um deles seja maior de idade.”

Justificação

Esta emenda visa a compatibilizar o texto do parágrafo único do art. 1.640 com a Emenda nº 44. Note-se que em um caso e outro estar-se-á exigindo, nos termos indicados, mais do que a simples capacidade de exercício, uma idade cronológica mínima: a de 21 anos (cf. art. 5º). O emancipado não poderá, assim, adotar, salvo precisamente na hipótese da presente disposição. Conquanto se trate de um limite à capacidade - no que deve ser parcimoniosa a lei -, a restrição não parece desrazoável e constitui meio-termo entre a exigência do Projeto (30 anos) e a liberação pura e simples de qualquer idade qualificada.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. - **José Fragelli.**

EMENDA Nº 264

Inclua-se, na Seção I (Disposições Gerais) o art. 1.644.

Justificação

O efetivo benefício para o adotado deve ser regra geral na adoção, e não somente na hipótese de adoção plena.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 1984. -
Nelson Carneiro.

EMENDA Nº 265

Redigir como se segue o **caput** do art. 1.642:

“A adoção plena constitui-se mediante processo judicial.”

Justificação

O art. 1.642, **caput** na redação do Projeto, encerra inegável contra-senso: admite, implicitamente, a hipótese de o adotando (que designa de forma imprópria por **adotado**) ser maior, o que, também implicitamente, o art. 1.641, que tipifica a adoção plena, exclui. A emenda elimina a incongruência. Quanto ao consentimento do representante legal e o do menor que já tenha cumprido os 14 anos, a solução vem dada pelo art. 1.639, não se justificando voltar à matéria.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. -
José Fragelli.

EMENDA Nº 266

Redigir como se segue o § 2º do art. 1.642:

“O consentimento é revogável até a lavratura da sentença constitutiva da adoção plena.”

Justificação

A redação do Projeto não caracteriza as condições em que a declaração consentiente é revogável, e sim descreve, desde logo, a **fattispecie** de sua revogação, “Essa declaração (...)”, diz o parágrafo. Qual? A do consentimento antecipado, a que se refere o § 1º? A do consentimento **tout court** para a doação? Qualquer uma deve estar sujeita a revogação, a fim de que se assegure a plena liberdade do ato, fundamental diante dos graves e definitivos efeitos que ele determina. A linguagem do Projeto, contudo, é ambígua. A emenda visa a sanar uma e outra impropriedade.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. -
José Fragelli.

EMENDA Nº 267

Redigir como se segue o § 3º do art. 1.642:

“O consentimento posterior do adotado, prestado quando for capaz, valida o ato.”

Justificação

Como a concordância pessoal do adotando é exigida, se já cumpriu os 14 anos de idade, parece conveniente explicitar que o consentimento seu, apto a suprir o do representante legal, há de estar qualificado pelo atributo da capacidade.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vieira, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. -
José Fragelli.

EMENDA Nº 268

Redija-se assim o parágrafo único do art. 1.644:

“§ único. Igual preceito se aplica ao pai e à mãe solteiros que se casarem.”

Justificação

Não há razão para se referir apenas à mulher. E os filhos do solteiro que se casa? Quem exerce o pátrio poder?

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. - **Nelson Carneiro.**

EMENDA Nº 269

Redija-se assim o art. 1.645:

“A adoção plena atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com seus pais e parentes, salvo os relativos a impedimentos para o casamento.”

Justificação

Hoje não há mais que falar em filhos legítimos ou ilegítimos, que todos devem ter os mesmos direitos e deveres, qualquer que seja a natureza da filiação. Também o art. 1.861 se refere à adoção restrita, não havendo razão para constar na disciplina da adoção plena.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. - **Nelson Carneiro.**

EMENDA Nº 270

Substituir, no art. 1.645, a expressão “pais e parentes” por “família de sua proveniência biológica”.

Justificação

Constituída a adoção plena, pais e parentes do adotado são só os adotantes e respectivos parentes. A referência à família de origem deve fazer-se por

modo a marcar bem a mudança radical de parentesco que o ato envolve.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. - **José Fragelli.**

EMENDA Nº 271

Excluir do art. 1.645 a expressão final “e à sucessão prevista no art. 1.861”.

Justificação

A remissão, no projeto, ao art. 1.861 é totalmente descabida. Trata-se, no art. 1.861, da vocação hereditária do adotado restritamente à sucessão do adotante. No art. 1.645, de uma possível vocação do adotado plenamente à sucessão na família biológica. Mas essa não deve existir em coerência com a idéia de que se rompem os laços de parentesco com o grupo de origem.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. - **José Fragelli.**

EMENDA Nº 272

Suprimir o parágrafo único do art. 1.647.

Justificação

O empenho de integração absoluta, que a adoção plena contém, ficará gravemente comprometido, se a extensão do parentesco passar a depender de

aceitação. Parentesco não se aceita nem se recusa. Impõe-se. As regras que o estabelecem são de ordem pública e escapam, por isso, à nossa livre disposição. Constituiria uma verdadeira extravagância, que o projeto estaria admitindo, o fato de que alguns parentes aceitem a adoção, e sejam alcançados por seus efeitos, e outros - eventualmente até mais próximos - a recusem.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. -
José Fragelli.

EMENDA Nº 273

Suprimir o inciso II do art. 1.648.

Justificação

Já está dito, no art. 1.644, que "somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotado". O tempo de se apurar se o ato é legítimo ou não exaure-se com a sentença constitutiva. Abrir oportunidade para sua posterior impugnação, com base em motivos que podem desaguar em avaliações subjetivas, fora submetê-lo à indesejável instabilidade.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. -
José Fragelli.

EMENDA Nº 274

Suprimir o parágrafo único do art. 1.648.

Justificação

A disposição perde a razão de ser ante a emenda anterior.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. -
José Fragelli.

EMENDA Nº 275

Substituir, no art. 1.649, a expressão "do parentesco natural" por "de parentesco natural".

Justificação

Parentesco natural, no caso, denota a qualidade do vínculo que se estabelece. Melhor, por isso, e também mais eufônico, não fazê-lo precedido de artigo.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. -
José Fragelli.

EMENDA Nº 276

Redija-se assim o art. 1.650:

"O filho havido fora do casamento de outrem, mesmo depois de adotado, não perde, por isso, o direito de propor ação de investigação de paternidade, a qual, julgada procedente, desfaz a adoção."

Justificação

A redação exclui a expressão "ilegítimo".

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. -
Nelson Carneiro.

EMENDA Nº 277

Suprimir o art. 1.650.

Justificação

Com o art. 1.650 o projeto assume e por isso mesmo, reforça o preconceito de que a paternidade biológica, mesmo quando ilegítima e só coativamente reconhecida, seja superior à adotiva: cf. Vilela, João Baptista. Desbiologização... cit. p. 415. A lei civil não alcançará um regime satisfatório da adoção plena enquanto não compreender que, nesse instituto, o adotado é, por assim dizer, alguém que nasceu de novo. Nessas condições, para que procurar outros pais? A emenda afasta o equívoco.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. -
José Fragelli.

EMENDA Nº 278

Mudar, no Título I, Subtítulo II, a designação do Capítulo VI para "Da Autoridade Parental".

Justificação

A designação do projeto para o conjunto orgânico das funções que se atribuem aos pais relativamente aos filhos menores é a tradicional de **pátrio poder**, geralmente criticada pela sua impropriedade. De um lado, não se cuida aqui

principalmente de poder, mas, ao contrário, sobretudo do dever. Depois, se se trata de prerrogativas conferidas tanto ao pai quanto à mãe, a expressão **pátrio** é pelo menos ambígua. A emenda acompanha a Lei francesa nº 70-459, de 4 de junho de 1970, que operou a mudança da expressão **puissance paternelle em autorité parentale**. O termo **autoridade** é aqui tanto mais indicado por suscitar a idéia de serviço, presente na sua semântica evangélica; e parental expressa, com mais propriedade que **pátrio** o ser comum a pai e mãe. cf. Vilela, João Baptista, **Liberdade e Família**, Belo Horizonte, Fac. Direito UFMG, 1980, p. 29; Vilela, João Baptista, **Propósitos na Educação & Sentido da Autoridade**. **Revista do Conselho Estadual de Educação**, Belo Horizonte, nº 14 jun. 1977, p. 420-1.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. -
José Fragelli.

EMENDA Nº 279

Redija-se assim o art. 1.658:

"Os filhos, inclusive os adotivos, estão sujeitos ao pátrio poder, enquanto menores."

Justificação

Evita-se a discriminação injusta e desnecessária.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. -
Nelson Carneiro.

EMENDA Nº 280

Substituir, no art. 1.659, e em outros que se lhe seguem, a expressão "pátrio poder" por

“autoridade parental”, e no art. 1.661, a expressão “poder materno” por “autoridade materna”.

Justificação

As razões desta emenda estão indicadas na justificativa da anterior.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. -
José Fragelli.

EMENDA Nº 281

Cancele-se a expressão “ilegítimo” do art. 1.661.

Justificação

Na hipótese não se trata de legitimidade, mas de reconhecimento.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. -
Nelson Carneiro.

EMENDA Nº 282

Redigir como se segue o parágrafo único do art. 1.664:

“Igual preceito se aplica ao pai ou a mãe solteiros que se casem.”

Justificação

Certamente o Projeto se preocupou em garantir de modo expresso os direitos da mulher, aos quais a tradição impõe maiores limites. Mas não há qualquer razão para não estender a regra explicitamente ao homem solteiro que também for pai e estiver no exercício do pátrio poder ou, como agora se propõe, da **autoridade parental**.

Esta emenda, que apresento, por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo

professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim, valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. -
José Fragelli.

EMENDA Nº 283

Excluir, no **caput** do art. 1.667, a expressão “antes de celebrado o casamento”.

Justificação

O Projeto reafirma no artigo. 1.667. **caput**, a orientação do direito brasileiro vigente, que exclui os pactos pós-nupciais. Não há, como se pode ver da melhor doutrina, motivos consistentes para esse limite à autonomia patrimonial dos cônjuges.

Essa Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim, valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. -
José Fragelli.

EMENDA Nº 284

Excluir, no parágrafo único do art. 1.667, a expressão “e é irrevogável”.

Justificação

Este parágrafo marca, em termos peremptórios e absolutos, a grave restrição que se opõe à liberdade de pactuação dos cônjuges, em matéria de bens: uma vez estabelecido, o regime a que estes ficam submetidos é imutável. Conforme já se procurou fazer ver, a regra não expressa o **ethos** moderno do casamento, recortado por uma inspiração crescentemente literária, nem é necessária para acautelar convenientemente o interesse de

terceiros: cf. Vilela. **Liberdade...cit.**, p. 33-5. A tendência hoje, na matéria, é para a ampla admissão da possibilidade revocatória. O próprio direito francês, modelo, no particular, da solução imutabilista, já consente, depois da Lei nº 65-570, de 13 de julho de 1965, na revogação sob controle judicial (cf. Código Civil Francês, art. 1.397). Nela consente, também sob controle, mas com maior liberdade, o direito belga, após a Lei de 14 de julho de 1976 (cf. Código Civil Belga, art. 1.394). Outras legislações, como a italiana e a espanhola, que eram contrárias à mutabilidade, renderam-se, igualmente, na década de 70, ao imperativo de estender à matéria o poder de auto-regulação dos cônjuges (cf. Código Civil Italiano, art. 162, com a redação da Lei nº 151, de 19 de maio de 1975; Código Civil Espanhol, art. 1.326, com a redação da Lei nº 11/1981, de 13 de maio, mas já antes, art. 1.320, com a redação da Lei nº 14/1975, de 2 de maio). Isso no grupo dos direitos de orientação francesa. Porque no direito alemão e no suíço, naquele com mais amplitude ainda que neste, a faculdades de modificação já existia (cf. BGB. §1.041; ZGB, art. 179, 1).

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo professor João Baptista Vilela, da Faculdade de direito da Universidade Federal de Minas Gerais constituindo assim, valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do código Civil.

Sala das comissões, 19 de outubro de 1984. - **José Fragelli.**

EMENDA Nº 285

Substituir, no **caput** do art. 1.668, a expressão "parcial" por "universal".

Justificação

O regime da comunhão universal é o tradição multissecular do direito brasileiro. Predominante em Portugal "desde a fundação da monarquia",

segundo atesta Cunha Gonçalves (Cunha Gonçalves, Luiz da. **Princípios de Direitos Civil Luso-Brasileiro**. V. 3, São Paulo, limonad. 1951. p. 1224). foi afastado da condição de regime legal, entre nós pela Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1976 (cf. art. 50): ao que se saiba, sem qualquer investigação mais profunda sobre uma eventual mudança de aspiração da sociedade brasileira no particular. O bom-senso e o respeito à identidade cultural do País pede o retorno à comunhão universal, até que haja evidências de que a maioria da população tem outra preferência.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1884. - **José Fragelli.**

EMENDA Nº 286

Redija-se assim o parágrafo único do Art. 1.668:

"Art. 1.668. Parágrafo único - Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar pelo regime da comunhão universal, ainda que maiores de sessenta anos, se houverem comprovadamente vividos como casados no mínimo há dez anos ou tenham filhos da união".

Justificação

O texto proposto recolhe a opção do Art. 45 da Lei do Divórcio, e que, por ter escassa divulgação, não tem sido aplicado com frequência, e sempre em detrimento da mulher, eis que os bens móveis e imóveis, havidos durante a vida em comum, figuram geralmente como adquiridos pelo nubente. Norma que deve figurar em caráter permanente, no novo Código.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. - **Nelson Carneiro.**

EMENDA N° 287

Redigir como se segue o parágrafo único do art. 1.668:

“Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este Código regula.”

Justificação

O sistema hoje em vigor, e que o Projeto em parte corrige, é o de exigir a celebração de pacto antenupcial para adoção de qualquer regime que não seja o legal. Trata-se de solução que, sobre ser economicamente onerosa, conduz à tendência de se tomar como regime o legal, mesmo quando este não seja precisamente o desejado pelas partes. Em se tratando de um regime de características singulares, o pacto será naturalmente inevitável. Não assim porém, quando a opção recair sobre algum dos regimes-tipos que a lei prevê, qualquer que ele seja. A emenda generaliza, portanto, a inovação que o projeto introduz para uma só situação.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. -
José Fragelli.

EMENDA N° 288

Redija-se assim o inciso II do art. 1.669:

Inciso II do Art. 1.669 - Do maior de sessenta anos.

Justificação

Já apresentei projeto nesse mesmo sentido. O texto é uma reminiscência da falsa superioridade masculina, incompatível com nossa realidade.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. -
Nelson Carneiro.

EMENDA N° 289

Excluir do art. 1.669 o inciso II.

Justificação

O inciso ratifica a solução presentemente em vigor, de negar aos homens maiores de sessenta e às mulheres maiores de cinquenta anos a faculdade de eleger o regime de bens sob que desejem viver no respectivo casamento. A propósito, tive oportunidade de observar que “a solução é contraditória, porque a implícita suspeita de um casamento por interesse que ela, no fundo revela, deveria levar antes à proibição deste que a permitir sob controle meramente patrimonial” (VILELA. *Liberdade...*, cit., p. 36). Prosseguindo, ajuntei: “Que critério é esse de lei, que abandona a pessoa aos riscos de uma humilhante manipulação, mas defende-lhe ciosamente os bens, como se estes excedessem aquela em importância? Se a pessoa, qualquer que seja a idade, não apresenta limitações que a impeçam de ter consciência de seus atos e de os assumir pelo exercício da vontade livre, não se lhe pode restringir o uso das liberdades que a todos se devolvem. O idoso, só por ser idoso, não é civilmente incapaz. Portanto, não tem contra si a presunção de que lhe faltem os atributos de consciência e volição necessários ao consentimento matrimonial em todas as suas dimensões e com todas as suas conseqüências. A proibição, na verdade, é bem um reflexo da postura patrimonialista do Código e constitui mais um dos ultrajes gratuitos que a nossa cultura inflige à terceira idade”. (VILELA. *Liberdade...*, cit., p. 36).

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais,

constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. -
José Fragelli.

EMENDA N° 290

Passar, no art. 1.669, o inciso III a II, com a seguinte redação:

“De todos os que, sendo incapazes, se casarem sem autorização ou o respectivo suprimento.”

Justificação

O projeto faz obrigatoriedade a separação de bens dos que “dependem, para casar, de suprimento judicial”, independentemente de este ter sido ou não outorgado. Parece inadequada a solução. Se o suprimento foi dado, o juiz teve tais pessoas como habilitadas para casar. E se habilitadas para casar, deve presumir-se que também o são para escolher o regime de bens, ato de importância menor. A emenda, ao contrário, apanha todos aqueles que, não sendo capazes, também não tiveram o seu possível discernimento para o ato do casamento controlado pelo representante legal ou pelo juiz. Não se lhes pode, por conseguinte, presumir a aptidão. Nem para o casamento, nem para o regime de bens. É natural, portanto, que a lei os proteja com a separação obrigatória.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. -
José Fragelli.

EMENDA N° 291

Acrescentar ao art. 1.669 parágrafo único do seguinte teor:

“Cessada a causa suspensiva do matrimônio ou a que impunha o sofrimento judicial, podem os cônjuges convencionar livremente qualquer regime, ressalvados os direitos de terceiros.”

Justificação

Com a Emenda n° 65 e a Emenda n° 67, será razoável a imposição do regime da separação absoluta nos casos do art. 1.669. Mas seria iníquo pretender que os cônjuges se mantivessem a ele vinculados, mesmo depois de cessados os motivos que o tenha tornado obrigatório. É um erro do Código em vigor, que o projeto mantém, mas a emenda corrige.

Essa Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. -
José Fragelli.

EMENDA N° 292

Substituir no inciso V do art. 1.670 as expressões “pelo esforço” por “pela colaboração” e cancelar “se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos”.

Justificação

Os bens que resultam, em regra, da colaboração dos concubinários. Essa colaboração não será sempre a soma dos vencimentos dos dois, mas geralmente da economia, de renúncia a diversões, até de trabalhos domésticos da concubina. A exigência dos cinco anos de separação de fato é injusta, e prejudicará quase sempre a mulher.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. -
Nelson Carneiro.

EMENDA Nº 293

Cancelem-se as expressões “exceto no regime da separação absoluta” do art. 1.675.

Justificação

O casamento é uma comunhão de vida (art. 1.510) e um dos deveres dos cônjuges é a mútua assistência (art. 1.568, III). E um deve alimentos a outro, necessitado, qualquer que seja o regime de bens. A autorização do cônjuge casado pelo regime da separação absoluta pode ser suprimida pelo juiz, na ausência de motivo justo (art. 1.676). E vale, por fim, recordar que para a manutenção dos filhos, os cônjuges, até quando separados judicialmente, devem contribuir “na proporção de seus recursos” (art. 1.731).

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. -
Nelson Carneiro.

EMENDA Nº 294

No art. 1.675, **caput** acrescentar ao inciso IV, depois da expressão “não sendo remuneratória” o complemento “ou de pequeno valor”.

Justificação

A emenda restabelece a orientação saudável do Código em vigor. A prevalecer a solução do Projeto, até mesmo a espórtula de um cônjuge durante um serviço religioso, não sendo feita com bens próprios, careceria de autorização.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. -
José Fragelli.

EMENDA Nº 295

Redigir como se segue o art. 1.679:

“Quando for impossível a um dos cônjuges exercer os atos de administração que lhe incumbem por força do regime matrimonial adotado, caberá ao outro:

I - Administrar os bens comuns e os do outro cônjuge.

II - Alienar os bens móveis comuns.

III - Alienar os imóveis comuns e os móveis ou imóveis do outro cônjuge, mediante autorização judicial”

Justificação

Desde logo, a redação do artigo no Projeto é de duvidosa correção e discutível clareza. O que são “bens que lhe incumbem”? Certamente a intenção foi dizer “bens que lhe incumbem administrar”, o que, entretanto, não se articula em boa linguagem com os antecedentes expressos do texto. A emenda procura sanar a dificuldade com uma redação alternativa. Nela se preserva a idéia de uma impossibilidade geral de administração, e não de restrita a alguns bens. Recupera-se desse modo, a unidade entre o pressuposto e as determinações pontuais dos incisos, que não se limitam a bens sobre os quais o impossibilitado tinha o direito de administração” por força do regime matrimonial adotado”. Depois, a especificação dos casos singulares, no Projeto, é incompleta e tumultuada. Não prevê a alienação dos móveis particulares, embora admita a dos imóveis, também particulares, que, na concepção do texto, é medida mais grave. Enquanto o inciso I fala de “bens comuns”, o inciso III se refere a “bens imóveis”, que, evidentemente, também podem ser comuns. Isto é: opera-se com mais de um critério de distribuição das hipóteses, o que conduz a inevitável inconsistência lógico-formal do todo. Também aqui a emenda aspira a promover a correção do texto, que resulta ainda simplificado com a eliminação de um inciso, sem prejuízo do conteúdo.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. - José Fragelli.

EMENDA Nº 296

Fazer acompanhar o art. 1.679 de um parágrafo único do seguinte teor:

“Não se aplica o disposto no **caput**, estando os cônjuges separados de fato, bem como na pendência de ação de desquite”.

Justificação

A investidura dos poderes, que o artigo prevê, supõe vigente o clima de confiança e interesse mútuo peculiar entre os casados. Não seria razoável, portanto, admiti-la nas hipóteses indicadas na emenda.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.”

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. - José Fragelli.

EMENDA Nº 297

Mudar no Título II, Subtítulo I, a designação do Capítulo II para “Do Pacto Nupcial”.

Justificação

A emenda guarda coerência com a idéia de permitir a celebração de convenções matrimoniais em qualquer tempo e não apenas antes de contraído o casamento.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. - José Fragelli.

EMENDA Nº 298

Substituir, nos arts. 1.681 e outros que a ele se seguem, a expressão “pacto antenupcial” por “pacto nupcial.

Justificação

As razões desta emenda figuram na justificativa da anterior.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. - José Fragelli.

EMENDA Nº 299

Redigir como se segue o art. 1.682:

“O incapaz, autorizado por seu representante legal a casar, considera-se apto à celebração do pacto nupcial”.

Justificação

A emenda tem por fim da aplicação correta à máxima **habilis ad nuptias, habilis ad pacta nuptialia**. Se os pais ou outros representantes anulem o casamento do incapaz, é porque o vêem com discernimento bastante para captar a significação e gravidade do ato. Seria, de fato, incongruente, que alguém pudesse ser admitido à

prática do ato dele dependente - portanto acessório - que é a convenção nupcial. Quanto ao regime obrigatório da separação, não há mais o que ressaltar, uma vez que pela emenda nº 66 tais pessoas estão excluídas da imposição.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. - **José Fragelli.**

EMENDA Nº 300

Cancelem-se as expressões "bem como a que contravenha disposição absoluta da lei" do Art. 1.683.

Justificação

Não só a convenção estipulada no pacto antenupcial é nula se contrariar disposição absoluta da lei. São todas.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. - **Nelson Carneiro.**

EMENDA Nº 301

Excluir do art. 1.683 a expressão "prejudique os direitos conjugais ou paternos, bem como a que".

Justificação

Este artigo do Projeto reproduz a infeliz orientação do art. 257 do Código vigente. A impossibilidade de transigir sobre direitos conjugais paternos limita de muito o alcance dos pactos matrimoniais, mantendo reduzidas, nessa medida, as pretensões auto-regulativas do casal. Os conteúdos, em verdade relevantes, de tais direitos já constam de "disposição absoluta da lei" e se

encontram, por conseguinte, garantidos pela parte remanescente do artigo.

Esta emenda que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim, valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. - **José Fragelli.**

EMENDA Nº 302

Transferir para onde melhor couber, no Capítulo V do Subtítulo I, que se contém no Título II, do art. 1.684.

Justificação

A matéria do artigo situa-se por natureza, ali onde se trata do regime de participação final nos aqüestos.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim, valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. - **José Fragelli.**

EMENDA Nº 303

Art. 1.686: onde se diz "matrimônio", diga-se casamento".

Justificação

Visa adequar o artigo a perfeita terminologia jurídica.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. - **Nelson Carneiro.**

EMENDA Nº 304

Inverter no Título II, Subtítulo I, a ordem dos Capítulos III e IV.

Justificação

Se, pela emenda nº 63, a comunhão passa a ser o regime legal, convém que proceda os demais, de natureza convencional.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. -
José Fragelli.

EMENDA Nº 305

Inciso I do art. 1.687: onde se diz "matrimônio", diga-se casamento".

Justificação

Visa adequar o artigo a perfeita terminologia jurídica.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. -
Nelson Carneiro.

EMENDA Nº 306

Transferir os arts. 1.691 a 1.694 para onde melhor couberem no capítulo relativo ao regime da comunhão universal.

Justificação

Estes artigos têm, na arquitetura do Projeto, alcance subsidiário, como se depreende do art. 1.698. Convém, pois, que sua *sedes materiae* seja a do primeiro regime apresentado, que, consoante a emenda nº 76, passa a ser o da comunhão universal.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. -
José Fragelli.

EMENDA Nº 307

Substitua-se no art. 1.693 a expressão "no" (pacto antenupcial) por "em".

Redija-se assim o art. 1.715:

"Art. 1.715. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que só os poderá alienar, hipotecar ou gravar de ônus real com o consentimento do outro."

Justificação

No regime da comunhão parcial, por mim proposto há mais de trinta anos, não há necessidade de pacto antenupcial (art. 1.688), embora o Projeto não o exclua, em boa hora. Mas a redação atual poderia conduzir a outro, entendimento.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. -
Nelson Carneiro.

EMENDA Nº 308

Substituir, no art. 1.698, "universal" por "parcial" e situá-lo onde melhor couber, no capítulo relativo à comunhão parcial.

Justificação

Esta emenda é o complemento necessário da anterior.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais,

constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1994. - José Fragelli

EMENDA Nº 309

Acrescentar ao art. 1.700, parágrafo único do seguinte teor:

“Mediante pacto nupcial poderá ser estabelecida participação diversa da indicada neste artigo”.

Justificação

A emenda situa-se na linha do direito francês, depois da Lei nº 65.570, de 13 de julho de 1965 (cf. Código Civil Francês., art. 1.581). Permite-se ali, expressamente, desigualar as proporções com que cada cônjuge participa no crescimento econômico final. O Projeto, parece, não pretende excluir a possibilidade, mas a sua garantia explícita, reforça o valor da liberdade na definição patrimonial do casamento.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. - José Fragelli.

EMENDA Nº 310

Substituir no art. 1.703 a expressão “dissolução” por liberalidade”.

Justificação

É próprio do regime da Zugewinnsgemein Gemeinschaft ou **deferred sharing**, de que o modelo proposto nos arts. 1.700 e seguintes constitui uma expressão, tentar a síntese entre duas direções opostas. A da separação e a da comunhão.

“A participação final nos aqüestos”, como já anotei, “pretende ser a síntese conciliativa de dois valores antagônicos na organização patrimonial do casamento. De um lado, quer incorporar os ideais do regime da comunhão, que, além de expressar a unidade de vidas do casal, assegura aos cônjuges mútua proteção econômica. De outro lado, não deseja abrir mão da maior autonomia conjugal e das comodidades que conferem os regimes separatórios”: Vilela. João Baptista. **Natureza do Regime de Participação Final aos Aqüestos e Fins do Casamento**, Belo Horizonte, ed. A., 1977, p. 5. Segundo essa inspiração, devem ser as mais reduzidas possíveis as limitações ao direito de disposição do proprietário. Ora, a imputação das doações pelo valor que tinham ao tempo da dissolução cria incerteza que inibe o direito de dispor, na medida em que alienante-donatário não pode saber, com antecedência, o valor que o bem doado terá àquele tempo. Mais justo, assim, estabelecer como referência o tempo da liberalidade, que foi aquele, de fato e de direito, em que o bem emigrou do patrimônio do doador e, portanto, aquele em que a sua **perda** se verificou. Como o Projeto fala em **valor**, a atualização monetária já está implícita, não havendo, pois risco de injustiça por efeito de inflação ou deflação. Tal como deve ocorrer no direito sucessório com a figura da colação: cf. VILELA. João Baptista. **Contribuição à Teoria do Valor dos Bens na Colação Hereditária**. Belo Horizonte, ed. A., 1964.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo, assim, valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. - José Fragelli.

EMENDA Nº 311

Substituir, nos arts. 1.704 e seguintes, "meação" por "quota de participação".

Justificação

A expressão proposta parece preferível por indicar melhor a natureza do direito tutelado. **Meação**, além disso, tornou-se impróprio, diante da Emenda nº 80, que admite valor de participação diverso de **metade**.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim, valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. - **José Fragelli**.

EMENDA Nº 312

Acrescentar ao art. 1.704 parágrafo único do seguinte teor:

"Exclui-se a reivindicação se o cônjuge não-proprietário assentiu na alienação."

Justificação

Sem a medida proposta na emenda, as alienações feitas pelo cônjuge-proprietário não poderiam estar a salvo de desfazimento. Com a providência, o adquirente cioso da estabilidade do ato exigirá do alienante a outorga conjugal.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim, valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. - **José Fragelli**.

EMENDA Nº 313

Suprimir o parágrafo único do art. 1.709.

Justificação

A regra do **caput** é saudável e não deve ser invertida só porque alguém impugnou - até mesmo por capricho ou malícia - o domínio daquele que tem em seu favor o registro público.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim, valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. - **José Fragelli**.

EMENDA Nº 314

Redigir como se segue o art. 1.710:

"O direito à quota de participação não é renunciável, cessível ou penhorável na vigência do regime matrimonial".

Justificação

Quanto à mudança de "meação" para "quota de participação", cf. supra, emenda nº 81. No mais, a emenda presente mantém o espírito do artigo, dando-lhe, porém, expressão que se supõe mais adequada. O que é a "futura meação" que o artigo se refere? Só aquela que não é ainda devida ou também a que simplesmente não foi calculado ou, mesmo calculada, não tenha sido devolvida ao credor? Somente a primeira deve estar excluída da renúncia, cessão ou penhora. É o que pretende estabelecer, claramente, a emenda, inspirada na Lei francesa nº 65.570, de 13 de julho de 1965 (cf. Código Civil francês, art. 1.569).

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de

Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. -
José Fragelli.

EMENDA Nº 315

Substituir, no **caput** do art. 1.712, a expressão “não proprietário” por “não-proprietário”.

Justificação

Os elementos da expressão constituem uma unidade locucional. Como sintagma que são, pedem a grafia com o hífen.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. -
José Fragelli.

EMENDA Nº 316

Suprimir do art. 1.715 o termo “hipotecar”.

Justificação

O artigo diz “alienar, hipotecar ou gravar de ônus real”. Ora, **hipotecar** é também **gravar de ônus real**. A dupla figuração da idéia, sobre alongar desnecessariamente o texto, torna-o menos correto, por sugerir que as expressões sejam irreduzíveis entre si.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. -
José Fragelli.

EMENDA Nº 317

Substituir, no art. 1.717, a expressão “em seu poder” por “sob sua autoridade”.

Justificação

A presente emenda visa a compatibilizar o artigo com a de nº 58. Quanto à substituição de “pátrio poder” que o artigo também emprega, por “autoridade parental”, já foi determinada pela emenda nº 59.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim, valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. -
José Fragelli.

EMENDA Nº 318

Suprimir do art. 1.719 o termo “hipotecar”.

Justificação

As razões da alteração proposta estão indicadas na justificativa da emenda nº 86.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim, valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. -
José Fragelli.

EMENDA Nº 319

Inclua-se, no parágrafo único do art. 1.719: -

“d) o Ministério Público.”

Justificação

Trata o parágrafo dos que podem pedir a anulação de atos praticados ilegalmente pelos pais, em prejuízo dos filhos incapazes.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. -
Nelson Carneiro.

EMENDA Nº 320

Substitua-se, no art. 1.721, I, a expressão “filho ilegítimo” por “filho havido fora do casamento”.

Justificação

Resulta da aprovação de emendas anteriores.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. -
Nelson Carneiro.

EMENDA Nº 321

Cancelem-se, no art. 1.722, as expressões “quando o beneficiário for menor”.

Justificação

Os juizes de Família têm entendido que os filhos maiores, que freqüentam cursos secundários e universitários, e não têm recursos para prover a subsistência, podem receber alimentos, mesmo os fixados quando menores, nos dissídios entre os pais. A redação proposta poderia prejudicar esse entendimento.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. -
Nelson Carneiro.

EMENDA Nº 322

Redija-se assim o art. 1.728:

“Art. 1.728 A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.722 deste Código.”

Justificação

É a reprodução do art. 23 da Lei do Divórcio. Veja-se a respeito o livro do Juiz Murilo Fabregas, “O Divórcio”.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. -
Nelson Carneiro.

EMENDA Nº 323

Redigir como se segue o art. 1.730:

“No desquite litigioso, sendo um dos cônjuges desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro, pelo tempo estritamente necessário, a pensão alimentícia que o juiz fixar, observados os critérios estabelecidos no art. 1.722.

Parágrafo único. Cessará o dever de prestar os alimentos quando o cônjuge que os receber se mantiver, por sua deliberada conduta, na condição de deles necessitar”.

Justificação

Quanto à mudança de “separação litigiosa” em “desquite litigioso, cf. a justificativa da emenda nº 20. No mais, a emenda guarda coerência com a idéia. Expressa na emenda nº 18, de eliminar o princípio da culpa, uma de cujas indesejáveis manifestações o artigo encerra; condicionar o direito a alimentos à boa-conduta. Os alimentos não são prêmios, nem a sua exclusão castigo, para que sejam atribuídos ou negados em função do comportamento pessoal de quem os deva receber. Procurou-se ainda marcar o caráter essencialmente transitório que devem ter os alimentos fundados na dissolução da sociedade conjugal. Seu alcance aí é o de proporcionar ao cônjuge sem recursos meios de subsistir dignamente, enquanto não se introduz ou se reintroduz na força do trabalho remunerado. Ou não encontra, por outra forma, com que prover

ao próprio sustento. Nessa linha proscreeu o parasitismo que consiste em recusar o alimentado qualquer atividade laborativa, para viver confortável, mas imoralmente a expensas do ex-cônjuge.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituído assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. -
José Fragelli.

EMENDA N° 324

Substituir nos arts. 1.731 e 1.736 a expressão "separados judicialmente" por "desquitados".

Justificação

Os motivos desta emenda estão declinados na justificativa da de n° 20, de que é um complemento.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. -
José Fragelli.

EMENDA N° 325

Substitua-se, no art. 1.732, as expressões "culpado na separação judicial" pelas seguintes: responsável pela separação judicial.

Justificação

A Lei do Divórcio já não se refere a cônjuge culpado, mas ao cônjuge responsável pela separação.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. -
Nelson Carneiro.

EMENDA N° 326

Suprimir o art. 1.732.

Justificação

O artigo consagra um direito a alimentos por necessidade sobrevinda após a dissolução da sociedade conjugal. Não parece razoável. Os alimentos entre cônjuges são uma compensação pelo desaparecimento do dever de mútua assistência, que se extingue com a extinção da sociedade entre eles existente. O que se passa daí para frente encontra os dois ex-cônjuges na situação de juridicamente estranhos um ao outro. Submetê-los, ainda assim, ao dever recíproco de prestar alimentos fora converter o casamento em instituição de previdência social vitalícia e manter unidas pessoas que a própria lei, na palavra do juiz, declarou separadas.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. -
José Fragelli.

EMENDA N° 327

Substitua-se no parágrafo único do art. 1.732 as expressões "considerado culpado" pelas seguintes: "responsável pela separação judicial.

Justificação

A Lei do Divórcio já não se refere a cônjuge culpado, mas ao cônjuge responsável pela separação.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. -
Nelson Carneiro.

EMENDA Nº 328

Dê-se a seguinte redação no art. 1.733:

“Art. 1.733. Para obter alimentos, também os filhos havidos fora do casamento podem acionar os genitores:

Parágrafo único. O filho havido fora do casamento, e cujos alimentos tenham sido fixados judicialmente, não necessita propor ação de investigação para ser reconhecido pelo genitor condenado, cabendo, porém, aos interessados o direito de impugnar a filiação.”

Justificação

O art. 4º da Lei nº 883, de 1949, possibilitou a todos os filhos, então chamados ilegítimos, não só aos adulterinos, mas também aos incestuosos, o direito a alimentos. A esse parágrafo deu o art. 51 da Lei do Divórcio, em Emenda do relator e eminente Senador Heitor Dias, nova e mais justa redação, esteiando a presente Emenda. O segredo de justiça não tem mais razão de ser exigido, em qualquer tempo, em virtude da Emenda nº 32, que cancela o art. 1.624 do Projeto.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. -
Nelson Carneiro.

EMENDA Nº 329

Suprima-se o artigo 1.733.

Justificação

Por coerência, com a supressão do art. nº 1.624 do Projeto, proposta em outra emenda.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 1984. -
Fernando Henrique Cardoso.

EMENDA Nº 330

Suprimir o art. 1.733.

Justificação

O artigo tornou-se desnecessário diante da emenda nº 40 e da emenda nº 43, que propõem a supressão dos limites, previstos no Projeto, para o reconhecimento dos adulterinos e dos incestuosos.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. -
José Fragelli.

EMENDA Nº 331

Dê-se a seguinte redação ao art. 1.735:

“Art. 1.735. Os parentes podem deixar de exercer, mas não podem renunciar o direito a alimentos, nem pode o respectivo crédito ser objeto de cessão, transação, compensação ou penhora.”

Justificação

A legislação dos povos não admite a renúncia dos alimentos entre os parentes, o que não ocorre entre os cônjuges, porquanto, não são parentes entre si. A posição de Projeto poderá gerar interpretações conflitantes, notadamente em face de doutrina e jurisprudência de nossa terra, que aceitam a renúncia dos alimentos entre os cônjuges quando, na separação consensual, têm condições de subsistir - seja através dos trabalhos ou rendas.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 1984. -
Fernando Henrique Cardoso.

EMENDA Nº 332

Acrescentar ao art. 1.735 parágrafo do seguinte teor.

“É válida, porém, a renúncia aos alimentos no acordo de desquite”.

Justificação

A natureza dos alimentos que se prestam no acordo de desquite resulta antes do direito obrigacional que do direito de família. São não mais do que uma obrigação de trabalho sucessivo que as partes livremente estimulam. Seu volume e forma de pagamento não guardam necessariamente qualquer correlação com as necessidades de quem os recebe, que podem até inexistir. O dever de os prestar não configura, portanto, **jus cogens**: cf., a propósito, SCHEPPLER, Frans. **Die Alimentationspflicht der Ebegatten**. Munchen, Schweitzer, 1909, S. 22. Assim, malgrado súmula 379 do Supremo Tribunal Federal, razões de ordem jurídica e moral falam francamente em favor da renunciabilidade dos alimentos de que, nesse caso, se cuida.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. -
José Fragelli.

EMENDA Nº 333

Art. 1.736. Cancele-se.

Justificação

Desnecessário e colidente com o art. 1.737.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. -
Nelson Carneiro.

EMENDA Nº 334

Redija-se assim o art. 1.737:

“Art. 1.737 O novo casamento do cônjuge devedor não extingue a obrigação constante da sentença de divórcio.”

Justificação

É a reprodução do art. 30 da Lei do Divórcio.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. -

Nelson Carneiro.

EMENDA Nº 335

Inclua-se, antes do art. 1.739:

“Art. - A mulher necessitada e que não haja sido responsável pela dissolução da união livre, existente por cinco anos, ou que dela tenha filhos, poderá pleitear do homem que a abandonou o necessário ao seu sustento.”

Justificação

O egoísmo masculino, as dificuldades para a legalização das uniões livres, a ignorância da lei, etc., criam situações injustas para a mulher, e que não podem continuar desconhecidas pelo legislador, que, aliás, já assegurou às companheiras direito à pensão e ao salário-família.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984.
Nelson Carneiro.

EMENDA Nº 336

Inclua-se antes do art. 1.739:

“Art. A mulher grávida, sem meios de prover o seu sustento, poderá requerer ao pai do nascituro, concebido fora do casamento, o necessário à própria subsistência, durante os seis meses anteriores e posteriores ao parto.”

Justificação

Disposição semelhante figurava na legislação portuguesa, de 1910. A prestação, no caso, não é devida ao Filho, mas à sua genitora. Mas resulta, afinal, em benefício do filho.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984.
Nelson Carneiro.

EMENDA Nº 337

Dê-se a seguinte redação ao art. 1.739:

“Art. 1.739. As prestações alimentícias de qualquer natureza, serão corrigidas monetariamente na forma da atualização da remuneração ou rendas do alimentante, ou, obedecer à variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional.”

Justificação

A massacrante maioria dos brasileiros não tem seus vencimentos reajustados pelos índices da ORTN. Ademais, se nos apresenta mais consentâneo com a realidade a correção da pensão de acordo e na mesma proporção dos aumentos da remuneração (remuneração é gênero de que são espécies: salários, vencimentos, soldos, honorários, subsídios, prolabore), ou, se proprietários os alimentares, das rendas percebidas.

Aliás, esta tem sido a tônica das interpretações pretorianas, daí por que a redação do *caput* do art. 22 da Lei de Divórcio - 6.515/77, se encontra abstraída das Cortes indígenas.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 1984.
Fernando Henrique Cardoso.

EMENDA Nº 338

Substituir, no art. 1.745, a expressão “até que os filhos completem maioridade” por “enquanto houver filho incapaz”.

Justificação

O espírito do artigo é o de prorrogar a proteção do instituto para além da vida dos cônjuges, em homenagem ao estado de dependência em que ainda se podem encontrar os filhos. Mas, para isso, sua formação é inadequada, já que não cobre as

incapacidade dos maiores de idade. A emenda procura corrigir a falha, pondo, o artigo em sintonia com o 1.751.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo, assim, valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. -
José Fragelli.

EMENDA Nº 339

Desdobrar em dois, com a redação que se segue, o parágrafo único do art. 1.749:

§ 1º Com o falecimento de ambos os cônjuges, a administração passará ao mais velho dos filhos capazes.

§ 2º Se e enquanto não for possível observar o disposto no parágrafo anterior, ficará a administração a cargo do tutor ou curador do filho mais velho.”

Justificação

O Projeto abre mão muito cedo da preferência, que também adota, pela administração por parte de algum dos filhos. A emenda propõe critérios mais flexíveis e que resultam em ampliar as possibilidades de rever a administração com os próprios membros da família. E provê a situações que o Projeto deixa em aberto. Se o filho mais velho for maior, porém incapaz, para quem vai a administração? O Projeto não responde, a emenda sim.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. -
José Fragelli.

EMENDA Nº 340

Suprimir, no parágrafo único do art. 1.757, a expressão "ainda que o menor se ache sob pátrio poder, ou tutela".

Justificação

Compreende-se a correta intenção do Projeto: qualquer que seja a situação de autoridade sob que se encontre o menor, poder-lhe designar curador especial na hipótese prevista pelo parágrafo. Ou seja, a autoridade do pai, por exemplo, não inibe a do curador especial: o múnus de um conviverá com o de outro, observados os limites da respectiva competência. A solução é de interesse do menor e deve ser mantida. A redação, porém, não é feliz. Quase sempre, ou mesmo sempre, o menor estará sob uma das duas situações previstas: pátrio poder ou tutela. Até mesmo quanto ao infante exposto seria discutível afirmar-se que não esteja sob o pátrio poder de alguém. A supressão do segmento final do parágrafo elimina, sem qualquer prejuízo de conteúdo, a ilogicidade do texto.

Esta Emenda, que apresenta por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1994. -
José Fragelli.

EMENDA Nº 341

Eliminar o inciso I do art. 1.760.

Justificação

Embora se oriente pelo princípio básico da igualdade entre o homem e a mulher, o Projeto

deixa prevalecer aqui e ali resquícios da concepção patriarcal. Neste inciso, por exemplo. Para o Código vigente, a que, no particular, o Projeto acompanha, achou Clovis de explicar a solução com as seguintes palavras: "à mulher não coage a lei a que aceite a tutela. Julgando-a capaz desse ofício, permite-lhe, que por sua condição social, pela educação, pelo gênero de vida que adote, por se conservar no recesso do lar, estranha à vida exterior, resolva, livremente, se acha ou não em condições de consagrar as opulências e as delicadezas do seu sentimento em benefício do menor, cuja guarda se lhe oferece". BEVILAQUA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado V. 2, 11º ed., Rio de Janeiro, F. Alves, 1956, p. 322. Já por aí se vê que não há motivo para continuar excepcionando, na matéria, a mulher casada.

Esta Emenda, que apresenta por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. -
José Fragelli.

EMENDA Nº 342

Substituir, no art. 1.761, a expressão "parente idôneo, consangüíneo ou afim," por "pessoa idônea, parente ou afim."

Justificação

O Projeto extrema bem o parentesco da afinidade. A emenda nº 35 empenhou-se em manter bem destacadas as duas noções e advertiu para o equívoco que se contém na idéia de **parentesco por afinidade**. É justamente nele que o Projeto agora incorre... Uma reprodução literal e infeliz do art. 415 do Código vigente.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1994. -
José Fragelli.

EMENDA Nº 343

Substituir, ao art. 1.768, a expressão "oportuna" por "tempestiva".

Justificação

O adjetivo **oportuno** pode significar **providenciado no tempo certo**. Neste sentido é sinônimo de **tempestivo** e fica bem no artigo. Mas pode também significar **justo, adequado, feliz**. Conquanto o juiz deve empenhar-se por que sua nomeação seja oportuna nos dois sentidos, seria iníquo fazê-lo responder direta e pessoalmente por eventual desacerto na escolha, risco de que ninguém está livre. A emenda corrige a perigosa ambigüidade do texto.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. -
José Fragelli.

EMENDA Nº 344

Dar ao art. 1.769 a seguinte redação:

"Art. Os bens do menor serão entregues ao tutor mediante termo que descreva e indique seus valores, ainda que os pais o tenham dispensado.

Parágrafo único. Se o patrimônio do menor tiver valor considerável, poderá o juiz condicionar o exercício da tutela à prestação de caução bastante."

Justificação

No projeto, falta à redação do **caput** o necessário apuro de linguagem. Quanto à do parágrafo único, é manifestamente prolixa. Diz que o juiz pode exigir a caução e pode dispensá-la. Ora, quem pode exigir, pode também não exigir, o que dá na dispensa.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. -
José Fragelli.

EMENDA Nº 345

Acrescentar ao art. 1.771 os seguintes incisos:

"VI - Pagar as dívidas do menor.

VII - Aceitar, por ele, heranças, legados e doações puros"

Justificação

Trata-se de evidente rigorosismo no controle da tutela, condicionar o pagamento de dívidas à autorização do juiz, como faz o art. 1.772, inciso I. Rigorosismo que, visto pelo reverso, acaba resultando em laxismo relativamente aos credores. Dívidas pagam-se. Não carece de autorizá-lo. Naturalmente se houver incerteza quanto ao objeto, quanto ao tempo em que devam ser atendidas, etc... O bom tutor tomará as precauções que a hipótese recomendar, podendo mesmo **motu proprio**, submeter a **solutio**, que entenda cabível, à autorização prévia do juiz. Pelo que respeita as liberalidades, só as que contiveram encargo devem estar sobre controle judicial obrigatório, impondo-

se, por conseguinte, desdobrar o inciso II do art. 1.772 para excluir do regime de autorização necessária os negócios gratuitos puros. Não se quer afirmar, quanto aos últimos, que a aceitação esteja livre de riscos para o menor. Mais uma vez, porém, é de se confiar no prudente discernimento do tutor para avaliá-los e decidir afinal, com ou sem autorização prévia do juiz.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim, valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. - **José Fragelli.**

EMENDA Nº 346

No art. 1.772 eliminar o inciso I e dar ao inciso II a seguinte redação:

“Aceitar, pelo menor, heranças, legados e doações com encargos.”

Justificação

Os motivos desta emenda estão declinados na justificativa da anterior.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senado Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim, valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. - **José Fragelli.**

EMENDA Nº 347

Substituir, no art. 1.775, a expressão “não lhe poder cobrar” por “lho não poder cobrar”.

Justificação

A clareza pede aqui o pronome objeto expresso, como, está de resto, no art. 430 do Código em vigor, de que o presente é, em tudo o mais, reprodução literal.

Esta Emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Baptista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim, valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. - **José Fragelli.**

EMENDA Nº 348

Suprimir o inciso V do art. 1.791.

Justificação

A prodigalidade, como a avareza, podem conter-se nos limites da normalidade ou deles transbordar. No primeiro caso, é uma característica pessoal, que deve ser respeitada, tanto quanto outro qualquer atributo que integra o nosso modo de ser. No segundo caso, constitui manifestação de enfermidade mental e, portanto, já estará alcançada pelos incisos I ou III. Individuar a prodigalidade como razão para curatela é tão despropositado quanto fazê-lo com a avareza.

Observação: A presente emenda impõe rever a Parte Geral do projeto para excluir o pródigo dentre os incapazes.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim, valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1985. - **José Fragelli.**

EMENDA Nº 349

Suprimir, no inciso III do art. 1.793, a expressão "menores ou".

Justificação

Os menores são também incapazes, salvo a hipótese de emancipação, que não deve estar compreendida pelo inciso. Convém dizer-se, portanto, simplesmente "incapazes".

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim, valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. -
José Fragelli.

EMENDA Nº 350

Dar ao **caput** do art. 1.779 a seguinte redação:

"O cônjuge, não estando desquitado nem separado de fato, é, por direito, o curador do outro, quando interdito".

Justificação

Quanto à substituição de "separado judicialmente" por "desquitado" cf. Emenda nº 20. A inclusão da separação de fato como circunstância que também inabilita o cônjuge a ser, **ope legis**, curador do interdito parece de todo razoável. Falece, então, a convergência presumida de interesses. Assim como a presumida reciprocidade de afetos.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim, valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. -
José Fragelli.

EMENDA Nº 351

Suprimir o parágrafo único do art. 1.803.

Justificação

A matéria já está por inteiro, disciplinada no art. 1802. O parágrafo é, assim, dispensável.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim, valiosa colaboração dessa Egrégia Casa do Projeto de Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. -
José Fragelli.

EMENDA Nº 352

Eliminar o art. 1.806.

Justificação

A emenda nº 106 preconiza a eliminação da cautela dos pródigos. Se for aceita, não haverá razão para que o art. 1.806 subsista.

Esta emenda, que apresento por solicitação do Senador Alfredo Campos, foi elaborada pelo Professor João Batista Vilela, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, constituindo assim, valiosa colaboração dessa Egrégia Casa ao Projeto do Código Civil.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1984. -
José Fragelli.

EMENDA Nº 353

No Título IV incluam-se os seguintes artigos:

"Art. 1.808 Após 5 (cinco) anos de vida em comum, como se fossem marido e mulher, presumem-se ser de ambos os concubinos os bens adquiridos a partir da coabitação, ainda que figurem em nome de um só deles."

“Art. 1.809 Se um ou ambos os concubinos forem casados, é necessário que a sua separação tenha sido decretada há mais de 5 (cinco) anos, ou que a separação de fato do casal dure, ininterruptamente, por igual tempo.

Justificação

Cerca de metade da população brasileira, ou quase isso, se organiza em família naturais, criadas e mantidas à margem das formalidades legais. Sendo assim, seria fechar os olhos à essa realidade social deixar de dar conseqüências ao menos patrimoniais a tais uniões livres com o caráter de permanência e real aparência de casamento.

A jurisprudência brasileira já consagrou em Súmula do Supremo Tribunal Federal o direito à meação dos bens adquiridos na constância da sociedade que se estabelece entre concubinos.

Por outro lado, o primeiro posicionamento da Comissão Redatora do Anteprojeto do Código Civil foi no sentido de assimilar este avanço. A redação ora proposta corresponde à do primeiro texto apresentado, pois, a segunda versão do Anteprojeto, certamente cedendo a influência de setores mais conservadores, retrocedeu em relação à matéria, expurgando os artigos antes mencionados, que não constam da forma final encaminhada pelo Sr. Ministro da Justiça e, finalmente submetida ao Congresso Nacional.

A inclusão dos dispositivos ora propostos no novo Código estabeleceria a presunção legal de aquisição comum do patrimônio amelhado na constância da união, o que se constitui hoje, à falta de previsão legal, matéria de extensa e penosa prova a ser produzida, caso a caso, perante o Judiciário. Saliente-se que, por exemplo, no campo da legislação previdenciária já abrange a hipótese, para dar à situação de concubinato efeitos no que tange ao deferimento de pensão e assistência médico-hospitalar.

Sem embargo desse entendimento, cumpre salientar que a disciplinação das decorrências

patrimoniais do concubinato desprestigiaria o casamento solene e formal, criando riscos de previsão legal são rigorosas. Nossa intenção não é dar conseqüências jurídicas às relações eventuais ou clandestinas. Sendo casado um dos integrantes do par, é preciso que esteja, ao menos, separado de fato, há pelo menos cinco anos, para que seja reconhecido o direito à meação dos aqüestos, pois a relação que se busca proteger é aquela com características de permanência e de exclusividade no relacionamento e, não o chamado concubinato adúltero.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. -
Carlos Chiarelli.

EMENDA Nº 354

Dê-se ao artigo 1.808 a seguinte redação:

“A herança transmite-se aos herdeiros legítimos e testamentários sem necessidade de um ato específico de aceitação.”

Justificação

Tal como enunciado no projeto, o art. 1.808 dá a estender que o princípio da *saisine* existe no direito brasileiro, do mesmo modo que, em linguagem ainda mais incisiva, expressa-se o art. 1.572 do Código Civil vigente.

No entanto, o princípio francês sempre se manteve letra morta, sobretudo no que tange à posse dos bens do morto pelo herdeiro, tendo em vista o indispensável e prévio processo de inventário e partilha, que também herdamos de fontes lusitanas.

Sob pretexto de moderar a linguagem do atual art. 1.572 do Código Civil, o art. 1.808 do projeto utilizou proposição excessivamente vaga, que, certamente, será objeto de dúvidas ou de pouca aplicação na prática.

Assim sendo, melhor seria introduzir o capítulo das disposições gerais sobre sucessões dizendo, simplesmente, que a herança se transmite aos

herdeiros, independentemente de aceitação, mas sem qualquer indicação de tempo.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1984. -
Jutahy Magalhães.

EMENDA Nº 355

Dê-se ao art. 1.814 a seguinte redação:

A herança defere-se como uma totalidade, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.”

Justificação

Embora a posse possa se caracterizar como direta e indireta, ou natural e civil, não parece incorreta afirmar que, no nosso sistema, e até a partilha, só o inventariante tem a posse dos bens deixados pelo de cujus.

Daí por que restringimos ao direito de propriedade, que mais se compreende com caráter retroativo em razão do efeito declaratório de partilha a titularidade conjunta ou coletiva dos herdeiros.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1984. -
Jutahy Magalhães.

EMENDA Nº 356

Inclua-se onde couber. (Poderia ser como parágrafo único do art. 1.835 do Projeto).

“Havendo renúncia de todos os herdeiros legítimos, visando a unidade e defesa do patrimônio, em favor do cônjuge sobrevivente, não poderá este alienar, emprestar, hipotecar ou praticar qualquer ato que comprometa o referido patrimônio, sem a prévia anuência dos herdeiros renunciantes”.

Justificação

Objetiva-se, com a adoção da emenda, prevenir injustiças, constantemente causadas a descendentes (herdeiros), que, ao perderem pai ou mãe, se unem e renunciam sua parte na herança em favor do genitor sobrevivente, salvaguardando, assim, a defesa do patrimônio da família.

Ocorre que, com o avançar da idade, é comum o cônjuge favorecido manipular individualmente o patrimônio em seu poder, ora favorecendo determinado ou determinados herdeiros, ora prejudicando outros, muitas vezes em desmedida prodigalidade, quase sempre culminando com a dilapidação do próprio patrimônio.

Assim, com a inclusão da emenda ora proposta, evitar-se-ia a constrangedora medida da interdição (filho contra pai ou mãe), o que não raro ocasiona conseqüências indesejáveis e até mesmo a desagregação da família.

A presente emenda é sugestão, para ser examinada pela Comissão, da Dr^a Terezinha de Jesus Thibes Martins Costa, de Brasília.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 1984. -
Nelson Carneiro.

EMENDA Nº 357

Acrescenta-se ao artigo 1.838 o parágrafo segundo, com a seguinte redação:

“Art. 1.838.

§ 1º

§ 2º Não existindo herdeiro legítimo ou testamentário, nem legatário, legitimando para a propositura da ação, a mesma competirá ao Ministério Público.”

Justificação

Ao contrário do Código Civil vigente, que regula a legitimidade ativa para a propositura da ação da exclusão do herdeiro indigno (art. 1.596), o projeto é omissivo a respeito, daí a necessidade de se prever, em ordem sucessiva, a legitimidade dos herdeiros legítimos, testamentários e dos legatários.

Pode suceder, contudo, que o indigno seja o único herdeiro ou legatário do autor da herança, não sendo justo, nem moral, que ele se aproveite, por ausência de quem possa promover a sua exclusão judicial, da herança ou legado recebidos daqueles que sofreu o ato de indignidade.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 1984. -
Fernando Henrique Cardoso.

EMENDA Nº 358

Inclua-se como parágrafo único do art. 1.852 ou onde convier.

“A companheira do homem solteira, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que em sua companhia tem estado nos cinco anos precedentes à sua morte ou de quem tenha prole, participará de sua sucessão nas condições seguintes:

I - Se concorrer com filhos comuns terá direito a uma cota equivalente a que por lei é atribuída ao filho.

II - Se concorrer com descendentes do autor da herança dos quais não seja ascendentes tocar-lhe-á somente a metade do que couber a cada um daqueles.

III - Se concorrer com outros parentes sucessíveis terá direito à metade da herança.

IV - Não havendo parentes sucessíveis terá direito a dois terços da herança.”

Justificação

Na justificação do Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 1947, sustentei que a companheira é a mulher que se dedica, como se esposa fosse, a um homem, no mínimo por cinco anos. Esse mesmo entendimento foi posteriormente acolhido pelo Supremo Tribunal (Rev. Forense, vol. 97). Reapresentando o Projeto em 1952, sob nº 2.540, reafirmação de 1947: “não é necessário, por outro lado, definir o que o projeto entende por companheira, que não é a amante das aventuras fugazes, mas a mulher que se dedica inteiramente a

um homem livre, como se fora sua esposa, e vive sob sua dependência econômica”. Os arts. 5º e 21 da Lei nº 4.609, de 11 de julho de 1962, acolheram emenda de minha autoria, e asseguraram à companheira direito à pensão e ao salário família do servidor civil e militar, enquanto a legislação previdenciária ampliava a assistência à companheira do trabalhador. Para não alongar demasiadamente esta justificação, inclusive com a citação de textos legais latino-americanos e da lição doutrinadoras, a ela incorporo quando escrevi em “do Reconhecimento dos Filhos Adulterinos”. Revista Forense . vol. I, págs. 88 a III, em colaboração com o Prof. Orlando Gomes; “Palavras, leva-as o vento...”, vols. III (págs. 99/139) vol. V. págs. 115/121; vol. VIII, págs. 89/91 e 205/214; e vol. IX. págs. 365/370 e 435/455. A Lei dos Registros Públicos assegura à companheira o uso dos apelidos do companheiro. O direito da companheira recolher parte da herança do homem a que se dedicou, por vários anos, como se a esposa fosse, figurava, nos termos ora sugeridos, como art. 784 do Anteprojeto de código civil, da lavra do eminente Professor Orlando Gomes. No projeto revisto, dispunha o art. 688; “a companheira do homem solteiro, desquitado ou viúvo, que com ele tenha vivido nos últimos quatro anos, e haja colaborado no aumento ou conservação do seu patrimônio, participará de sua sucessão”. A falta de disposição legal, o juiz, mais próximo dos dramas e aflições, se tem valido de fórmulas engenhosas para amparar as companheiras, após a morte daqueles a que dedicaram tanta vez os melhores anos da vida. Daí a remuneração por serviços prestados, a divisão do patrimônio das sociedades de fato, etc. Vale, por último, referir que companheiras são as legiões de esposas unidas simplesmente pelo patrimônio religioso, e que com os maridos partilham nos campos, nas indústrias, no comércio, em múltiplas atividades no lar e fora dele, os dias de sol e os de sombra.

Brasília, 18 de setembro de 1984. - **Nelson Carneiro.**

EMENDA Nº 359

Dê-se o art. 1.860 a seguinte redação, suprimindo-se seu parágrafo único:

“Art. 1.860. Para efeito de sucessão, tanto com referência ao adotante como aos seus descendentes e ascendentes, o filho por forças de adoção equipara-se ao legitimado.”

Justificação

A presente emenda visa compatibilizar o art. 1.860 com termos da emenda que apresentei ao capítulo V do subtítulo II do Título I do livro IV, que trata da adoção.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 1984. - **Fernando Henrique Cardoso.**

EMENDA Nº 360

Ao art. 1.875, acrescenta-se o seguinte parágrafo 2º remunerando-se o seu parágrafo 1º:

“Art. 1.875.....

§ 1º.....

§ 2º mediante autorização judicial e havendo justa causa, provada e demonstrada de forma ampla e inequívoca, poderá o herdeiro alienar o imóvel ou bens que se acham gravados, podendo o Juiz, nesse caso, prescrever-lhe regras para aplicação do produto da venda; visando a liquidez, garantia e rentabilidade do capital obtido.”

Justificação

Justifica-se tal artigo porque, muitas vezes, o testador deixa gravado imóveis que, para sua manutenção e conservação, consomem uma receita que nem sempre os herdeiros dispõem.

O artigo resolveria, também, por exemplo, casos em que o herdeiro necessita de dinheiro para pagar despesas inadiáveis e inevitáveis com doenças

graves e prolongadas. Resolveria, também, casos de herdeiros que, embora com situação econômica razoável - representada pelo ou pelos imóveis gravados - têm a sua situação financeira precária, vivendo em estado de penúria.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 1984. - **Alexandre Costa.**

EMENDA Nº 361

Dê-se ao art. 1.718, a seguinte redação:

“Art. 1.718. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade, ou serem emancipados.”

Justificação

É até desnecessária. Porque maiores ou emancipados que os filhos, eles agirão por si mesmos. A emenda foi sugerida pelo Prof. Wagner Barreira, da Universidade Federal do Ceará.

Salas das Sessões, - Senador **Lúcio Alcântara.**

EMENDA Nº 362

Dê-se ao art. 1.739, a seguinte redação:

“Art. 1.738. As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão corrigidas monetariamente, na forma prevista em lei, se e quando o valor que as expresse estiver sofrendo corrosão inflacionária.”

Justificação

A alteração se impõe, em virtude de não existir mais a Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, a que o Projeto alude. A emenda foi sugerida pelo Prof. Wagner Barreira, da Universidade Federal do Ceará.

Salas das Sessões, - Senador **Lúcio Alcântara.**

EMENDA Nº 363

Acrescente-se ao início do art. 1.192, a expressão "Com ressalva idêntica à formulada no artigo anterior,".

Justificação

É indispensável fazer-se na regra essa ressalva. Sem ela prejudicadas poderiam ficar as perícias judiciais, muitas vezes necessárias no processo para a defesa dos direitos dos litigantes. A emenda foi sugerida pelo Prof. Wagner Barreira, da Universidade Federal do Ceará.

Salas das Sessões, - Senador **Lúcio Alcântara**.

EMENDA Nº 364

Substitua-se, no art. 233, a expressão final "no caso" por na situação considerada".

Justificação

A emenda é apenas de redação. E tem por escopo evitar a repetição do vocábulo "caso", para quem eventualmente estiver lendo o texto nu da lei, na parte final do art. 233 e na inicial do artigo subsequente, 234. Registre-se mais que a substituição proposta não altera em nada o alcance da norma legal. A emenda foi sugerida pelo Prof. Wagner Barreira, da Universidade Federal do Ceará.

Salas das Sessões, - Senador **Lúcio Alcântara**.

EMENDA Nº 365

Substitua-se, no parágrafo único, do art. 119, a expressão "prazo de decadência" por "prazo extinto".

Justificação

Com a substituição proposta, parece que o texto legal fica mais adequado. O prazo de seis meses, no caso, é de decadência, e não de simples

prescrição, têm-se idéia perfeita quem quer que atente para a forma literal como ele é enunciado. A emenda foi sugerida pelo Prof. Wagner Barreira, da Universidade Federal do Ceará.

Salas das Sessões, - Senador **Lúcio Alcântara**.

EMENDA Nº 366

Acrescente-se ao final do inciso II, do art. 533, a expressão "e do cônjuge do alienante".

Justificação

É sabido que a troca de bens ou valores como negócio jurídico se aproxima da compra e venda com a qual guarda acentuada parecença. Ora, quando o art. 496 do Projeto de Código se refere à anulabilidade da "venda de ascendente a descendente", deixa clara a

inexistência de tal anulabilidade, havendo consentimento para a operação dos outros descendentes e do cônjuge do alienante. E se o consentimento deles evita a anulabilidade da venda haverá também de ser exigido para que não se dê a anulabilidade da troca. O problema é apenas o de adequar as duas situações, que não podem ser tratadas diferentemente. A emenda foi sugerida pelo Prof. Wagner Barreira, da Universidade Federal do Ceará.

Salas das Sessões, - Senador **Lúcio Alcântara**.



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70.165-900. Brasília, DF.
Fones: (061) 311-3575/3576/3579. Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admss.senado.gov.br

Publicações

Solicite hoje mesmo nosso catálogo!

Agenda 21 (R\$ 10,00). Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em setembro de 1992.

A Vida do Barão do Rio Branco (R\$ 20,00) – Luís Viana Filho. Obra social, política e diplomática de José Maria da Silva Paranhos, o Barão do Rio Branco.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (R\$ 5,00). Texto Constitucional de 5/out/1988 com as alterações introduzidas pelas ECs nº 1 a 15 e ECRs nº 1 a 6.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Quadro Comparativo (R\$ 15,00). Constituição de 1988, atualizada em 1995, comparada às Constituições de 1946 e 1967 e à EC nº 1 de 1969. Contém quadro comparativo, tabela de correspondência dos artigos comparados e índice.

Dados Biográficos dos Presidentes do Senado Federal (R\$ 2,00). Principais fatos da vida administrativa, trabalhos publicados, condecorações, missões no exterior.

Direitos Humanos – Declarações de Direitos e Garantias (R\$ 10,00) – José Vicente dos Santos (pesq. e índice). Dispositivos constitucionais que abordam os direitos e garantias fundamentais do homem, na Constituição de vários países, inclusive na Carta Magna do Brasil.

Estatuto da Criança e do Adolescente (R\$ 4,00). Lei nº 8.069/90, de acordo com as alterações dadas pela Lei nº 8.241/91; legislação correlata e índice.

Guia das Eleições de 1996 e Suplemento (R\$ 10,00). Guia: Leis nº 9.096/95 e 9.100/95, Resoluções do TSE nº 19.380/95, 19.382/95 e 19.406/95. Suplemento: Resoluções do TSE nº 19.509 e 19.516/96.

Legislação Eleitoral no Brasil (do século XVI a nossos dias) (R\$ 60,00) – Nelson Jobim e Walter Costa Porto (orgs.). Compilação da legislação eleitoral brasileira, desde a época colonial a nossos dias.

Levantamento e Reedições de Medidas Provisórias (R\$ 5,00) – Subsecretaria de Análise do Senado Federal. Registro das MPs editadas durante os 8 anos que se sucederam à criação deste dispositivo legal, tabela seqüencial de edições das MPs, assinalando critérios de edições anteriores, reedições com alteração de texto e de transformação em lei, catálogo temático das MPs e referências bibliográficas.

Licitações, Concessões e Permissões na Administração Pública (R\$ 4,00). Leis nº 8.666/93; 8.883/94; 8.987/95, dispositivos da Constituição Federal sobre a matéria e legislação correlata. Índices temáticos das Leis nº 8.666/93 e 8.987/95.

Meio Ambiente – Legislação (R\$ 20,00). Dispositivos constitucionais, atos internacionais, Código Florestal, Código de Mineração, legislação federal e índice temático.

Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis e Legislação Complementar (R\$ 4,00). Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e legislação complementar

Coleção Memória Brasileira

– **A Constituinte perante a História (R\$ 8,00).** História do sistema constitucional brasileiro, no período de 1822 a 1862. Estudos sobre a Constituinte brasileira de 1823. Coletânea de documentos representativos dos trabalhos legislativos da época.

Coleção Grandes Vultos que Honraram o Senado

– **Teotônio Vilela (R\$ 10,00).** Biografia do Senador da República Teotônio Vilela, seu perfil parlamentar, resumo de suas atividades públicas, discursos e projetos, literatura citada.

Coleção Estudos da Integração (em português e espanhol)

– **Volume 9 (R\$ 3,00).** “O Atributo da Soberania”, de Heber Arbué Vignali.

– **Volume 10 (R\$ 3,00).** “A Arbitragem nos Países do Mercosul”, de Adriana Noemi Pucci.

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA SEMESTRAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 31,00
Porte de Correio	R\$ 96,60
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 127,60
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA ANUAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 62,00
Porte de Correio	R\$ 193,20
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 255,20
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

ug = 020002
gestão = 02902

Os pedidos deverão ser acompanhados de **Nota de Empenho, Ordem de Pagamento** pela **Caixa Econômica Federal - Agência 1386-2 PAB CEGRAF**, conta nº **920001-2**, Banco do Brasil, Agência **0452-9 Central**, conta nº **55560204-4** ou recibo de depósito via **FAX (061) 2245450**, a favor do **FUNCEGRAF**.

SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/Nº - BRASÍLIA DF - CEP 70165-900
CGC. 00.530.279/0005-49

Obs.: Não será recebido cheque via carta para efetivar assinaturas dos DCN.

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 Seção de Remessas Postais ou (061) 311-3803 Seção de Cobrança.

Tabela em vigor a partir de 3-3-97.



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70.165-900. Brasília, DF.
Fones: (061) 311-3575/3576/3579. Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

Publicações

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (R\$ 5,00). Texto Constitucional de 5/out/1988 com as alterações introduzidas pelas ECs nº 1 a 15 e ECRs nº 1 a 6.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Quadro Comparativo (R\$15,00). Constituição de 1988, atualizada em 1995, comparada às Constituições de 1946 e 1967 e à EC nº 1 de 1969. Contém quadro comparativo, tabela de correspondência dos artigos comparados e índice.

Direitos Humanos – Declarações de Direitos e Garantias (R\$ 10,00) – José Vicente dos Santos (pesq. e índice). Dispositivos constitucionais que abordam os direitos e garantias fundamentais do homem, na Constituição de vários países, inclusive na Carta Magna do Brasil.

Estatuto da Criança e do Adolescente (R\$ 4,00). Lei nº 8.069/90, de acordo com as alterações dadas pela Lei nº 8.241/91; legislação correlata e índice.

Guia das Eleições de 1996 e Suplemento (R\$ 10,00). Guia: Leis nº 9.096/95 e 9.100/95, Resoluções do TSE nº 19.380/95, 19.382/95 e 19.406/95. Suplemento: Resoluções do TSE nº 19.509 e 19.516/96.

Levantamento e Reedições de Medidas Provisórias (R\$ 5,00) – Subsecretaria de Análise do Senado Federal. Registro das MPs editadas durante os 8 anos que se sucederam à criação deste dispositivo legal, tabela seqüencial de edições das MPs, assinalando critérios de edições anteriores, reedições com alteração de texto e de transformação em lei, catálogo temático das MPs e referências bibliográficas.

Licitações, Concessões e Permissões na Administração Pública (R\$ 4,00). Leis nº 8.666/93; 8.883/94; 8.987/95, dispositivos da Constituição Federal sobre a matéria e legislação correlata. Índices temáticos das Leis nº 8.666/93 e 8.987/95.

Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis e Legislação Complementar (R\$ 4,00). Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e legislação complementar

Solicite hoje mesmo nosso catálogo!



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70165-900. Brasília, DF.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Periodicidade Trimestral

Assinatura para o ano de 1997

Números 133-136

R\$ 40,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de original do recibo de depósito a crédito do FUNCEGRAF, Caixa Econômica Federal, Agência 1386, conta nº 920.001-2, operação 006; ou junto ao Banco do Brasil, Agência 0452-9, conta nº 55.560.204-4.

**Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo,
juntamente com o original do recibo de depósito.**

DESTINATÁRIO			
Nome:			
Órgão:			
Unidade:			
Endereço:			
CEP:	Cidade:	UF:	País:
Telefones para contato:			

Outras informações pelos fones: 311-3575/3576/3579. Fax: 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes, CEP 70165-900, Brasília, DF.

Revista de Informação Legislativa

Nº 133 – jan./mar. 1997

Leia neste número:

Carlos Frederico Marés de Souza Filho – O Direito Constitucional e as lacunas da lei.

Semira Adler Vaisencher e Angela Simões de Farias – Júri popular: algumas possibilidades de condenação ou absolvição.

Cláudio Roberto C. B. Brandão – A importância da conceituação da antijuridicidade para a compreensão da essência do crime.

Oswaldo Rodrigues de Souza – Reflexões sobre os institutos da transposição e transformação de cargos públicos.

Ricardo Antônio Lucas Camargo – O direito ao desenvolvimento, a sociedade ocidental e a sociedade tribal no caso brasileiro.

Cármem Lúcia Antunes Rocha – Sobre a súmula vinculante.

Sérgio Sérvulo da Cunha – Conflito possessório e positivismo ético. O agente público em face da decisão legal.

Antônio Carlos Moraes Lessa – Instabilidade e mudanças: os condicionamentos históricos da política externa brasileira sob Geisel (1974-1979).

Marçal Justen Filho, Egon Bockmann Moreira e Eduardo Talamini – Sobre a hipoteca judiciária.

Maria Paula Dallari Bucci – Políticas públicas e direito administrativo.

Guilherme Silva Barbosa Fregapani – Formas alternativas de solução de conflitos e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis.

Marcílio Toscano Franca Filho – A Alemanha e o Estado de Direito: apontamentos de teoria constitucional comparada.

Carlos David S. Aarão Reis – A matematização do Direito e as origens da Parte Geral do Direito Civil.

Jete Jane Fiorati – A Convenção das Nações Unidas

sobre Direito do Mar de 1982 e os organismos internacionais por ela criados.

Sílvio Dobrowolski – Crime de omissão de recolhimento de impostos e de contribuições: aspectos constitucionais.

Kátia Magalhães Arruda – A responsabilidade do juiz e a garantia de independência.

A. Machado Paupério – Os irracionais de nossa democracia III.

Fernando Braga – Conservadorismo, liberalismo e social-democracia: um estudo de direito político.

Álvaro Melo Filho – Resolução sobre passe: irracionalidades e injuridicidades.

Fabiano André de Souza Mendonça – Democracia e legalidade da tributação na Constituição Federal de 1988.

Fernando Cunha Júnior – Suspensão condicional do processo. Homicídio. Omissão de socorro.

Paulo José Leite Farias – Mutação constitucional judicial como mecanismo de adequação da Constituição Econômica à realidade econômica.

Maria Coeli Simões Pires – Reforma administrativa: reflexões sob a perspectiva político-filosófica.

Jarbas Maranhão – O Estadista Agamemnon Magalhães: a Lei Antitruste e a Conferência do Clube Militar.

Roberto Freitas Filho – A "flexibilização" da legalidade nas práticas conciliatórias na Justiça do Trabalho.

Nuria Belloso Martín – Comunidades Europeas, Unión Europea y Justicia Comunitaria.

Francisco Eugênio M. Arcanjo – Convenção sobre Diversidade Biológica e Projeto de Lei do Senado nº 306/95: soberania, propriedade e acesso aos recursos genéticos.

Vítor Rolf Laubé – A Previdência no âmbito municipal.

Claudia de Rezende M. de Araújo – Extrafiscalidade.

PARA FAZER SUA ASSINATURA DA RIL: Os pedidos deverão ser acompanhados de original do recibo de depósito a crédito do FUNCEGRAF, Caixa Econômica Federal, Agência 1386, conta nº 920.001-2, operação 006; ou junto ao Banco do Brasil, Agência 0452-9, conta nº 55.560.204-4.

Assinatura para o ano de 1997. Periodicidade trimestral. Números 133 a 136: R\$ 40,00.

Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo, juntamente com o original do recibo de depósito.

DESTINATÁRIO			
Nome:			
Órgão:			
Unidade:			
Endereço:			
CEP:	Cidade:	UF:	País:
Fones:		Fax:	

Outras informações pelos fones: 311-3575/3576/3579. Fax: 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70165-900. Brasília, DF.

CD-ROM Legislação Brasileira

1997

Quarta edição

Co-edição SDINF/SSANL/PRODASEN

- Todas as normas de hierarquia superior a decreto-executivo editadas entre o ano de 1946 e 31 de janeiro de 1997.
- Para cada norma apresentada, é fornecida a lista de normas editadas posteriormente a ela e que a alteraram.
- Os textos integrais das normas editadas a partir de 1987 passaram a estar disponíveis nesta edição.
- As demais normas são apresentadas em documentos-resumo, acompanhadas de informações suficientes para que seja localizado o documento em uma coleção de leis.
- Esta quarta edição do CD-ROM Legislação Brasileira ainda inclui o banco de dados BBD (Biblioteca Brasileira de Direito), composto do acervo de informações jurídicas descritivas (doutrina) originadas das coleções de 17 bibliotecas que participam da Rede SABI de Bibliotecas.

Valor Unitário: R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais).
Despesas Postais: R\$ 5,00 (cinco reais) para cada CD.

O pedido deverá ser acompanhado de original do recibo de depósito a crédito do FUNDASEN, Caixa Econômica Federal, Agência 0005, conta nº 950.056-8, operação 006.

Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo,
juntamente com o original do recibo de depósito.

DESTINATÁRIO			
Nome:			
Endereço:			
CEP:	Cidade:	UF:	País:
Fones:		Fax:	
Quantidade solicitada:			

Solicite nosso catálogo pelos telefones: (061) 311-3575, 311-3576 e 311-3579.
Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admss.senado.gov.br



EDIÇÃO DE HOJE: 128 PÁGINAS